



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

TESS CARVALHO MENDES

**OS MEIOS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS COMO VIAS DE
ACESSO À JUSTIÇA**

RECIFE

2021

TESS CARVALHO MENDES

**OS MEIOS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS COMO VIAS DE
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Yumara Lúcia Vasconcelos.

**RECIFE
2021**

Catálogo na fonte
Bibliotecária Lílian Lima de Siqueira Melo – CRB-4/1425

M538m Mendes, Tess Carvalho
Os meios alternativos de tratamento de conflitos como vias de acesso à justiça / Tess Carvalho Mendes – Recife, 2021.
178f.: il., tab.

Sob orientação de Yumara Lúcia Vasconcelos.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2021.

Inclui referências.

1. Direitos Humanos e Sociedade. 2. Solução de conflito. 3. Acesso a justiça. I. Vasconcelos, Yumara Lúcia (Orientação). II. Título.

400 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2023-059)

TESS CARVALHO MENDES

**OS MEIOS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS COMO VIAS DE
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós
Graduação em Direitos Humanos da Universidade
Federal de Pernambuco, Centro
Acadêmico de Artes e Comunicação, como
requisito para a obtenção do título de Mestra
em Direitos Humanos.
Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade

Aprovado em: 10/12/2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Yumara Lúcia Vasconcelos (Orientadora)
Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE

Prof. Dr. George André Lando (Examinador Interno)
Universidade de Pernambuco - UPE

Profa. Dra. Karina Nogueira Vasconcelos (Examinadora Externa)
Universidade Católica de Pernambuco

Prof. Dr. André Luiz Cavalcanti Cabral (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFP

Dedico a todos os professores de minha vida: meu bisavô, minha avó, meus pais e tias, meu esposo e os que me guiaram, de alguma forma, em minha formação científica e biográfica.

À Virgem Maria, Mãe Santíssima, luz diária de meus dias, água de minha vida, minha sempre guia, cuja intercedência operou, milagrosamente, para que concluísse esse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao Criador, meu Pai Celestial, essência e sentido de toda existência. Ao Divino Mestre Jesus, por sua sagrada missão, e à sua Gloriosa Mãe, Maria. Ao Mestre Gabriel e à União do Vegetal por me guiar ao Caminho, Verdade e Vida.

Agradeço à CAPES pelo financiamento deste trabalho, permitindo sua conclusão em um contexto de surpresa mundial, causado pela pandemia do SARS- Covid-19.

Agradeço, profundamente, à Professora Yumara Lúcia Vasconcelos, minha orientadora querida, que teve a paciência de me acompanhar no meio do caminho desse mestrado, me apresentando ao mundo da metodologia científica, sem a qual esse trabalho não teria existido.

Agradeço aos meus pais, pelo exemplo de responsabilidade na vida, por terem me gerado, dado meu primeiro lar e ninho de amor, nascente terrena do rio de minha vida.

Agradeço a meu companheiro, Magno Barbosa Lima, pedaço de mim, mestre diário de minha evolução espiritual, e às minhas filhas, Aurora e Rosa, que me dão a oportunidade de reconhecer a face de Deus em meu cotidiano.

Agradeço aos meus irmãos, Talita e Heitor, por terem me preparado para os percalços da vida, na típica maneira sarcástica dos irmãos. Especialmente à minha irmã Talita, cujo apoio foi decisivo para que eu concluísse minha graduação.

Agradeço à minha tia Xina, minha querida Oreia, tia-melhor-amiga, que esteve presente nos momentos difíceis e alegres de minha vida, me dando apoio e me aconselhando, de forma sábia, a ser vitoriosa.

Agradeço à Professora Cynthia Lucienne, que me abriu as portas para esse mestrado e para as belas abordagens da Justiça Restaurativa e da Constelação Familiar, conselheira oriental em meu caminho.

Agradeço ao Professor Marcelo Pelizzoli por toda fé e confiança que depositou em mim, no início da minha caminhada como pós-graduanda.

Agradeço a todos os meus amigos que me deram apoio emocional e logístico para que eu conseguisse concluir essa dissertação, em especial à Lívia Nogueira e aos amigos da comunidade Waldorf de Paudalho.

RESUMO

Diante da crise de prestação jurisdicional, que acomete diversas nações do planeta, a adesão aos meios alternativos de solução de conflito é uma das possibilidades que têm adquirido relevo para solucionar tal colapso. Tendo em conta o papel das pesquisas científicas, a fim de produzir conhecimentos capazes de propor soluções e promover transformações sociais, esta obra suscita a seguinte questão: O que as comunicações científicas revelam, enquanto campo de conhecimento, sobre o emprego dos ADR, nas diversas nações do planeta? O presente estudo teve, como objetivo geral, realizar um extensivo apanhado analítico das comunicações científicas, publicadas nos últimos 10 anos, que discutiram a respeito das formas alternativas de solução de conflitos. Para tanto, os objetivos específicos foram: mapear os recortes teóricos das produções científicas sobre o tema abordado; identificar as tendências de campo e as abordagens periféricas; identificar as lacunas heurísticas presentes no campo científico; analisar a repercussão dos trabalhos e verificar se as produções da literatura dialogam com os aportes teóricos trazidos na fundamentação teórica ora apresentada. Esta pesquisa qualitativa, de caráter crítico-exploratório, utilizou o método da Revisão Sistemática da Literatura, com o amparo da Análise de Conteúdo, para extrair os produtos e subprodutos oriundos de tais objetivos. O fruto de todos os achados permitiu as principais conclusões: os estudos na área são bastante recentes, concentrados nos últimos 2 anos; A mediação foi o ADR mais investigado; A discussão predominante do campo refere-se às vantagens comparativas entre os ADR e a solução litigiosa; A discussão sobre as origens e teorias do conflito, bem como sobre a terminologia mais adequada para aludir aos ADR são pouco exploradas; A delimitação precisa do que seja cada tipo de ADR e o conceito de conciliação são lacunas de campo; As abordagens qualitativas são predominantes entre as pesquisas; A falta de consistência metodológica e a ausência de dados da realidade social, em parte significativa das pesquisas, revelaram uma deficiência de campo; São tendências de campo: discussão sobre a possibilidade de entidades públicas participarem de ADR, o desenvolvimento desses métodos em países ex-socialistas, a executabilidade do acordo, a possibilidade de reforma do acordo e a discussão sobre a ingerência do facilitador da ADR na voluntariedade das partes.

Palavras-Chave: meios alternativos de solução de conflito; ADR; acesso à justiça; revisão sistemática da Literatura.

ABSTRACT

The congestion of the procedural flow in the courts and the users' dissatisfaction with the services of Justice, for the effective promotion of the peaceful solution of conflicts, are indicative of a crisis of jurisdictional provision, which affects several nations on the planet. In this scenario, adhering to alternative means of conflict resolution is one of the possibilities that has gained importance in solving this collapse. Taking into account the role of scientific research, in order to produce knowledge capable of proposing solutions and promoting social transformations, this work raises the following question: What scientific communications reveal, as a field of knowledge, about the use of ADR, in the various nations of the planet? The present study had, as a general objective, to carry out an extensive analytical overview of scientific communications, published in the last 10 years, which discussed about alternative forms of conflict resolution. For that, the specific objectives were: to map the theoretical outlines of scientific productions on the approached theme; identify field trends and peripheral approaches; identify the heuristic gaps present in the scientific field; analyze the repercussions of the works and verify if the literature productions dialogue with the theoretical contributions brought in the theoretical foundation presented herein. This qualitative, critical-exploratory research used the Systematic Literature Review method, with the support of Content Analysis, to extract the products and by-products arising from such objectives. The result of all the findings allowed the main conclusions: studies in the area are quite recent, concentrated in the last 2 years; Mediation is the most investigated ADR; The central field discussion refers to the advantages and disadvantages of ADR in relation to the judicialized form of conflict; Discussions about the origins and theories of conflict and about the most adequate terminology to allude to ADR are little explored; The precise delimitation of what each type of ADR is and the concept of reconciliation are gaps in the field; Qualitative approaches are predominant among surveys; The lack of methodological consistency and the absence of data on social reality, in a significant part of the surveys, revealed a field deficiency; These are field trends: discussion on the possibility of public entities participating in ADR, the development of these methods in ex-socialist countries, the enforceability of the agreement, the possibility of reforming the agreement and the discussion on the interference of the ADR facilitator in the voluntariness of parts.

Keywords: alternative means of conflict resolution; ADR; access to justice; systematic literature review.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Fases da Revisão Sistemática da Literatura.....	80
Figura 2 -	País de origem das publicações redigidas em língua inglesa na base de dados Scopus.....	82
Figura 3 -	País de origem das publicações redigidas em língua inglesa na base de dados Web of Science.....	84
Quadro 1 -	Protocolo da revisão sistemática.....	93
Quadro 2 -	Formulário provisório do levantamento de sondagem.....	97
Figura 4 -	Fases da Análise de Conteúdo.....	101
Figura 5 -	Resultados da primeira busca na base de dados Scopus.....	103
Figura 6 -	Resultados da primeira busca na base de dados Web of Science.....	103
Figura 7 -	Resultado, na base de dados Scopus, relativa à Área Temática.....	104
Figura 8 -	Resultado, na base de dados Web of Science, relativa à Área Temática.....	105
Figura 9 -	Resultado, na base de dados Scopus, relativa ao recorte temporal.....	105
Figura 10 -	Resultado, na base de dados Web of Science, relativa ao recorte temporal.....	105
Figura 11 -	Resultado, na base de dados Scopus, relativa ao tipo de documento.....	106
Figura 12 -	Resultado, na base de dados Web of Science, relativa ao tipo de documento.....	106
Figura 13 -	Resultado, na base de dados Scopus, relativa ao tipo de acesso.....	107
Figura 14 -	Resultado, na base de dados Web of Science, relativa ao tipo de acesso.....	108
Figura 15 -	Exibição de Tela dos estudos primários importados para o StArt.....	109
Figura 16 -	Registro dos critérios de exclusão no estudo primário.....	109
Figura 17 -	Etapa final da aplicação dos critérios de seleção.....	111
Figura 18 -	Gráfico do perfil dos estudos primários excluídos no primeiro ciclo.....	112
Figura 19 -	Gráfico do perfil dos estudos primários excluídos no segundo ciclo.....	114
Quadro 3 -	Formulário de extração redefinido para codificação.....	116

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Intervenção do terceiro neutro por ADR.....	65
Tabela 2 -	Resultado de Busca por Revisões Sistemáticas na Base Scopus.....	83
Tabela 3 -	Resultado de Busca por Revisões Sistemáticas na Base Web of Science.....	84
Tabela 4 -	Revisões Sistemáticas da Literatura publicadas anteriormente.....	90
Tabela 5 -	Crítérios de seleção dos estudos primários.....	110
Tabela 6 -	Conversão dos códigos em categorias de análise.....	143
Tabela 7 -	Categorias de Análise.....	143
Tabela 8 -	Tipo de ADR investigado.....	144
Tabela 9 -	Métodos de investigação dos estudos primários.....	145
Tabela 10 -	Terminologia empregada para designar os ADR.....	148
Tabela 11 -	Posicionamento acerca dos ADR.....	150

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR:	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
CHN	China
IBGE:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MAS:	Malásia
NZL:	Nova Zelândia
ONU:	Organização das Nações Unidas
RSA:	África do Sul
RSL:	Revisão Sistemática da Literatura
TUR:	Turquia
UK:	Reino Unido
UNCITRAL:	<i>United Nations Commission On International Trade Law</i>
USA:	Estados Unidos
RQ:	<i>Research Question</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	ESTRUTURANTES METODOLÓGICOS DA INVESTIGAÇÃO.....	19
2.1	PROBLEMATIZAÇÃO.....	19
2.2	JUSTIFICATIVA.....	22
2.3	OBJETIVOS.....	23
2.3.1	Geral.....	23
2.3.2	Específicos.....	23
3	REFERENCIAL TEÓRICO.....	24
3.1	OS CONFLITOS.....	24
3.2	OS CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS.....	39
3.2.1	O poder Judiciário e a Jurisdição Estatal.....	44
3.2.2	O Acesso à Justiça.....	45
3.3.3	A crise no Judiciário.....	47
3.3	OS MEIOS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS.	51
3.3.1	Negociação.....	55
3.2	Arbitragem.....	56
3.3.3	Conciliação.....	58
3.3.4	Mediação.....	61
4	METODOLOGIA.....	65
4.1	ENQUADRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO.....	66
4.1.1	Classificação da pesquisa quanto à natureza dos dados.....	66
4.1.2	Classificação da pesquisa quanto aos seus objetivos.....	67
4.1.3	Classificação quanto à temporalidade de coleta.....	69
4.1.4	Classificação quanto à disciplinaridade da pesquisa.....	70
4.1.5	Classificação da pesquisa quanto aos procedimentos metodológicos	73
4.2	DA REVISÃO SISTEMÁTICA.....	74
4.2.1	Etapas da Revisão Sistemática.....	80
4.2.1.1	. <i>Planejamento.....</i>	81

4.2.1.2	<i>Condução</i>	91
4.2.1.3	<i>Publicação dos resultados</i>	91
4.2.2	Protocolo de Revisão	91
4.2.3	Limitações	97
4.3	ANÁLISE DE CONTEÚDO.....	98
5	DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	102
5.1	IDENTIFICAÇÕES DOS ESTUDOS.....	102
5.2	SELEÇÃO DOS ESTUDOS.....	108
5.3	EXTRAÇÃO DOS DADOS.....	116
5.4	SINTETIZAÇÃO DOS DADOS.....	117
5.5	ANÁLISE DAS CATEGORIAS.....	143
5.5.1	Tipo de ADR investigada	144
5.5.2	Métodos de Investigação	145
5.5.3	Terminologia	148
5.5.4	Discussão de conceitos	148
5.5.5	Posicionamento	149
5.5.6	Voluntariedade	151
5.5.7	Entidade pública em ADR	152
5.5.8	ADR em países ex-socialistas	153
5.5.9	Executoriedade do título	154
5.5.10	Possibilidade de reforma do acordo	155
6	CONCLUSÕES	156
	REFERÊNCIAS	160

1. INTRODUÇÃO

De acordo com os dados estatísticos mais recentes, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), o Brasil finalizou o ano de 2017 com um somatório de 79.440.242 processos pendentes, ingressados nas esferas da justiça estadual, federal, trabalhista e eleitoral. Considerando-se o número de 106.893.203 de novos casos ingressados no ano seguinte, 2018, nessas mesmas esferas, o número de processos ativos no ano base de 2018 alcançou o total de 186.333.445. Considerando, ainda, que nesse mesmo ano de referência a população brasileira atingiu o número de 208.494.900 habitantes, de acordo com o IBGE (2020), e que para cada processo há duas partes, autor e réu, em um levantamento estritamente numérico, é possível afirmar que metade do país se encontra em demanda judicial contra a outra metade, isto é, há um processo para cada dois habitantes do Brasil.

Uma das consequências dessa soma vultosa de processos judiciais é a morosidade na prestação judicial, o que se verifica através do relatório estatístico publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), segundo o qual, o tempo médio para que uma sentença seja proferida no 1º grau da justiça estadual é de 2 anos e 4 meses, para processos de conhecimento, e de 6 anos e 1 mês, para as execuções. Por sua vez, o tempo médio para a expedição do acórdão nos Tribunais de Justiça Estadual é de 8 meses.

Esse cenário de abarrotamento e lentidão é um dos sintomas que denuncia a existência de uma crise de prestação jurisdicional. Tal circunstância não é uma exclusividade Brasileira, mas acomete diversas outras nações de sistemas judiciários e culturais distintos, levando os Estados e a Sociedade Civil a buscarem soluções alternativas ao processo judicial para gerenciar as contendas sociais (SANTOS, 2007; LUCENA FILHO, 2012; NYENTI, 2016; OSENI, 2015; FERREIRA, 2013).

A título de exemplo, a Revisão Sistemática da Literatura, de agora em diante abreviada por RSL, realizada por Jagannathan e Delhi (2020) indicou que os países Estados Unidos, Japão, Nigéria, Egito e Itália têm estimulado a adoção dos mecanismos alternativos de solução de disputa para diminuir o tempo das ações nos tribunais e reduzir os custos processuais. Oseni (2015), por seu turno, indica que na Malásia e Singapura o direito islâmico reconheceu que esses métodos são processos indispensáveis para melhorar a prestação judicial. Na Inglaterra e no País de Gales, de acordo com Koo (2018), o estímulo aos meios alternativos de solução de conflito,

doravante também reportados como ADR (*Alternative Dispute Resolution*), por parte dos juízes, foi uma solução encontrada para reduzir os custos judiciais e melhorar o acesso à justiça.

A circunstância acima exposta, oriunda de reflexão assentada em revisões da literatura e experiências práticas, motivou a pesquisa aqui apresentada, a qual aborda a temática das soluções alternativas nas disputas levadas à apreciação judicial. A relevância desse assunto decorre de evidências manifestadas na realidade social, as quais apontam para surgimento, em nível global, de movimentos para superação da aludida crise de prestação jurisdicional, reforçados, notadamente, a partir da segunda metade do século XX (ALMEIDA et. al., 2012; MUNIZ e SILVA, 2018). Assim, observa-se o delineamento de um novo paradigma na justiça, o qual procura dissolver a cultura belicosa e adversarial, usualmente constitutiva da atmosfera dos foros, transformando-os em um espaço de diálogo e responsabilização cidadã pelas contendas.

As tentativas gerais de se prestar um serviço jurisdicional mais acessível à população, mais barato e mais célere levaram à formalização de maneiras não usuais, para solucionar os conflitos levados aos tribunais, em proporção mundial. Isso permitiu descentralizar o papel definitivo do juiz na resolução de disputas e o resgate de institutos antigos, ainda vigentes em comunidades tradicionais, como é o caso da mediação.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, também se percebeu que os principais institutos alternativos, usados na solução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem estão presentes em sistemas jurídicos de diversos ramos e cultura, tais como o Common Law, o Civil Law e o Direito Islâmico, ou seja, tanto nas culturas orientais quanto ocidentais. Além disso, em praticamente todo material revisado, as discussões sobre o uso desses institutos são circunscritas no contexto das tentativas de solucionar limitações da prestação dos serviços da justiça, notadamente no que diz respeito aos custos, ao tempo de tramitação dos processos e à qualidade da solução apresentada, de acordo com o conflito.

A adoção de meios alternativos ao litígio processual, para o tratamento dos conflitos e disputas experimentados pelos jurisdicionados de diversos sistemas jurídicos, é, em verdade, apenas uma das práticas que tomou relevo como alternativa para superação das crises jurídicas das nações. De acordo com Sadek e Arantes (1994), tais crises, no entanto, não são apenas uma resultante da hipertrofiada demanda pelas soluções judiciais. Fatores políticos e realidades normativas, peculiares de cada ordenamento, também são elementos que colaboram para esta condição

crítica, cujas alterações também podem contribuir para uma prestação jurisdicional mais competente e capaz de fazer com que o Estado, enquanto pacificador social, seja realmente eficaz nessa função.

Isto posto, a presente investigação privilegia, enquanto objeto de análise, a solução comum proposta por muitos sistemas jurídicos para atenuar os efeitos da insuficiência da prestação jurisdicional: a adoção e intensificação do recurso aos meios alternativos de tratamentos de conflitos, ou ADR.

Considerando o papel das investigações científicas na construção do conhecimento para a transformação da sociedade, seja pela sua influência na produção cultural humana ou pelas transformações estruturais das instituições, justifica-se a importância de se conduzir uma pesquisa para conhecer como se encontra o estado da arte da produção do conhecimento a respeito dessa tendência mundial para o uso dos ADR, na melhoria da prestação do serviço jurisdicional.

Para se construir quaisquer convicções, é necessário que se apreenda o espectro de conhecimento até agora produzido sobre a temática das ADR, identificando para onde as investigações até agora realizadas direcionam seu foco e quais aspectos ainda não estão sendo contemplados. A partir do reconhecimento dessa necessidade, elaborou-se a seguinte questão problematizante: O que as comunicações científicas revelam, enquanto campo de conhecimento, sobre o emprego das soluções alternativas de disputas, nas diversas nações do planeta? Circunscrevendo tal indagação, há outras questões que complementam a busca pela compreensão sobre o tema: em quais países a produção sobre esse tema é mais fértil? O que as experiências das diferentes culturas apresentam? Qual é a perspectiva temática predominante nos estudos primários? No que esses trabalhos contribuem? Qual os métodos de pesquisa predominantes nessas investigações?

Ressalta-se que essas questões, problema e complementares, que marcaram e dirigiram toda a investigação, não se confundem com as RQ's (*Research Questions*), que são questões desdobradas da RSL.

Diante de tais questionamentos, e em busca de encontrar suas respostas, a presente investigação teve como objetivo principal realizar um extensivo apanhado analítico das comunicações científicas, publicadas nos últimos 10 anos, entre os anos de 2010 e 2020, que discutiram a respeito das formas alternativas, ou amigáveis, de solução de conflitos entre cidadãos ou entidades sociais, levados à apreciação do Estado.

Para tanto, os objetivos específicos foram:

- Mapear os recortes teóricos das produções científicas sobre o tema abordado.
- Identificar as tendências de campo e as abordagens periféricas.
- Detectar as lacunas heurísticas presentes no campo científico.
- Analisar a repercussão dos trabalhos.
- Verificar se as produções da literatura dialogam com os aportes teóricos trazidos na fundamentação desta pesquisa.

Com o fito de atingir tais objetivos, esta pesquisa, de natureza qualitativa e caráter crítico-exploratório, se desenvolveu mediante o procedimento metodológico da RSL, o qual considera-se mais apropriado para responder às perguntas de pesquisa.

Tal procedimento metodológico consiste em uma análise, cujo objeto são pesquisas anteriores, publicadas na imprensa científica. Por esse motivo, a RSL é um estudo secundário, um estudo sobre outros estudos, estes, remetidos por *estudos primários*.

O design metodológico da RSL, comum nas ciências médicas, fundamenta o levantamento das evidências científicas em determinado campo de conhecimento, pois fornecem produtos extraídos do mapeamento, identificação, avaliação crítica, sintetização e aglutinação dos diversos resultados publicados nos estudos primários, de modo a se alcançar um resultado novo, de maior consistência, pelo fato de se pautar na condensação dos resultados singulares e difusos dos estudos primários. (FELIZARDO et al., 2007; MORANDI e CAMARGO, 2015)

De fato, Tranfield (2003) considera que as Revisões Sistemáticas da Literatura, atualmente, desempenham um papel imprescindível nas práticas baseadas em evidências. As Revisões Sistemáticas identificam as contribuições científicas chave para um campo ou questão. Logo, a condução de uma RSL é considerada uma atividade científica fundamental.

Nesse contexto, os resultados extraídos a partir da realidade empírica, mediante procedimentos metodológicos baseados na experiência imediata, podem ter um olhar enviesado, decorrentes das experiências particulares. A Revisão Sistemática, no entanto, subsidia um afastamento das conclusões particulares, para um campo de conhecimento mais integralizado. A contribuição científica dessa estratégia metodológica se deve ao seu posicionamento perspectivo, que se afasta da esfera dos fatos e se aproxima do campo da produção científica

Além do apanhamento de vivências e de experiências de estudos empíricos, reportados nas comunicações científicas, o procedimento metodológico da RSL permite identificar um constructo teórico que balize as afirmações feitas nos estudos primários, sendo capaz de orientar novas construções e novos entendimentos, se assim for possível.

A Revisão Sistemática da Literatura aqui conduzida se pauta em um apanhamento de escala internacional, possuindo o condão de sinalizar tendências, sugerir novas compreensões, corroborar pontos de vista emergentes no cotidiano prático dos tribunais e oferecer contrapontos. Trata-se de um procedimento metodológico incomum na área das ciências sociais, notadamente do Direito, o que faz com que este trabalho possua um caráter vanguardista, do ponto de vista metodológico, já que é o primeiro estudo secundário situado em um recorte de tamanha abrangência.

Os resultados obtidos com a RSL foram sumarizados e analisados com base nas ferramentas da Análise de Conteúdo, cujas categorias foram formuladas com base nos eixos temáticos, identificados a partir da exploração dos dados.

Quanto ao mapeamento dos recortes teóricos, concluiu-se que os estudos selecionados foram recentes, publicados nos últimos 2 anos. A Rússia foi o local de coleta prevalente dentro da amostra. A mediação é a ADR mais investigada. Atualmente, ainda não é possível concluir se a mediação é mais vantajosa do que o litígio. A discussão de campo predominante diz respeito às vantagens ou desvantagens dos ADR em comparação com a solução litigiosa.

Identificou-se, como tendências de campo, os temas relativos a: a participação entidades públicas nos ADR, o desenvolvimento desses métodos nos países de herança socialista, a executabilidade e possibilidade de reforma dos acordos e a discussão sobre a ingerência do facilitador da ADR na voluntariedade das partes. As lacunas heurísticas observadas residiram na delimitação do que seja cada ADR, inviabilizando estudos internacionais comparativos e, especialmente, no que tange ao estabelecimento da concepção de conciliação, cujo conceito mostrou-se o mais nebuloso entre as demais ADR.

Quanto ao possível diálogo entre as produções da literatura e os aportes teóricos trazidos na fundamentação desta pesquisa, verificou-se que os estudos não discutem sobre as teorias do conflito, ou origens desse fenômeno, e pouco se investigou sobre a terminologia mais adequada para designar os diversos meios alternativos de solução de conflito. A análise da repercussão dos trabalhos indicou, em geral, baixa

representatividade entre as publicações, pois o campo padece de exiguidade metodológica, tornando as produções majoritariamente discursivas, afastadas da realidade social.

Para contemplar suficientemente os seguimentos pertinentes ao estudo, esse trabalho foi construído com base em cinco capítulos, distribuídos da seguinte maneira: O Capítulo 1 traz a estrutura metodológica da pesquisa, composto pelas subseções de problematização, questões complementares, justificativa, objetivos estabelecidos e premissas da investigação. O Capítulo 2 contém o referencial teórico necessário para sustentar as discussões dos resultados. O Capítulo 3 retrata, de maneira minuciosa, as características metodológicas da investigação, bem como a trajetória percorrida pelas escolhas metodológicas. Já o Capítulo 4 expõe farta discussão sobre os resultados obtidos, remetendo ao referencial teórico construído para fundamentar a análise. Por último, o Capítulo 5 compreende o desfecho da pesquisa, evidenciando os achados principais, repercussões decorrentes desses, identificando lacunas e sugerindo novos encaminhamentos.

2. ESTRUTURANTES METODOLÓGICOS DA INVESTIGAÇÃO

Este capítulo visa a apresentar a estrutura metodológica que sustenta a presente pesquisa, a qual se compõe pela questão problematizante, devidamente inserida em seu contexto, questões complementares, que expandem e direcionam o rumo da investigação, justificativa e os objetivos geral e específicos.

2.1 PROBLEMATIZAÇÃO

A resolução pacífica dos conflitos é um axioma dos Estados democráticos de direito e das sociedades civis organizadas. A Constituição brasileira prevê, em seu preâmbulo, o compromisso com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988). Igualmente, a carta da ONU, na Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas, possui um capítulo inteiro, capítulo 6, dedicado à solução pacífica das controvérsias (ONU, 1945).

Considerando os males resultantes de guerras e soluções violentas dos conflitos, é evidente a relação entre as soluções pacíficas de conflito e a garantia de direitos humanos, como forma de proteger outros direitos fundamentais, como a vida, a integridade física, a equidade e a dignidade humana.

Ainda em seu capítulo 6, a carta da ONU cita, juntamente com a solução judicial, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem como meios pacíficos para a solução dos conflitos. Acenando para a difusão dos métodos alternativos de solução de controvérsias em nível mundial.

A adesão aos meios alternativos de solução de conflitos, ou ADR, visa a, principalmente, promover uma solução, definitiva e adequada, para os diversos tipos de conflitos presentes na sociedade e ampliar o direito de acesso à justiça. Essa prática pode ensejar o descongestionamento processual nos tribunais que, de acordo com Watanabe (2011), têm protagonizado disputas acirradas e, por vezes, irresolutas.

Retoma-se, como descrito na seção introdutória desta obra, o exemplo do Brasil, onde o coeficiente entre a quantidade de processos que tramitaram no ano de 2018 e o tamanho da população brasileira, neste mesmo ano, sugere uma proporção de um processo para cada dois habitantes do país. O que significa que, considerando que cada processo possui dois polos (autor e réu), cada um composto por pelo menos uma pessoa, de forma estritamente numérica, toda a nação encontra-se envolvida em um processo judicial.

Apesar do incentivo ao uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, presente nos discursos de instituições e de teóricos das ciências sociais, não há convicção de que tais métodos são realmente benéficos para a melhora nos serviços de justiça e, por conseguinte, de pacificação social. Há, em realidade, percepções divergentes a respeito do emprego dos ADR.

Nesse sentido Ionescu (2015) afirma que a resistência histórica aos ADR, por usuários da justiça e profissionais do direito, vem cedendo espaço, nos anos recentes, à aceitação progressiva de tais métodos. De fato, alguns tribunais têm determinado uma etapa pré-processual obrigatória, na qual as partes passam por algum tipo de ADR. A autora acrescenta que a popularidade desses meios alternativos pode ser justificada pelas seguintes circunstâncias: a prestação jurisdicional é demasiadamente morosa, os custos dos ADR costumam ser mais baixos do que os do litígio, há mais confidencialidade e autonomia na escolha do terceiro neutro que irá decidir a disputa.

Contrapondo as asserções acima, Koo (2018) indica que as discussões sobre as nuances de justiça, proporcionadas pelos ADR, não proporcionam uma resposta ao problema da falência no serviço de acesso aos tribunais. Além disso, as autoridades judiciárias e administrativas demonstram estar mais inclinadas a aumentar o grau de coação ao uso dos ADR do que melhorar a promoção do serviço de justiça.

A adoção dos ADR atrai o ceticismo de muitos acadêmicos. Alguns teóricos alegam que a resolução alternativa de disputas pode gerar resultados inferiores em comparação com as soluções litigiosas. Argumenta-se, ademais, que a prática dos ADR pode ensejar discriminação entre os menos favorecidos e prejudicar seus direitos. Pesquisas empíricas indicam que as partes possuem opiniões heterogêneas sobre a legitimidade dos ADR, no que diz respeito à sua justiça procedimental e à finalidade dos seus resultados. No entanto, o entusiasmo judicial por acordos privados como alternativa ao litígio não mostra sinais de enfraquecimento. (KOO, 2018).

Com efeito, Agapiou (2018) afirma que as vantagens dos ADR costumam ser defendidas por autores com base em argumentos intuitivos. Contudo, as evidências empíricas são inconsistentes e não apontam para uma vantagem automática.

Diante dessa conjuntura de imprecisão acadêmica em torno dos meios alternativos de solução de conflito, surge o seguinte questionamento: **O que as comunicações científicas revelam, enquanto campo de conhecimento, sobre o emprego dos ADR, nas diversas nações do planeta?**

A resposta a esta pergunta é fundamental para que se aproprie, de maneira acurada, sobre a temática dos métodos alternativos de solução de conflitos como vias de abrangência do acesso à justiça. Permitindo que se fundamente, nas melhores evidências científicas, ações e políticas promotoras de transformações sociais necessárias para o apaziguamento definitivo dos conflitos, no âmbito social.

QUESTÕES COMPLEMENTARES

Considerando as discussões correlatas ao problema de pesquisa, necessárias à consecução dos objetivos da presente investigação, definiu-se como questões complementares:

- O que as experiências das diferentes culturas apresentam?
- Qual é a perspectiva temática predominante nos estudos primários?
- No que esses trabalhos contribuem?
- Qual os métodos de pesquisa predominantes nessas investigações?

Esses questionamentos emergiram da revisão de literatura, presente nesta obra, e da realidade empírica observada. Constituíram-se como produtos normais, típicos da investigação, surgidos no decurso da pesquisa a partir da exploração realizada.

2.2 JUSTIFICATIVA

Atualmente, se reconhece a existência de uma grande variedade de métodos alternativos para a solução de conflitos. Cita-se, dentre os mais comuns a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. No entanto, existem, em algumas nações, outras formas de resolução de conflitos menos comuns, como o Ombudsman, a Composição Amigável e a Avaliação de Terceiro Neutro (GONZALEZ et al., 2018; KHANYK-POSPOLITAK, 2019; MEJÍA, 2019).

Além da diversidade de ADR, há, ainda, uma imensa diversidade de fórmulas para a sua aplicação, de acordo com a cultura e com as normas jurídicas de cada país, a quais podem ser aplicadas a uma vasta gama de conflitos, relativos a múltiplos direitos.

Considerando essa amplitude de combinações entre métodos alternativos, culturas, ordenamentos jurídicos, tipos de conflito e tutela de direitos, avulta a

necessidade de se conhecer, com mais acurácia, o que a ciência tem produzido no recorte temático aqui apresentado.

De maneira consoante, Jagannatha e Delhi (2020) asseveram que pesquisadores de todo o mundo têm destacado a importância dos estudos sobre os ADR, pois, apesar dos limites e potenciais já conhecidos sobre o uso desses métodos, o fenômeno ainda é bastante incerto.

Nesse sentido, é fundamental que se enxergue o panorama científico sobre a temática dos Meios Alternativos de Resolução de Disputa, já que a relação entre o âmbito da ciência e o âmbito dos fatos possui uma interdependência mútua, na qual, ora a realidade determina a produção científica, ora a produção científica determina a realidade.

A justificativa para a construção do presente trabalho baseia-se, fundamentalmente, na necessidade de identificar lacunas e tendências na produção científica sobre a aplicação dos ADR em escala mundial. Tal conhecimento é necessário para a fundamentar escolhas na realidade fática, embasar políticas públicas e transformar a sociedade, por meio das percepções e julgamentos a respeito do fenômeno abordado e, por conseguinte, determinando resultados capazes de contribuir com um mundo mais justo, equilibrado, consciente e pacífico.

O tema preenche o requisito de originalidade, não obstante os mestrados não exijam essa característica, tanto do ponto de vista da construção teórica, cujo alcance geográfico é transfronteiriço e interdisciplinar, quanto do ponto de vista da construção empírica, em virtude da estratégia metodológica utilizada, incomum nas Ciências Sociais. É característico dos estudos sistemáticos a oxigenação do conhecimento, ensejando a troca de experiências e permitindo confiabilidade ao conhecimento levado ao leitor, afastando, para além disso, vieses como o da subjetividade do pesquisador.

2.3 OBJETIVOS

2.3.1 Geral

Realizar um extensivo apanhado analítico das comunicações científicas, publicadas nos últimos 10 anos, entre 2010 e 2020, que discutiram a respeito das formas alternativas, ou amigáveis, de solução de conflitos.

2.3.2 Específicos

A definição dos objetivos específicos da presente investigação indica seus possíveis subprodutos:

- Mapear os recortes teóricos das produções científicas sobre o tema abordado.
- Identificar as tendências de campo e as abordagens periféricas.
- Detectar as lacunas heurísticas presentes no campo científico.
- Analisar a repercussão dos trabalhos.
- Verificar se as produções da literatura dialogam com os aportes teóricos trazidos na fundamentação desta pesquisa.

No capítulo a seguir será apresentada a revisão da literatura, desenvolvida como referencial teórico, no intento de situar, do ponto de vista conceitual, o contexto do problema de pesquisa e fundamentar as respectivas discussões decorrentes, indicando as diretrizes para a consecução dos objetivos da investigação.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 OS CONFLITOS

O conflito é um fenômeno complexo, manifestado em múltiplos contextos e dimensões da existência humana e possui diferentes graus de enredamento. Ademais, são igualmente múltiplas as formas de compreensão e abordagem desse evento. Em razão de sua inexorável ocorrência na constituição ontológica dos seres humanos, o conflito é objeto de estudo de diversas disciplinas que se voltam ao conhecimento do homem (em acepção genérica), a exemplo da filosofia, sociologia, psicologia, pedagogia, antropologia, administração, etc.

De fato, os conflitos são constitutivos da história da humanidade, sendo seus estudos reportados desde as escolas de pensamento da Grécia Antiga até as atuais esferas do conhecimento, tão diversas entre si. Sendo assim, os conflitos precisam ser examinados como um processo de características transdisciplinares. (VARGAS, 2007).

Com efeito, Arensburg e Brau (2006) acrescentam que é possível perceber, por meio de diversos testemunhos culturais, tais quais as cerâmicas, as tapeçarias, as pinturas e os registos escritos de vários gêneros, como a figura do conflito foi, e continua sendo, um recurso importante nas maneiras de compreender e explicar o mundo, em várias sociedades de épocas e territórios distintos.

Isto posto, aprofundar o exame sobre o conflito é imprescindível para entender as relações humanas em suas dimensões psicológicas e sociais. As cosmogonias, por exemplo, se ocupam da explicação da ordem atual da realidade cotidiana, seu curso e seu fim e, para tanto, se valem de histórias de repetições e variações de um conflito inaugural que dera origem à determinada civilização ou modo de vida, cita-se, como exemplo, o conflito entre Zeus e Cronos, na Grécia Clássica; Rômulo e Remo, em Roma e a luta entre Lúcifer e Deus nas sociedades judaico – cristãs (ARENSBURG e BRAU, 2006).

Esta investigação não dispõe de espaço suficiente para exaurir todas as discussões possíveis a respeito do conflito. Serão, no entanto, oferecidos alguns apontamentos devotados à compreensão de tal fenômeno para fundamentar, de maneira básica, as discussões acerca dos meios consensuais, ou amigáveis, de solução de conflito. Essa ação necessita, no entanto, de algum esforço, pois a literatura sobre as teorias do conflito enfatiza muito os conflitos sociais, em uma perspectiva

macro da sociedade, geralmente inseridos em contextos econômicos ou políticos (WERNECK, 2012; MARX e ENGELS, 2012; WEBER, 2012; REIMANN, 2001; DAHRENDORF, 1957; COSER, 1956; SIMMEL, 1955. FETHERSTON e PARKIN, 1997; PARSONS, 1951. HONNETH, 2014; BIRNBAUM, 1995; SILVA, 2011), havendo poucas discussões sobre os conflitos intersubjetivos (SARTRE, 2011; ERICKSEN, 2011; ARENSBURG e BRAU, 2006).

Na mesma baila, Vargas (2007) afirma que a tarefa de organizar a temática dos conflitos através de um referencial teórico é um grande desafio em razão da multiplicidade de perspectivas, abordagens e apreciações na aludida senda. A mesma autora ainda cita outros fatores que tornam tal tarefa dificultosa, quais sejam: a imprecisão conceitual e a polissemia terminológica, a escassez de pressupostos teóricos nos estudos empíricos, a predominância do método indutivo na metodologia das pesquisas e a pouca produção bibliográfica e acadêmica sobre o ponto de vista teórico dos conflitos.

Quanto à escassez de pressupostos teóricos nas investigações sobre o conflito, Vinyamata (2005), opina divergentemente de Vargas (2007), aduzindo que, atualmente, conta-se com bases suficientemente sólidas para se estabelecer uma teoria do conflito comum a qualquer uma de suas manifestações, sendo esta teoria inspirada e confrontada diretamente com a própria realidade conflitiva. Para aquele autor, o fato de se poder compreender o conflito de maneira genérica permite o aproveitamento das experiências e conhecimentos de outras disciplinas, aprofundando o exame em bases realmente científicas. Apesar de Vinyamata (2005) fazer alusão expressa às bases científicas de uma teoria dos conflitos, seu texto não faz menção a qualquer estudo específico, estando sua obra mais próxima a um manual de aplicação prática de gestão de conflitos, o que, paradoxalmente, confirma a posição de Vargas (2007).

É necessário acrescentar que, na mesma direção de Vargas (2007), Baltazar (2007) argumenta que atualmente se observa um declínio de investimento teórico sobre a temática do conflito, o que é inversamente proporcional ao crescimento da conflitualidade da sociedade contemporânea, advertindo que, no presente, ocorre uma dissonância entre teoria e prática social.

Desta feita, considerando que o recorte temático dessa investigação abarca os conflitos submetidos ao poder judiciário, na conjuntura de suas respectivas propostas de soluções alternativas, acredita-se que o referencial teórico pertinente para propiciar o debate adequado do tema deve contemplar subterfúgios da filosofia, psicologia,

sociologia e da ciência jurídica. A escolha dessas disciplinas considera a necessidade de reflexão sobre a temática em cada grau subjetivo de ocorrência: interpessoal, intracoletivo e intercoletivo, considerando-se, ademais, a instância de solução para a qual o conflito é encaminhado.

Na análise filosófica sobre o fenômeno do conflito, a apreciação de Sartre (2011) faz-se proeminente em razão da profundidade com a qual a matéria é examinada e cujas inferências são um ponto de partida relevante para a compreensão inicial do conflito, já que as contribuições desse autor situam-se no campo elementar da interação intersubjetiva do ser no mundo.

Sartre (2011) afirma que o conflito é um fenômeno que envolve todas as relações humanas, sendo um dado inextirpável destas. O conflito é a essência de todas as relações entre as consciências. Ao analisar a origem profunda do conflito, Sartre (2011) sustenta que o conflito nasce quando uma consciência se depara com a observação de outra consciência sobre si. A partir desse momento, a interação com o olhar de outra consciência não se constitui na devolução do olhar, mas na colocação de si em posição passiva de ser observado. Por natureza, a observação de outrem é um ato que penetra e invade o ser em observação, devolvendo-lhe uma relação modificada consigo próprio.

Aquele que se deu a ser observado já não é mais uma consciência soberana em seu mundo, isto é, já não concebe a si somente como uma consciência para a qual há objetos externos, mas passa a ser uma transcendência transcendida, dissipada em uma consciência alheia. Nesse movimento, o ser adquire uma espécie de exterioridade que antes não lhe estava acessível. Assim, a pessoa possui uma visão de si própria pela exterioridade, oriunda da observação de uma consciência alheia, simultaneamente à consciência de si próprio, a partir de um universo soberano fora da interação com outras consciências. Para Sartre (2011), toda a dinâmica da existência humana é uma busca tensionada pela recuperação da consciência de si mesmo, ao mesmo tempo em que se é uma outra consciência para outro ser. A busca por essa recuperação de si próprio, a fim de integrar e reunificar as duas consciências posicionais de si mesmo, encontra um obstáculo na liberdade da consciência alheia.

Nesse sentido, Alves (2007) explica que a relação intersubjetiva de um ser com outrem, segundo a interação descrita acima, tem como estrutura de fundo a tentativa permanente de absorver, agir e incorporar a liberdade do outro cuja consciência emite a exterioridade daquela primeira consciência sobre si própria. Dessa forma, toda relação intersubjetiva é determinada por um agir sobre a liberdade de outrem, sendo que essa ação é irrealizável. A reunificação da consciência transcendente de si próprio com a consciência advinda da exterioridade gerada por uma outra consciência, nascida na relação intersubjetiva, é a fonte do conflito. Logo, conforme a tese Sartriana, a base fundamental da relação intersubjetiva é o conflito.

O filósofo em tela elabora suas análises a partir de uma existência hipotética, na qual há, primeiramente, a presença de um ser humano sozinho no mundo, sem contato com os demais, ou seja, com outras consciências. Nesse momento não se encontra qualquer forma de conflito. O conflito, pois, nasce na primeira interação fundamental entre dois seres, a nível de consciência, quando a pessoa sofre uma quebra, um cisma, em sua existência soberana e essa queda a retira de seu estado de conforto primário, impelindo-a em busca de si própria novamente, em função de uma consciência externa, para quem se existe e se é diferente do que antes se concebia acerca de si próprio.

Nesse nível de análise, não há, ainda, a ideia de embate, contradição ou oposição, cotidianamente associada ao conflito, entre duas pessoas. Tais conceitos associados aos significados vulgares de conflito são manifestações do fenômeno descrito por Sartre (2011) em outras dimensões da interação intersubjetiva, quando já configuram na relação outras variáveis como a linguagem, a animosidade, a intenção, a ação no mundo, as associações, as complexidades relacionais oriundas das instituições abstratas coletivas, etc.

Aproximando-se da noção acima exposta sobre o conceito do conflito, uma parte da psicologia o designa como uma realidade intraindividual, consciente ou inconsciente, em que o indivíduo está sujeito a forças antagônicas, advindas do ambiente, da relação com o outro ou de ambos. Assim, a situação de conflito intraindividual incide quando há duas forças de igual magnitude e direções opostas agindo simultaneamente sobre um mesmo indivíduo. (ARENSBURG e BRAU, 2006).

Percebe-se que essa concepção de conflito intraindividual se assemelha ao que fora descrito em Sartre (2011), pois, para essas duas visões, o conflito se inicia dentro da realidade intrapsíquica da pessoa, mediante uma situação de dualidade, percebida

apenas por ela, em seu íntimo. O conflito é, pois, um acontecimento do ser consigo mesmo.

Considera-se, ainda, oportuno pontuar o aspecto do inconsciente psíquico nas apreciações da psicologia acerca desse tipo de conflito. No nível inconsciente do ser, o conflito pode estar relacionado aos desejos e impulsos das instâncias da personalidade. Nesse sentido, há teóricos da psicanálise, a exemplo de Sigmund Freud, que desenvolveram seus argumentos com base nas motivações inconscientes para a dinâmica dos conflitos. Tanto a partir dessa perspectiva analítica, quanto de outras, o conflito está na base do desenvolvimento psíquico do indivíduo, pois, sem esse evento, não haveria evolução (TOUZARD, 1981).

Ainda de acordo com Touzard (1981), o conflito interindividual, isto é, que opõe mais de um indivíduo, grupos ou organizações, por sua vez, é uma situação em que as partes se envolvem em um comportamento agressivo, não necessariamente violento. Tal agressividade tem por objetivo matar, ferir, danar ou turbar uma pessoa ou seus bens, podendo estar, ou não, associado à violência física.

Arensburg e Brau (2006) reconhecem que as contribuições da psicologia têm em comum a tendência de explicar o conflito usando o indivíduo como unidade de análise, o que se difere, por exemplo, da sociologia. No entanto, as autoras criticam os modelos teóricos que conceituam os conflitos interindividuais conforme uma interação manifestada em um comportamento agressivo recíproco, pois essa visão desvia o foco para a agressão e negligencia a natureza do conflito, mantendo, ademais, uma ambiguidade não resolvida na relação entre conflito e agressão. Não fica, então, evidente se é o conflito que gera a violência, ou se é a violência que gera o conflito.

Traçando um panorama genérico sobre algumas abordagens da psicologia a respeito das origens dos conflitos interindividuais e a sua relação com a violência, Arensburg e Brau (2006) ensinam que a corrente behaviorista entende o conflito como uma troca de comportamentos agressivos. Em alguns modelos teóricos, a agressão é oriunda de algum tipo de frustração. Em outros modelos, o conflito se origina na aprendizagem social, que envolve algum tipo de processo cognitivo e social, como imitação e identificação. Já os teóricos do esforço, por sua vez, concentram-se em contingências capazes de reforçar o comportamento agressivo, dando-lhe um valor instrumental.

O exame dos conflitos a partir da psique humana pode ser melhor explorado com as contribuições da psicanálise de Sigmund Freud, as quais forneceram o substrato

para todas as psicanálises posteriores (JUNG, 1971; COUTINHO JORGE, 2008; BOCK et al., 2001). Para Freud (1922) há que se diferenciar o conflito latente do conflito manifesto. Assim, dentro de uma realidade social, os conflitos tanto podem estar manifestos, como podem compor um pano de fundo, em sua forma latente, o que conduz ao esforço de decifrar qual seria o verdadeiro conflito que coexiste com o conflito manifestado. Nessa perspectiva, o conflito latente pode ser a causa raiz do conflito manifestado e o fato de o conflito não se manifestar, não significa que ele não exista. Por outro lado, quando um conflito se manifesta, suas causas “ocultas” precisam ser observadas.

Freud (1949) elucida, então, que a estruturação do aparato psíquico humano ocorre em função do “Princípio do Prazer”, um processo psicológico primígeno que estabelece a dinâmica do inconsciente e mobiliza toda a psique no sentido da satisfação dos desejos individuais. A realidade nem sempre permite a fruição de tais desejos, o que gera o choque entre as necessidades particulares e a realidade fática, determinando uma das primeiras experiências de frustração do indivíduo, desde a tenra idade. Após um complexo processo de amadurecimento da psique e do desenvolvimento dos recursos psíquicos para lidar com mundo interno das necessidades e o mundo externo da realidade, persiste na constituição psicológica humana um modelo energético do aparato psíquico, no qual aquilo que não pode ser satisfeito, como uma carga de energia para o objeto desejado, já frustrado e reprimido, precisa procurar seu canal de satisfação através de uma outra rota, em direção a outros objetos.

Com base no raciocínio descrito acima, Freud (1949) explica o conflito social. Se há um conflito motivado pela frustração de uma necessidade oculta, ele não será resolvido até que a causa profunda dessa necessidade seja satisfeita. Todavia, diante da impossibilidade de satisfação de tal necessidade, e da inexistência de vias alternativas socialmente aceitas para a sublimação dessa necessidade primária, ocorre no indivíduo um acúmulo de energia não liberada, causada pela soma de tantas frustrações. O conflito social, pois, se instaura em função da circunstância na qual, havendo vários graus de frustração nos sujeitos, naturalmente derivados da coexistência social, eclode o extravasamento de toda aquela tensão acumulada, na forma de conflito, para outros domínios nos quais a pessoa se insere.

De maneira complementar ao que sustenta Freud (1949), outro psicanalista mais recente, Hellinger (2007), resume a satisfação de tal necessidade primordial ao desejo

de sobrevivência. Segundo este autor, há, oculto em todo conflito, uma vontade de extermínio relacionada a um desejo de sobrevivência. Assim, diante de alguma ameaça, o sujeito reage através da fuga ou da agressão. Esta agressão, empregada no sentido de tirar o adversário (ou a adversidade) do caminho, é, para Hellinger (2007) a vontade de extermínio, que pode levar a conflitos mortais.

Contraditoriamente, ainda que esses tipos de conflito visem à sobrevivência de um indivíduo, ou de um grupo, ao mesmo tempo colocam em risco essa mesma sobrevivência, em decorrência da mortalidade desse tipo de embate. Assim, desde o início, as pessoas lançaram mão de meios pacíficos para resolver seus conflitos através de acordos, fronteiras bem delimitadas, alianças com outros grupos e sujeição a uma jurisdição comum, por meio de leis. A regulamentação jurídica destina-se, pois, a manter os conflitos mortais dentro de limites, já que o Estado é o detentor do monopólio da força (HELLINGER, 2007).

A asserção de Hellinger (2007) sobre a vontade de extermínio motivando os conflitos remete à teoria política de Thomas Hobbes e o seu conceito de estado de natureza do ser humano. Transportando, então, as atuais apreciações sobre o conflito para a esfera sociológica, evoca-se, pois, o pensamento de Hobbes (1974).

Segundo o aludido autor, a natureza criou cada indivíduo humano em iguais condições. Ainda que hajam diferenças em características particulares, o somatório entre limitações e potencialidades em um ser humano não resulta em diferenças suficientes entre seus semelhantes a ponto de, com base nessas diferenças, uma ou outra pessoa ser mais merecedora de qualquer benefício do que outra, assim como não há nada que uma pessoa possa almejar que outra também não o possa.

A partir dessa igualdade, todos têm o mesmo direito a todas as coisas. Hobbes (1974) defende que se duas pessoas desejam um mesmo objeto, que seja impossível de ser gozado por ambas, tornam-se, pois, inimigas. Diante de tal situação, um indivíduo passa a se empenhar em subjugar o outro. Nessa circunstância, se alguém produz e cultiva qualquer bem, acaba por esperar que outros invasores se aproximem para desapossá-lo, não apenas do fruto do seu trabalho, como também da sua liberdade e da sua vida. O invasor que for bem-sucedido, por sua vez, ficará no mesmo perigo em relação aos demais. Nessa conjuntura de desconfiança perene de todos contra todos, a única maneira de se prevenir a qualquer ataque seria se antecipando, subjugando o máximo de pessoas possível, até o momento em que não existisse mais outro poder suficiente capaz de causar ameaça. Aqueles que, ao invés de procurar

subjugar outros homens, se mantivessem apenas na posição de defesa, não seriam capazes de subsistir por muito tempo.

Logo, para garantir a própria conservação, todas as pessoas passariam a admitir a necessidade de abranger seu domínio sobre todas as demais. Essa circunstância instaura a guerra de todos contra todos, a qual não se refere apenas ao confronto direto, compreende, ainda, o intervalo de tempo durante o qual a vontade e a disposição para travar a batalha sejam suficientemente conhecidas, durante todo o tempo em que não houver garantia do contrário. Dessa forma, enquanto permanecesse esse direito de todos os homens a todas as coisas, não poderia haver segurança durante o tempo de existência permitido pela natureza. Assim sendo, torna-se um conseqüente geral da razão, que todo homem deva esforçar-se pela paz, enquanto houver esperança de se consegui-la. (HOBBS, 1974)

Após desenvolver a apreciação sobre a natureza humana, Thomas Hobbes inseriu a fórmula lógica para o seu contrato social, fundamentada na transferência e cessão do direito individual de governar a si próprio e a outro homem, ou grupo de homens, com a condição de que cada um dos demais também renuncie a tal direito. Ocorre, assim, a união das pessoas em uma sociedade civil, a qual se baseia no medo mútuo, na necessidade de segurança e auxílio mútuo e na verificação de que esse auxílio será mais eficaz quanto maior for o número de pessoas que se unirem pela vontade de dirigir suas ações para um mesmo fim, que é a paz e a defesa do bem comum. O homem, governado pelo seu senso racional, e não pelo seu senso passional, estabelece um poder comum, o Estado, por meio do qual ele possa ser compelido a conservar a paz com seus semelhantes e a juntar suas forças contra um inimigo comum. (LOPES, 1979).

O conceito de estado de natureza e o contratualismo de Thomas Hobbes justificam a legitimação do Estado enquanto o gigante Leviatã, que detém o monopólio da força sobre os concidadãos. Tais conceitos são um relevante aparato teórico para a fundamentação dos Poderes Estatais (um dos quais é o Poder Judiciário). Oportunamente, o contrato social de Hobbes será retomado no tópico 2.2, *Caminhos para a Solução dos Conflitos*. Limita-se, nesta ocasião, a evocar as ideias de Hobbes para introduzir as discussões sociológicas sobre o conflito.

Prosseguindo a análise sociológica sobre a categoria dos conflitos, Birnbaum (1995) assevera que os fundadores da sociologia contemporânea, desde Durkheim até Parsons, consideram que a obra de Hobbes foi a primeira a situar o problema dos

fundamentos da ordem numa abordagem tipicamente sociológica. Dessa forma, os modelos essenciais da sociologia contemporânea se fundamentam na perspectiva do estado de natureza de Hobbes para expor as condições essenciais de formação dos conflitos e no seu modelo de contrato social para desenvolver suas discussões sobre o poder e a paz civil.

Karl Marx e Ferdiand Tönnies, se colocam contrários à desagregação social proposta por Hobbes e defendem, ambos, que o estado de natureza é composto por uma sociedade harmoniosa, regida pela solidariedade e pela concórdia, ausente de conflitos, já que os homens não possuem, naturalmente, interesses contraditórios que os conduziram a confrontos. Estes sociólogos compreendem que o conflito surge na sociedade quando há lugares de privilégio, opondo protagonistas sociais, isoladamente entre si, na busca pelo lucro absoluto e pela extensão da propriedade individual. Assim sendo, a guerra de todos contra todos ocorre na existência da propriedade privada, não na sociedade natural (BIRBAUM, 1995).

Confrontando o pensamento de Thomas Hobbes e de Karl Marx, evidencia-se um dilema teórico básico presente no pensamento sociológico, relativo ao consenso e ao conflito na sociedade. A contribuição sociológica sobre a teoria do conflito se biparte quanto à interpretação das atividades humanas: uma parte, tal qual Hobbes, sustenta que é o conflito o fundamento predominante das relações sociais na sociedade natural.

Já o posicionamento sociológico onde se insere Marx, defende que é o consenso a ordem natural das relações sociais. Com efeito, Baltazar (2007), leciona que algumas perspectivas sociológicas defendem que a ordem e a harmonia são inerentes às sociedades humanas, nesse grupo, destaca-se Emile Durkheim (1858-1917); Parsons (1902-1979); e Merton (1910-2003). Para tal perspectiva, a continuidade e o consenso são qualidades evidentes nas sociedades e as instituições especializadas (religião, sistema político e educacional) funcionam harmonicamente e de forma cooperativa entre si, havendo um consenso geral sobre os valores fundamentais.

Já uma outra corrente, filiada ao pensamento de Thomas Hobbes, representada por Ralf Dahrendorf e Randall Collins, concebe que o conflito é um fato onipresente, sendo as sociedades acometidas por lutas, divisões e tensões, em estado permanente de tensão (BALTAZAR, 2007). Apesar da aparente contradição essas perspectivas sociológicas não são imiscíveis.

Birbaum (1995) acrescenta que a perspectiva marxista, para a sociologia, é quase um arquétipo das teorias do conflito. Para Marx, o conflito é tão "patológico" como

para Durkheim, constituindo o "normal", para ambos os autores, o processo de integração do sistema social. Com Weber, no entanto, o olhar sobre conflito adquire uma nova posição. A categoria do conflito deixa de ser apenas uma patologia social e se transforma em um conceito de análise aplicável ao sistema social como um todo. Sendo Simmel quem, seguindo a tradição interacionista de Max Weber, engendrou a teoria sociológica do conflito que veio a tornar-se clássica posteriormente.

Nesse sentido, Simmel (1964) argumenta que o conflito é uma das formas mais vivas de interação humana, já que não pode ser realizada por um único indivíduo, constituindo um processo de associação. Os conflitos eclodem por causa dos agentes de dissociação, como o ódio, a inveja, a necessidade e o desejo. Assim, o conflito tem como missão resolver as dualidades divergentes, de forma a reconstruir uma certa unidade, ainda que seja mediante destruição completa de uma das partes em conflito.

Tendo como referência o pensamento de Geog Simmel, Coser (1956) concebe que o conflito, assim como a cooperação tem uma função social. Um certo grau de conflito, longe de ser disfuncional, constitui um elemento fundamental na formação e manutenção dos grupos. Desse modo, o conflito possui a função crucial de estabelecer e manter a identidade e os limites entre as sociedades e grupos. Uma sociedade que não possui conflito algum não é uma sociedade mais estável, ao contrário, sua integração será tanto mais forte quanto mais os conflitos internos forem manifestados.

Outro sociólogo expoente na teoria dos conflitos é Dahrendorf (1957). Para esse autor, os conflitos sociais existem em razão da distribuição dos papéis sociais, alocados em relações de domínio e sujeição. Ou seja, onde houver relações dessa natureza, haverá conflitos. Com a complexidade das sociedades industriais, essas relações de domínio e sujeição passam a ser gradativamente mais intrincadas e mais recorrentes, o que, por consequência, resulta na multiplicação dos conflitos. Diante disso, Dahrendorf (1957) constata o aparecimento das instituições de regulação de conflitos, segundo as quais as partes pactuam, cada vez mais, as regras de convivência e aceitam recorrer às mediações, arbitragens ou conciliações.

Ralf Dahrendorf é um dos principais sociólogos que defende a existência simultânea do conflito e do consenso nas sociedades, sendo um o pré-requisito do outro. Os conflitos promovem mudanças na estrutura social. Para ele, quando o conflito é agudo, a mudança é radical. Pressupondo que os conflitos são inerentes à própria estrutura social, este autor verifica a existência de conflitos latentes e manifestos. Os

conflitos latentes podem vir a manifestar-se quando houver circunstâncias propícias, produzindo sua cristalização, isto é, conforme os interesses latentes vão evoluindo para uma organização consciente em grupos opostos, que se colocam uns contra os outros no embate (BALTAZAR, 2007).

Observa-se que, assim como Freud (1949), Dahrendorf (1957), também concebe a existência de conflitos latentes e conflitos manifestos. Contudo, os conceitos propostos cada autor distinguem-se entre si: o primeiro sustenta que o conflito latente é um conflito coexistente com o conflito manifesto, possuindo, no entanto, causas diversas, que são as suas verdadeiras origens ocultas. Já o segundo autor acredita que o conflito latente, tendo as mesmas causas do conflito manifesto, lhe é prévio, existindo apenas na esfera simbólica, e passa a adquirir materialidade quando se transforma no conflito manifesto.

Diante das reflexões acima expostas, depreende-se que as abordagens sociológicas sobre o conflito não são homogêneas e, portanto, não há conclusões uniformes. Ora o conflito é concebido como um fenômeno patológico, ora o conflito é percebido como um fator de agregação e desenvolvimento social. Tais reflexões são, ademais, profícuas e diversas entre si. Para se realizar uma análise suficientemente completa sobre as teorias do conflito, seria necessário um espaço maior do que a presente pesquisa dispõe. Contudo, este trabalho não possui a finalidade de promover uma análise sociológica pormenorizada de tais teorias, mas, tão somente, incrementar, a partir de uma breve exposição da sociologia, a compreensão sobre o conceito e a gênese dos conflitos na sociedade.

A última lente disciplinar que se pretende adotar como recurso para expandir a compreensão sobre os conflitos é a da ciência jurídica. A ordem jurídica serve para manter os conflitos dentro de limites, não sendo lícito aos cidadãos a consecução da justiça de forma pessoal e violenta, uma vez que o monopólio da força pertence ao Estado. O estado-juiz, tendo como escopo a pacificação social, dita o direito, ou seja, dita a solução, ou legitima as formas autocompositivas de tratamento das disputas. As formas de gestão dos conflitos são, pois, mister da ciência jurídica, contudo, o conflito em si não é seu objeto de estudo, para compreendê-lo essa disciplina serve-se de outras ciências como a sociologia e a psicologia.

Com efeito, o conflito não é matéria típica da Ciência Jurídica. A função dos operadores do direito se limita a compor as controvérsias que lhes são submetidas.

O Direito como Ciência não tem por objeto estrito o estudo e averiguação das razões motivadores da litigância típica de suas rotinas. Para tanto, utiliza-se auxiliariamente da Sociologia do Direito e ciências afins. E assim faz porque, se não o fizer, agirá com precária qualidade nas suas decisões e ignorará, como por muito tempo o fez, a necessidade de se pôr em prática uma política pública de pacificação dos conflitos. (LUCENA FILHO, 2012, p. 229).

De fato, ao abordar o conflito como um fenômeno jurídico, Ericksen (2011) se serve das teorias sociológicas para discorrer sobre seu objeto de análise. O autor em comento afirma que as teorias do conflito possuem duas escolas expoentes: a behaviorista e a clássica. A primeira centra-se na análise do indivíduo antes de analisar o conflito no grupo, por isso, também é denominada de teoria micro ou conductista. A escola behaviorista trabalha especificamente o conflito social com enfoque nos fatores inconscientes da geração dos conflitos, tem como um dos principais pressupostos o de que as origens dos conflitos se encontram na essência do comportamento humano.

No mesmo sentido, Lucena Filho (2012) complementa que:

O objeto de estudo desta corrente, de natureza muito mais de Psicologia Social, reside na aprendizagem por condicionamento e a influência do ambiente no qual o sujeito está inserido. Especificamente no tocante ao conflito, os conductistas privilegiam a observação do comportamento como fator de análise do indivíduo e defendem a não consideração de elementos de ordem psicanalítica ou hereditária que façam alusão ao consciente, processos mentais ou biológicos, não porque não existam, mas em face de serem pertinentes apenas no campo da individualidade de cada ser. Para eles, o conflito nada mais é do que um desdobramento do comportamento humano (LUCENA FILHO, 2012, p. 238).

Já a segunda escola, a abordagem clássica das teorias do conflito, conforme Ericksen (2011), centra-se na análise dos relacionamentos entre os indivíduos e os intermédios entre os grupos sociais nos quais se inserem. Esta corrente também é denominada de teoria macro em oposição à teoria micro (ou behaviorista) e presume que o desenvolvimento do conflito não resulta da vontade particular de um indivíduo específico, dentro do seu grupo de atuação, sendo possível que o conflito desponte em função da conjunção de fatores externos à sua vontade, desembocando em um embate inevitável.

Realmente, os autores da teoria macro situam no centro de suas análises as relações entre os indivíduos e seu papel na eclosão do conflito, aliadas a diversos

fatores, intrínsecos ou extrínsecos ao conflito, não apenas os de caráter comportamental, como sustentam os behavioristas. Desse modo, os aspectos sociais, assim como outros que envolvam a ideia do ator racional, são analisados pelos clássicos (LUCENA FILHO, 2012).

Os estudiosos clássicos do conflito, dentre os quais destaca-se Maquiavel, Karl Marx e Sun Tzu, enfocaram em um aspecto específico de conflito: o poder. Esse era o elemento central da instauração do conflito, bem como de sua solução. No entanto, percebeu-se, posteriormente, que a mera estratificação do poder não era suficiente para responder a todas as questões relativas ao conflito. Com base nessas verificações, a partir da década de 1950, houve o ensejo para o desenvolvimento de teorias mais complexas no tocante à compreensão dos conflitos, como a teoria das Tomadas de Decisões e a Teoria dos Jogos. Ambas derivadas da ideia da corrente clássica do indivíduo enquanto um ator social racional, isto é consciente (ERICKSEN, 2011).

A Teoria dos Jogos é um dos principais desdobramentos da teoria clássica dos conflitos. Não obstante sua gênese resida na matemática e nas análises econômicas, essa teoria é aplicada de forma prolífera nas Ciências Políticas, Jornalismo, Filosofia e outras disciplinas, e busca amparar a tomada de decisões em situações de conflito. Para a aludida teoria, a origem do conflito é a incompatibilidade entre atividades, o que diverge das perspectivas tradicionais de abordagem do conflito como disputa por poder ou recursos escassos. Assim, na corrente teórica em comento, o conflito é uma situação na qual duas pessoas têm que desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com regras pré-estabelecidas. Essa corrente serviu de fundamento teórico para os mecanismos de resolução de disputas nas Ciências Jurídicas. (LUCENA FILHO, 2012)

Assim sendo, convém estabelecer um breve comentário sobre a ótica jurídica perante o conflito, para, em seguida, indicar como a teoria dos jogos pode ser absorvida na abordagem jurídica.

A perspectiva jurídica concebe o conflito como sinônimo de contenda, controvérsia ou choque de interesses, associado a uma insatisfação, que produz uma tensão. Os conflitos de interesses são, geralmente, admitidos como uma contraposição de ideias ou desejos em torno de um certo bem da vida. São, pois, situações em que um indivíduo, desejando para si determinado bem, não consegue adquiri-lo, seja porque quem poderia satisfazer tal desejo não o faz, ou porque o Direito proíbe a obtenção voluntária de tal pretensão (DINAMARCO; CINTRA; GRINOVER, 2011).

Considerando que, no Estado Constitucional de Direito, o Processo é o instrumento legítimo para a consecução de um bem ou direito material, tributa-se à Teoria Geral do Processo a delimitação dos conceitos que tangenciam o conflito na esfera processual. Nesse paradigma, o conflito se distingue da insatisfação, da pretensão e da lide. A insatisfação reside na esfera das emoções e pode não evoluir para a pretensão se a pessoa insatisfeita, simplesmente, não demonstrar sua contrariedade. A pretensão, por seu turno, é a insatisfação manifestada, é a exteriorização da vontade de realizar um desejo insatisfeito. Já a resistência reside na manifestação da pretensão do opositor, visa a limitar ou extinguir a pretensão alheia. Por último, estando conjugadas as circunstâncias de conflito, interesse, insatisfação, pretensão e resistência, ocorre o litígio, ou lide, um conflito intersubjetivo de interesses caracterizado por uma pretensão resistida (LUCENA FILHO, 2012).

Percebe-se, assim, que o que concerne à ciência do direito não é apenas a existência do conflito em si, é preciso que esse conflito se contorne em uma pretensão resistida. Lucena Filho (2012) ainda acrescenta que apenas a insatisfação não é passível de submissão ao Estado-Juiz, porque ela não se exterioriza e, por conseguinte, não proporciona uma pretensão resistida. A lide não é, contudo, sinônimo de processo. Para fins jurídicos, o conflito integra o conceito de lide e tem natureza extraprocessual.

Realizadas as devidas considerações acerca do conflito na seara jurídica, e a sua manifestação enquanto lide, retoma-se as explicações sobre as Teorias dos Jogos. Lucena Filho (2012) explica que o grande foco de tal teoria são as especulações de como um oponente irá atuar para que se defina uma estratégia para determinado jogo. Inicialmente, essa teoria defendia que, para que um competidor obtivesse o melhor resultado, seria necessário a derrota de seu oponente, o que significa um jogo de soma zero. Nesse sentido, se verifica que a lógica de uma lide processual é a de que, para que uma parte saia ganhadora, é necessário que a outra perca (lógica perde/ganha). Na ótica da Teoria dos Jogos, uma lide processual, consubstanciada em pretensão resistida, é um jogo de soma zero. O processo é, essencialmente um jogo não cooperativo, característica essa extraída do conceito de pretensão resistida (LUCENA FILHO, 2012).

Assim sendo, os jogos de soma zero são aqueles em que os jogadores possuem interesses totalmente opostos. Nesses tipos de jogos, o ganho de um jogador implica sempre a derrota do seu oponente, não existindo a possibilidade de vitória pelas duas partes, tal qual um jogo de xadrez. Uma característica proeminente desses jogos é o

fato de eles serem, necessariamente não-cooperativos, ou seja, não haverá vantagem para o jogador que cooperar com outro (ALMEIDA, 2003)

Nesse viés, a lide submetida à lógica de um processo judicial é um jogo de soma zero e não-cooperativo, pois a mera existência de colaboração entre as partes adversárias, em caso de mediação ou conciliação, extingue o processo sem julgamento de mérito. Isto é, quando as partes chegam, voluntariamente, a um consenso previsto em um acordo, o processo é finalizado sem que o juiz aprecie a reclamação que deu causa à sua existência, não emitindo uma decisão sobre a situação-problema.

De fato, a não-cooperação, conforme já exposto, é característica ínsita dos jogos de soma zero, porque a cooperação implicaria a vitória do adversário. O processo contencioso judicial é um jogo de soma zero, já que é impossível trazer aos autos, após a estabilização da lide, pedidos novos aptos a agregar valor e a garantir uma negociação ampla dos termos da discussão. Assim, toda a discussão processual será fixada aos termos da petição inicial e da contestação, não sendo possível acrescentar nada aos pedidos (ALMEIDA, 2003, p. 196).

Ainda conforme Almeida (2003), ao contrário do processo contencioso, as vias alternativas de tratamento de conflitos, como a mediação e a conciliação, são jogos cooperativos, já que se uma das partes não cooperar, a outra parte pode desistir do procedimento sem sofrer oneração. A presença do mediador/conciliador induz ao equilíbrio de Nash¹, guiando as partes à realização de um acordo mutuamente satisfatório (lógica ganha/ganha). Além disso, o instituto da mediação pode ser caracterizado como um jogo de soma não zero, pois as partes não precisam se restringir ao problema que as levou ao tribunal e podem, ademais, evocar outros problemas e suas respectivas soluções que, a princípio, não estariam relacionados às questões inicialmente trazidas pelas partes. As ADR são, além disso, jogos de forma extensiva, os quais levam em consideração a manutenção do vínculo entre as partes após o tratamento do conflito.

Para uma compreensão mais pormenorizada a respeito dos conceitos da Teoria dos Jogos empregadas na Ciência Jurídica, remete-se às obras de Almeida (2003); Lucena Filho (2012) e Ericksen (2011). O propósito dessa seção, como um todo, foi

¹ John Nash introduziu o conceito de *Equilíbrio* (conhecido na literatura como o *Equilíbrio de Nash*), segundo o qual é possível que os jogadores em disputa obtenham, ambos, vitórias sem que, para tanto, haja a anulação das pretensões de um pelo outro. (Fonte: ALMEIDA, Fábio Portela de. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. In: AZZEVADO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, v. 2, 2003)

discorrer, de maneira breve, sobre as diversas teorias relacionadas ao conflito, para que se compreenda melhor os fundamentos dos tratamentos dispensados a este fenômeno pela Ciência do Direito, sejam estes tratamentos os empregados na jurisdição contenciosa ou em suas formas alternativas.

Nas palavras de Lucena Filho (2012), o Direito cuida essencialmente de algumas formas de resolução, notadamente com maior ênfase à Jurisdição como mecanismo dissipador das contendas, mas urge que se desperte para um novo tratamento da matéria, mormente pelo novo grau de importância conferido pelos órgãos promotores de políticas públicas judiciárias aos vetores compositivos do conceito de conflito. Isso porque, tanto o magistrado, mediador, árbitro e até mesmo as partes, ao conhecerem os esboços teóricos do nascimento e exteriorização dos conflitos, passam a ser qualificados como sujeitos com maior substrato e técnicas das problemáticas que lhe são apresentadas. (LUCENA FILHO, 2012, p. 228)

Com efeito, denota-se que o conflito, enquanto um fator que permeia vários aspectos da existência humana, é revestido de múltiplas definições, largamente distintas entre si, e, no entanto, nenhuma delas, isoladamente, é completa a ponto de ser qualificada como a mais verdadeira ou única. Ericksen (2012) reconhece que não é possível definir uma teoria do conflito absoluta e apropriada para todas as situações da existência humana que manifestem a existência do conflito.

Dadas as investigações acima, verificou-se que a produção bibliográfica sobre as teorias do conflito é heterogênea entre as disciplinas eleitas nesse trabalho para abordar tal matéria. O estudo sobre o conflito mostrou-se escassamente explorado entre as obras da filosofia e da ciência jurídica. Por outro lado, as exposições da psicologia se mostraram um pouco mais proficientes, havendo literatura abundante na área da sociologia. Assim, percebeu-se que as discussões em disciplinas diferentes acabavam por dialogar, em algum ponto, com as teorias sociológicas do conflito.

3.2 OS CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A teoria contratualista de Thomas Hobbes, já exposta em linhas anteriores, afirma que, no estado de natureza, anterior a uma sociedade civil organizada e constituída por um Estado de Direito, os conflitos sociais eram resolvidos pessoalmente. Em razão da ausência de garantia de segurança, a manutenção da vida e dos bens

eram sustentados com base na defesa pessoal e na concorrência pelo subjugo entre os homens e grupos. Realizava-se a “justiça com as próprias mãos”.

Nessa condição de estado de natureza, registra-se a forma mais antiga de gestão de conflitos: a autotutela, definida como uma forma de consecução de justiça baseada no emprego da violência privada. Os conflitantes resolviam suas questões através da força física, de modo que o mais forte subjugava o mais fraco, impondo-lhe sua vontade. Além disso, as lesões às normas de convivência, enquanto uma espécie de direito penal, eram administradas através da vingança privada (TOLENTINO, 2009; DINAMRGO; CINTRA; GRINOVER, 2011).

De acordo com Leal (2018), a autotutela cedeu lugar à autocomposição no curso da história. Através da autocomposição, os participantes de um conflito encontravam as soluções de forma consensual, renunciando ao uso da força física. Essa maneira de solução de conflito poderia acontecer por meio das seguintes formas: submissão voluntária às condições da parte oposta; desistência de um ato pretendido e transação, mediante concessões mútuas. Tanto a autotutela como a autocomposição possuíam em comum a característica de não haver uma terceira parte, neutra e desinteressada no conflito, para coordenar a sua solução.

O estágio seguinte dos tratamentos resolutivos dos conflitos passou a incluir a mediação e a arbitragem. Ambas se fundamentavam na escolha, pelos envolvidos, de um intermediário que facilitasse a solução da contenda. Geralmente, esse terceiro imparcial era um sacerdote que possuía autoridade espiritual, ou um ancião, cuja autoridade advinha da experiência e do conhecimento dos costumes daquela sociedade. Esta atuação de uma pessoa alheia ao conflito, na condução de uma solução, foi a primeira forma de heterocomposição, o que indica, historicamente, o delineamento inicial de um papel de juiz e de um exercício primitivo da jurisdição. (DINAMRGO; CINTRA; GRINOVER, 2011).

Há que se ressaltar que, guardadas as devidas diferenças decorrentes da evolução das sociedades, esses institutos da mediação e da arbitragem foram recepcionados pelas normas de direito posteriores, até a atualidade. Apesar de haverem surgido contemporaneamente no curso da evolução humana, a arbitragem se diferencia cabalmente da mediação. Detalhes dessas diferenças serão indicados nas subseções seguintes, que tratam especificamente de cada forma de gestão de conflito.

É, ademais, pertinente registrar que o recurso à autotutela não foi absorvido pelas diversas ordens jurídicas, pois se trata de uso arbitrário das próprias razões.

Existe, no entanto, o instituto legal da autodefesa, uma exceção ao monopólio Estatal, prevista em situações específicas (LEAL, 2018). No Brasil, as possibilidades de autodefesa são expressas, exemplificadas por Ferraresi e Moreira (2013) como as hipóteses de legítima defesa e o estado de necessidade; desforço imediato na proteção possessória; autotutela de urgência nas obrigações de fazer ou não fazer e direito de retenção de bens.

Para se compreender a evolução das formas de tratamento de conflito, é necessário observar a evolução dos grupos sociais, a qual desdobra-se na formação dos Estados nacionais. Com os Estados, nascem os respectivos fundamentos que lhe asseguram a legitimidade para ditar o direito, estabelecendo as correções sociais com base em normas legais.

Contudo, a origem do Estado, e, por conseguinte, da jurisdição, é um assunto turvo na literatura. A lição de Hobbes, assim como de outros contratualistas, leva a crer que o Estado nasceu através da racionalidade, fundamentada na cooperação e acordo recíproco. Apesar deste autor elucidar claramente como aconteceu a transição da autotutela para a jurisdição Estatal, a origem contratualista do Estado é apenas uma das várias teorias existentes, que buscam justificar a origem do Poder Estatal.

Considerando o conceito de Estado como uma sociedade política, dotada de uma autoridade superior, a qual estabelece regras de convívio, há divergência na literatura quanto às suas origens. Uma teoria defende que o Estado nasceu de forma espontânea e natural, outra corrente de pensamento sustenta a formação contratual do Estado, na qual um grupo de pessoas o criou a partir de sua vontade. (DALLARI, 2011)

De acordo com Dallari (2011) e Maluff (2018), as teorias das origens não contratuais do Estado mais expressivas são as seguintes:

- a) Origem familiar do Estado: Essa teoria sustenta que o núcleo da família, matriarcal ou patriarcal, expandiu-se e originou o Estado.
- b) Origem na força: Com algumas diferenças entre si, essas teorias defendem, basicamente, que a superioridade da força de um grupo social possibilitou-lhe a submissão de grupos mais fracos. Assim, o Estado nasceu dessa circunstância entre dominantes e dominados.
- c) Origem patrimonial: Essa teoria admite que o Estado foi formado para que os indivíduos se favorecessem mutuamente com a divisão do trabalho, integrando os diferentes ofícios, caracterizando-se, assim, o motivo patrimonial, ou econômico.

d) Origem espontânea na sociedade: Para os filiados dessa teoria, o Estado existe de forma seminal e latente em todas as sociedades humanas. Enquanto as sociedades se mantêm pouco desenvolvidas, não necessitam dessa instituição. Mas, a partir do momento em que as sociedades atingem certo grau de complexidade e desenvolvimento demandam a existência do Estado, momento em que ele se constitui.

A origem de um Estado também pode advir da derivação, isto é, a partir de Estados que já existiam anteriormente, processo este mais comum na atualidade. Assim, os Estados também podem ser formados por fracionamento, quando um único estado se desmembra em vários, ou por união, quando vários Estados se fundem e formam um único Estado (MALUFF, 2018).

Quanto às teorias que sustentam a formação contratual do estado, Azambuja (2008) cita os principais autores que defenderam a origem contratualista do Estado e as peculiaridades de cada visão: Thomas Hobbes, como já se discorreu anteriormente, afirmava que as pessoas tiveram que abdicar da violência no estado de natureza, criando o Estado com base no senso racional; Baruch Espinosa considerava semelhante à Hobbes, acrescentando que todos os direitos do estado de natureza foram abdicados na formação do Estado, restando somente os direitos de escrever, falar e pensar.

Ainda conforme Azambuja (2008), Hugo Grócio entendia que as pessoas, em razão de simpatia recíproca, se associaram, formando o Estado. Já Samuel Pufendorf afirmava que a motivação do contrato foi o receio das pessoas más com relação às pessoas boas. John Locke acreditava que o contrato originador do Estado se fundamentou em um consentimento comum para se fazer justiça e manter a paz social. Jean Jacques Rousseau, por seu turno, defendia que o contrato social foi uma escolha unânime, com a finalidade de proteger a pessoa e os bens de cada associado.

Diante de tais considerações, infere-se que não há certezas construídas quanto às origens do poder Estatal e, tampouco, há unanimidade no fundamento de sua legitimidade enquanto entidade detentora da força coercitiva que exerce a jurisdição. A grande parte dos autores da Teoria Geral do Processo (DINAMRICO; CINTRA; GRINOVER, 2011; SILVA, 2009; CORREIA, 2009; TOLENTINO, 2009; FERRARESI e MOREIRA; 2013; LEAL, 2018) explica a transição histórica da autotutela para a jurisdição de forma superficial, havendo um hiato heurístico nas elucidações de como o Estado se consolidou até se tornar autoridade suficiente para atuar na solução de conflitos de maneira monopolizada.

Dessa forma, os autores se restringem a relatar a existência da autotutela, mencionando, em seguida, as formas autocompositivas no “direito” tribal e no direito canônico e, em seguida, dirigem as elucidações para o direito romano, quando já existia o império, com instituições Estatais relativamente maduras. A literatura consultada se limita a explicar a origem do direito processual e do direito privado, indicando a figura do *pretor* como o primeiro aparecimento institucional da figura do juiz. As preleções seguem, então, demonstrando o desenvolvimento do direito civil e do direito processual em Roma, até a atual jurisdição nos Estados Constitucionais de Direito. Para uma consulta mais aprofundada sobre esse tópico, remete-se às obras de Tolentino (2009), Dinamarco; Cintra e Grinover (2011) e Leal (2018).

Portanto, atualmente, os caminhos para a solução de conflitos são a autodefesa, a autocomposição e a heterocomposição. Em suma, na autodefesa prevista em lei, os conflitantes impõem a decisão do conflito por ação direta; na autocomposição, as partes em conflito chegam à solução por comum acordo de vontades e, por último, na heterocomposição o conflito é levado à ingerência de um terceiro, ficando submetido à decisão deste. A jurisdição, é, pois, a forma mais comum de heterocomposição.

3.2.1 O poder Judiciário e a Jurisdição Estatal

A palavra jurisdição tem origem no termo latino *iuris dictio* e significa *dizer o direito* (PORTO, 1983). Como já afirmado anteriormente, a jurisdição Estatal consiste na atuação da lei em substituição à vontade pessoal dos cidadãos, mediante a atividade do Estado, representado pelo magistrado, a quem compete ditar a solução de um conflito com base nas leis que compõem a ordem jurídica local.

Com a proibição da autotutela, passa a ser do Estado o poder de dizer quem tem razão em face do caso conflitivo concreto. O Estado assume o monopólio da jurisdição. Surge então o direito de recorrer à justiça, ou o direito de ação. Esse direito de ação inicialmente foi compreendido como o direito à obtenção de uma sentença. Mais tarde é que se percebeu que não bastava conferir ao jurisdicionado apenas o direito a uma sentença, sendo necessário conferir-lhe uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva. (Ferraresi e Moreira, 2013, p. 349)

Com efeito, a jurisdição é a consolidação histórica da arbitragem, sendo praticada de forma institucional e baseada na lei, de modo exclusivo pelo Estado. Na arbitragem histórica, a qual se baseava no poder de clarividência sacerdotal ou no senso de justiça dos pretores romanos, a jurisdição era, no entanto, exercida sem um processo. Nesse caminho, a jurisdição surgiu da arbitragem, mas o processo judicial surgiu apenas posteriormente, com a conquista dos direitos fundamentais nos Estados Constitucionais de Direito (LEAL, 2018).

A jurisdição, então, passou a ser interpretada enquanto expressão do Poder Público, notadamente após a queda do regime absolutista, com a formação dos Estados nacionais fundamentados em Constituições, as quais limitavam a atuação do Estado, evitando arbitrariedades e garantindo direitos e liberdades individuais aos cidadãos. (TOLENTINO, 2009).

Tanto a atividade jurisdicional, quanto a elaboração das leis são funções exclusivas do Poder Público, isto é, do Poder Estatal, o qual é uno e indivisível, mas desempenha funções distintas. Nesse sentido, Mendes (2016) leciona que Montesquieu foi o filósofo que propôs a tripartição dos poderes Estatais, baseada nas suas funções de maior expressão: administrativa, legislativa e jurisdicional.

Assim, os atuais Estados democráticos de direito aderiram à proposta da tripartição das funções públicas, as quais são comumente reportadas como poderes. Sucintamente, tais poderes se dividem em: Poder Executivo, competente pelas funções administrativas; Poder Legislativo, competente pela elaboração das normas de direito e o Poder Judiciário, competente pelo exercício da jurisdição (LEMOS, 2017). Nesses

Estados democráticos, a jurisdição é a principal via de solução de conflitos e de tutela de direitos.

De fato, o conflito que precisa ser resolvido institucionalmente, em decorrência da sua relevância jurídica, gera uma dualidade entre partes opostas que reclamam do Estado a solução da sua controvérsia. Tal solução, de acordo com Oliveira et al. (2014), decorre naturalmente da definição de jurisdição, enquanto um poder-dever do Estado, e das teorias de substituição presentes em tal definição. Nessa perspectiva, um dos principais elementos da definição de jurisdição é a alienação do juiz perante o conflito em discussão.

Para solucionar os conflitos, o Estado dispõe de um juiz natural, juiz de direito ou pré-constituído por lei para que, como órgão imparcial e independente do conflito, possa resolver, neste caso, uma violação ao ordenamento jurídico. Essa garantia faz parte do devido processo legal (OLIVEIRA et al., 2014).

3.2.2 O Acesso à Justiça

Conforme exposto anteriormente, as formas não institucionalizadas de resolução de conflitos, ou de reclamação de direitos, eram feitas de maneira imediata, por ação direta, como na autotutela; pelo comum acordo, como na autocomposição; ou convocando-se pessoalmente a figura arbitral comunitária, nos casos de heterocomposição.

Posteriormente, com a institucionalização da função Judiciária, enquanto única função competente para exercer a jurisdição, a provocação do Poder Judiciário, para intervir no caso concreto, passou a requerer instrumentalidade, configurada no processo judicial. Assim, a possibilidade de se demandar uma posição da Justiça, de acordo com o seu procedimento formal típico, o processo, deu início ao direito de ação.

Na realidade fática, percebe-se que, em razão de imprecisões terminológicas utilizadas tanto no cotidiano profissional, quanto no cotidiano social, o acesso à justiça costuma ser empregado como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. A doutrina jurídica tradicional (RODRIGUES, 1994; SADEK, 2014; SILVA, 1999), por exemplo, discute sobre o direito de acesso à justiça a partir da noção do direito de ação.

Há, contudo, que se distinguir tais conceitos. O direito de acesso ao judiciário, no Brasil, é um direito previsto na Constituição² e no Código de Processo Civil³, e determina que a lei não afastará o direito de apreciação jurisdicional. Isso significa que não há direito que não possa ser solicitado à apreciação do juiz. Qualquer contenda intersubjetiva, enquanto baseada em alguma lesão a direito, pode ser levada ao exame de um juízo, para que sejam empregados meios, através do poder de coerção do Estado, de se garantir o cumprimento de tal direito.

Já o acesso à justiça, na visão de Vitovsky (2017), possui um conceito mais amplo, o qual inclui a informação sobre os próprios direitos, a facilitação à sua consecução, o direito à representação jurídica e o acesso aos vários meios pacíficos de resolução de disputas. Assim, o direito de acesso à justiça não se limita à possibilidade de provocar o Poder Judiciário em busca de uma sentença, mas, principalmente, diz respeito à educação para os direitos e à facilitação às diversas formas de gestão de conflitos.

Como o direito de acesso à justiça é um direito mediato para o alcance e efetivação de outros direitos, ele tem adquirido importância crescente nos ordenamentos jurídicos e nas suas respectivas doutrinas, especialmente quando se argumenta sobre a necessidade de uma prestação judicial mais célere e abrangente (DIAS e PEREIRA, 2012; SPENGLER e COPELLI, 2014; VEDOVATO, 2015, ZANFERDINI e MAZZO, 2015; ROCHA e ALVES, 2011; COSTA e RIBAS, 2017; OLIVEIRA e CUNHA, 2016; OJELABI e NOONE, 2020).

Nesse sentido, o acesso à justiça recebe lugar de destaque entre os direitos humanos, já que é uma condição básica de um sistema jurídico equitativo, que visa a não somente proclamar, mas garantir os direitos dos cidadãos (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

Com efeito, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969⁴, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, reconhece, em seu art. 8º, Inciso I, que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional, dentro de um prazo

² Art. 5º, Inc. **XXXIV** – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...] Inc. **XXXV** – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Fonte: FEDERAL, Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Fonte: FEDERAL, Senado. **Código de processo civil e normas correlatas**. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

⁴ HUMANOS, **Convenção Americana De Direitos. Pacto de San José de Costa Rica**. OEA, San José De Costa Rica, v. 22, 1969.

razoável. Na mesma direção, reconhecendo o acesso à justiça como um direito fundamental, a Conferência de Direitos Humanos de Viena declara que a administração da justiça e do poder judicial é essencial para a concretização plena dos Direitos Humanos e indispensável aos processos da democracia e do desenvolvimento (ONU, 1993).

A classificação do direito de acesso à justiça como um direito humano fundamental é um fato recente. Somente a partir da consolidação do Estado democrático de direito, a relação entre justiça-poder e direito passou a ser compreendida por meio do referencial humano, tornando o indivíduo sujeito de direitos e, portanto, detentor de expectativas frente ao Estado, dentre elas a administração da justiça. (ANNONI, 2006)

Annoni (2006) ainda acrescenta que a concepção do direito humano fundamental de acesso à justiça sofreu modificações no século XXI. Conforme as sociedades liberais cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a se modificar. Inicialmente, as Constituições limitaram-se a tutelar a propriedade privada, em seguida, foram asseguradas as liberdades públicas e, mais recentemente, houve o reconhecimento dos direitos sociais, os quais implicam uma ação positiva do Estado, no sentido de garantir sua real efetivação.

Com efeito, Direito (1998) complementa que, para assegurar os direitos humanos, a ciência do direito deve se empenhar na construção dos meios necessários à sua realização nos Estados e, ademais, na consolidação dos meios adequados de acesso à Justiça, buscando o aprimoramento e a celeridade da prestação jurisdicional.

Assim, o acesso à justiça, enquanto um Direito Humano, possui atributos como o reconhecimento formal nos tratados internacionais e nos ordenamentos normativos estatais, respaldo em meios efetivos para a sua fruição, prestação jurisdicional justa, célere e, principalmente, efetiva.

Paradoxalmente, à medida em quem o direito de acesso à justiça adquire notoriedade, como direito humano fundamental, um fenômeno correlato tem se tornado tema de interesse e consternação de gestores públicos e acadêmicos: a crise no judiciário. Tal fenômeno, que prejudica o acesso à justiça em atributos como celeridade e efetividade, será brevemente discutido a seguir.

3.2.3 A crise no Judiciário

Retomando o que se discorreu em linhas anteriores, os Estados de direito modernos, a partir de sua origem, avocaram para si a tarefa da promoção e manutenção de paz social, assumindo a incumbência pela solução dos conflitos judicialmente relevantes, isto é, os conflitos que envolviam a defesa de direitos.

Dessa forma, a autotutela primitiva, exercida pela força privada, foi substituída, em último nível, pela heterocomposição, na qual o poder judiciário, representado pelas pessoas dos magistrados nos tribunais, passaram a exercer o papel dos terceiros imparciais ao conflito, indicando a solução para o problema apresentado, através de uma decisão judicial.

Com a complexidade das sociedades contemporâneas, o protagonismo do poder judiciário para solucionar conflitos passou a adquirir proporções cada vez maiores. Ao sistema judiciário foram lançadas expectativas de soluções de problemas que o sistema político não era capaz de resolver. A economia, a política e o bem-estar social passaram a ser submetidos à jurisdição estatal, ocasionando um aumento expressivo da litigância e da sobrecarga nos tribunais, impactando no tempo dos processos e na qualidade dos julgamentos (SANTOS, 2007).

Ainda nesse contexto de supervalorização do poder judiciário, os jurisdicionados também passaram a depositar suas esperanças, individuais e coletivas, na solução judicial. O judiciário passou, então, a ser concebido como um órgão capaz de resolver as diferenças existentes entre as pessoas.

Complementando esse ponto de vista, Lucena Filho (2012) acrescenta que a instrumentalidade processual também passou a ser utilizada para a realização de vinganças pessoais e rixas íntimas, comuns no direito de família, ou de abuso de direitos para obtenção de vantagens desarrazoadas, como é o caso dos pedidos infundados de danos morais. O que agrava a explosão da litigiosidade nos tribunais.

Este mesmo autor aponta, ainda, outra causa para o abarrotamento do fluxo processual nos tribunais:

Enquanto empresas, trabalhadores, consumidores e Estados interagem entre si num ritmo assaz célere, potencializando o surgimento de lides, os tribunais se encontram afogados em milhares de processos e estes, por sua vez, baseados em legislações processualistas truncadas e de cunho protelatório. (LUCENA FILHO, 2012, p. 226)

Watanabe (2011), a partir do mesmo ponto de vista, acrescenta que o hábito de buscar uma solução adjudicada para os conflitos é característica de uma cultura de

sentença, na qual também se processa o aumento dos recursos de apelação, acarretando o congestionamento não apenas das instâncias ordinárias, mas, também, dos tribunais superiores.

Além disso, o número de execuções judiciais tem crescido em proporções similares, uma vez que a sentença não encerra o conflito, sendo necessário outro processo, agora o de execução, para que se faça valer a sentença pela parte sucumbente, que não cumpriu voluntariamente a decisão judicial (WATANABE, 2011).

Nesse liame, além das dificuldades relativas ao superlativo aumento da demanda por decisões judiciais, o funcionamento do órgão judiciário padece de limitações estruturais para lidar com tal volume. Lucena Filho (2012) assinala que a quantidade de magistrados, de servidores e de bens são insuficientes para atender, dentro dos parâmetros constitucionais, tantos processos.

Diante do cenário exposto, observa-se um colapso na prestação jurisdicional. Essa crise é reconhecida por autores como Cappelletti e Garth (1988), para os quais existem três fatores principais que agravam a condição crítica: a linguagem forense, excessivamente técnica e formal, que torna o procedimento judicial ainda mais burocrático e lento; as condições estruturais, como instalações, insuficiência de servidores e de equipamentos e os métodos e conteúdos pouco adequados, que são utilizados na busca da solução dos conflitos transindividuais.

O poder judiciário, enquanto órgão principal responsável pela solução dos conflitos e pela pacificação social, se encontra em vias de falência. Como já se mencionou no capítulo introdutório desse trabalho, a quantidade de processos no Brasil é de tal carga que, apenas em termos numéricos, seria possível afirmar que a metade do país se encontra em litígio contra a outra metade.

Esse cenário não é, contudo, uma característica única do Brasil. Há pesquisas que mencionam a crise de juridicidade nos Estados Unidos (BYBEE, 2012), no Paquistão (HASSAN, 2007), na França (GORCHS, 2006), na Colômbia (PINILLA, 2003), no Peru (HERNANDEZ e ALONSO, 2019), na Nigéria, Malásia e Singapura (OSEN, 2015) e na África do Sul (NYENTI, 2016).

A cultura de sentença é, de fato, uma tendência global. Na Rússia, por exemplo, o poder judiciário tem que lidar com um grande volume de pedidos, em prazos processuais curtos, com um número limitado de juizes. Frequentemente, a tarefa de cumprir os prazos decisórios é estabelecida em detrimento da qualidade do julgamento. Por conseguinte, a insatisfação das partes com a qualidade da decisão do tribunal dá

origem a um longo processo de recursos para as autoridades superiores, levando os processos a durarem anos (ANISIMOV e GRAVRILENKO, 2019).

Nessa seara, Santos (2007) indica que vários países buscaram medidas diversas para reagir ao fenômeno da crise de juridicidade. Entre as principais soluções, cita-se: mudança na legislação, informalização dos procedimentos judiciais, renovação estrutural dos tribunais, emprego de automatização, uso de novas tecnologias de comunicação e informação e reformas nos regimentos internos.

Confirmando a alegação acima, Koo (2018) aponta para a existência de reformas na Inglaterra e no País de Gales, que visaram a promover mudanças substanciais nas leis processuais para melhorar o acesso à justiça, reduzindo o custo do processo contencioso e removendo complexidades desnecessárias. Tais reformas partiram da observação de que não se estava promovendo um acesso razoável à justiça para toda a população, mas apenas para os mais abastados.

Além da redução dos custos judiciais, outras medidas também foram tomadas nesses países para melhorar o acesso à justiça, como o estímulo aos ADR por parte dos juízes e o acompanhamento cronológico do progresso de cada caso (KOO, 2018).

Na Eslovênia, outro aspecto da crise de juridicidade é a desconfiança generalizada no sistema judicial e nos servidores da justiça. Sladic (2018) afirma que a perda de confiança na capacidade de juízes e outras autoridades tradicionais parece ser um denominador comum na Europa moderna. Para a superação da crise, esse autor declara que as formas amigáveis de composição de acordo estão sendo encorajadas em tal país.

No mesmo sentido, González et al. (2018) indicam que o surgimento dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, nas esferas institucionais, é explicado, dentre outras causas, pela profunda ineficiência dos tribunais para cumprir as demandas que lhes são apresentadas.

Assim, a incorporação dos meios alternativos de solução de conflito à instrumentalidade judiciária passou a ser concebida como uma saída para a crise de prestação jurisdicional, enfrentada pelas diversas nações, com o fito de dispensar um tratamento mais adequado aos conflitos manifestados na sociedade (SANTOS, 2007; LUCENA FILHO, 2012; NYENTI, 2016; OSENI, 2015; FERREIRA, 2013).

As expectativas a respeito da integração dos ADR ao tratamento dos conflitos juridicamente relevantes não são concernentes apenas à redução da quantidade de sentenças, recursos e execuções para desobstruir o fluxo processual, mas à busca por

uma solução menos custosa e definitiva para as disputas, promovendo uma mudança de mentalidade nos usuários da justiça, de forma a transformar a cultura de sentença em uma cultura de paz.

Nesse âmbito, os benefícios do emprego dos ADR podem considerar tanto a perspectiva da máquina pública, em que os ADR auxiliam a promover o descongestionamento no judiciário, como a perspectiva dos jurisdicionados, relacionando vantagens como: redução do custo e do tempo para o alcance da solução, autonomia na gestão da solução do conflito, autonomia na escolha do terceiro neutro e possibilidade de diálogo aberto e imediato sobre as questões subjacentes ao conflito.

3.3 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

O termo ADR, sigla da expressão anglo-saxã *Alternative Dispute Resolution*, é um designativo genérico para se referir a uma variedade de procedimentos não contenciosos aplicados às resoluções de disputas. Tais procedimentos podem abranger tanto as formas de resolução de disputa baseadas em acordos, como processos nos quais uma terceira pessoa emite uma decisão, fora do sistema judicial tradicional, como é o caso da arbitragem.

No mesmo sentido, Derda e Wegner (2020) asseveram que o termo ADR se refere a procedimentos de composição de disputas diferentes do litígio. Tais procedimentos, inobstante as particularidades de cada um, incluem, geralmente, uma terceira pessoa independente do conflito, que assiste as partes na sua resolução. Essa terceira pessoa independente pode ter o poder de emitir uma decisão sobre o caso ou, simplesmente, atuar como um aconselhador intermediário.

Os modelos de ADR pressupõem uma resolução consensual do conflito. Isto indica que a voluntariedade é uma característica intrínseca aos ADR, pois as partes têm a possibilidade, e não a obrigação, de serem assistidas. Sendo fundamental, sobretudo, que os direitos em questão sejam disponíveis. Numa resolução consensual de conflito as partes também podem resolver sua disputa sem uma terceira pessoa neutra, chegando, por si próprias, a uma decisão final (DERDA e WEGNER, 2020).

Complementarmente, McGregor et al. (2019), aduzem que os ADR podem ser utilizados em lugar de, antes, durante ou depois do litígio e desempenham um papel proeminente na resolução de disputas judicializadas, especialmente a arbitragem, na esfera comercial, e a mediação, na esfera familiar.

A associação dos ADR ao convencional sistema litigioso de solução de conflitos foi proposta pelo professor alemão Frank Sanders, pela primeira vez, em 1976, ao sugerir uma alternativa para as insuficiências da prestação jurisdicional nos Estados Unidos. Tal proposta, posteriormente designada, em uma publicação da Ordem Dos Advogados dos Estados Unidos, como Sistema de Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse System*), constituiu-se em um sistema de acesso à justiça baseado em diferentes portas, em que cada porta representa um método de solução de conflito mais apropriado às necessidades de cada tipo de caso (GIMENEZ; SPENGLER, 2016; ALMEIDA et al., 2012).

De acordo com Almeida et al. (2012), as ideias lançadas pelo Professor Frank Sanders relativas ao Tribunal Multiportas foram, gradativamente, recebendo notoriedade entre os doutrinadores de direito e cientistas políticos dos Estados Unidos, chegando a fundamentar a criação de leis que previam o dever dos advogados de avaliarem as diferentes formas de resolução de conflitos em suas ações.

A partir de previsões legais como aquela, a ideia do Tribunal Multiportas começou a ser difundida, uma vez que surgiu a necessidade de os advogados conhecerem os diferentes métodos de solução de conflitos. Tal fato repercutiu na transformação dos currículos acadêmicos, levando-os a abordar o assunto dos ADR nos cursos de graduação em direito. Em seguida, a Ordem dos Advogados dos Estados Unidos empreendeu projetos pilotos com o Tribunal Multiportas, difundido esta ideia pelo país e, posteriormente, o fluxo de estudantes e acadêmicos com experiências internacionais, colaborou para a difusão do Tribunal Multiportas e para a ampliação do interesse pelos ADR nos demais países do mundo (ALMEIDA et al, 2012).

A proposta do Tribunal Multiportas, de fato, repercutiu mundialmente. Contudo, na América do Sul, não obstante a maioria das constituições assegurarem o direito de acesso à justiça, tal direito constitui-se, na prática, em uma mera aspiração, já que os mecanismos para a sua implementação são débeis e a realidade fática reflete vagamente as disposições legais. O que pode conduzir à formulação de acordos injustos, com imparcialidade prejudicada. Nesses termos, tais autores afirmam que falta a letra “A”, relativa à palavra *Alternative*, da sigla ADR. Isto é, na América Latina, os ADR ainda não são uma alternativa real, porque operam sem uma opção judicial prática (Almeida et al., 2012).

Além dos países da América Latina, muitas outras nações ainda estão em fase de incipiência quanto à adesão e introdução dos ADR em suas práticas forenses ou,

sequer, em seus ordenamentos jurídicos (KOROBKO et al., 2019). Esta circunstância pode estar ligada ao fato de que os argumentos em favor da implementação dos ADR, como uma forma de melhorar o acesso à justiça, não encontram adesão unânime entre a literatura.

Com efeito, Irvine (2020) indica que a crítica acadêmica tem sido influente na disseminação do ceticismo sobre os ADR, já que esses mecanismos se tratam de procedimentos nos quais a autoridade de tomar decisões provém de pessoas leigas em matéria de direito. Entre outras críticas dirigidas aos ADR, cita-se: a incapacidade de não advogados chegarem a resultados justos; os ADR serem uma justiça de segunda classe, uma justiça pobre para pessoas pobres; a supervalorização dos acordos, independentemente de sua qualidade; os ADR constituírem-se em um processo embusteiro, por ser privado, não regulado, informal e potencialmente injusto.

A despeito das severas críticas, os argumentos que se erigem em favor dos ADR, em comparação com o litígio convencional, estão entre os seguintes: são mais rápidos, menos custosos, mais inclusivos, mais democráticos, mais gentis, mais centrados na autonomia da vontade e mais capazes de preservar as relações (IRVINE, 2020).

Além das divergências quanto aos efetivos benefícios dos ADR, a literatura também demonstra divergências na forma de aludir a tais métodos. Nesse sentido, Osna (2019) afirma que os ADR são, atualmente, tão diversos em seus processos e arenas de disputa que seus praticantes passaram a questionar seu conceito e o nome empregado para designá-los. As ponderações relativas à forma de mencionar os ADR indicam que a terminologia deve se basear em um conceito contextualmente viável.

A maioria dos autores, citados na presente pesquisa, alude aos métodos alternativos de solução de conflito por meio da sigla “ADR”, que, em sua tradução literal da expressão em língua inglesa *Alternative Dispute Resolution*, significa “alternativas para resolução de disputa”.

Outros autores, como Spengler e Spengler Neto (2009) e Birbaum (1995), utilizam a locução “tratamento de conflitos” em lugar de “resolução de conflitos”. Spengler e Spengler Neto (2009) justificam tal escolha afirmando que os conflitos sociais e suas causas não podem ser efetivamente resolvidos pelo Judiciário. Logo, o termo “tratamento” indica a proposição de uma resposta satisfatória, já que a solução de um conflito, desde a sua raiz, não é uma competência possível para um órgão estatal. O que se busca é, na realidade, um encaminhamento para a disputa apresentada.

Nessa mesma produção de sentidos contextualmente viáveis, quanto ao resultado dos métodos alternativos, outras expressões utilizadas em lugar de “resolução” ou “solução” de conflitos são “gestão de conflitos” (TARTUCE, 2018) e “regulação de conflitos” (BIRNBAUM, 1995).

Outra forma de alusão a tais métodos alternativos sugere uma estreita relação com a proposta do Tribunal Multiportas, referida alhures, em que o foco do procedimento não é constituir-se como uma “alternativa” ao litígio, mas uma opção mais “adequada” à natureza do conflito em sua arena de disputa.

Assim, Tartuce (2018) explica que, a adoção da expressão “meios *adequados* de solução de conflitos” indica que, dentro da pluralidade de opções, o método utilizado deverá ser o mais adequado, considerando-se o espectro do conflito e as características dos sujeitos envolvidos. Em consonância com as justificativas semânticas acima expostas, a Resolução n. 125/2010 do CNJ, utiliza a locução “tratamento adequado” no título da norma que estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos”.

Ademais, em função do emprego da norma culta da língua, padrão na literatura acadêmica, é comum o uso de sinônimos para evitar pleonasmos ao longo do texto. Dessa maneira, observa-se a alternância entre as palavras “meios” “métodos” ou “mecanismo”, e entre vocábulos “conflitos”, “controvérsia” ou “disputas”. Por conseguinte, considerando as locuções utilizadas para produzir um sentido mais coerente sobre os ADR, de acordo com a perspectiva de cada autor, associadas às variantes semânticas propostas pela norma culta da língua, observa-se na literatura uma variedade extensa nas maneiras de se reportar aos ADR.

A despeito das ponderações relativas à designação mais acurada, Spengler e Spengler Neto (2009) aduzem que a discussão sobre a terminologia mais precisa para compatibilizar os conceitos jurídicos e sociológicos dos meios alternativos de solução de conflitos implica uma inquirição sem propósitos práticos.

Refletindo a diversidade de conceitos e designações para os ADR, também são várias as modalidades desses métodos. Gimenez e Spengler (2016) citam a mediação, a conciliação, a arbitragem, e os processos híbridos (med-arb/arb-med), mini-trial, summary jury, case evaluation, ombudsman e adjudicação.

Lee et al. (2015) indicam que os tipos mais comuns de ADR são a arbitragem, adjudicação, negociação, mediação, sistema de assessoria em resolução de disputas, quadro de revisão de disputas e mini-trial. Lucena Filho (2012), a seu turno, assevera

que os métodos de resolução de disputa mais populares são a jurisdição, a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. Turnes (2019), por sua vez, aponta, como métodos mais comuns: a transação, a arbitragem, a conciliação e a mediação. Sladic (2018) e Gonzalez et al. (2018) citam a mediação, a arbitragem, a conciliação e a avaliação de terceiro neutro.

A seguir, será realizada uma exposição breve dos métodos alternativos de solução de conflitos mais comumente citados na literatura (MUNIZ e SILVA, 2018; SCHRITZMEYER, 2012; BONAFE-SCHMITT, 2012, OLIVER, 2014), quais sejam: a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

3.3.1 Negociação

Negócio jurídico genérico, presente na maioria dos estatutos civis, a negociação é base dos contratos e prevê uma forma de transação entre duas partes sem a intervenção de um terceiro. O ato de negociar implica o estabelecendo de uma relação jurídica. No caso da negociação enquanto modalidade de ADR, essa relação jurídica é proveniente de uma relação anterior de conflito.

Contudo, em alguns países, a exemplo da Eslovênia, a negociação não é considerada uma forma alternativa de resolução de disputas, mas um remédio natural na disciplina de Direito das Obrigações. A ideia geral é de que haja uma negociação para se evitar uma disputa (SLADIC, 2018).

Suñé (2003) propõe que o conceito de negociação é um processo no qual duas ou mais partes, com interesses em conflito, se reúnem para propor e discutir soluções, com o objetivo de chegarem a um acordo. É uma condição necessária da negociação que ambas as partes possuam um grau de poder, do contrário, não haverá negociação: uma das partes irá impor seu interesse à outra, sem que esta seja capaz de oferecer qualquer oposição.

Complementarmente, Spangle e Isenhardt (2002) explicam que as negociações são um tipo especial de comunicação em que as partes, envolvidas em um processo de resolução de problemas, se envolvem em discussões fundamentadas e desenvolvem entendimentos compartilhados que servem de base para acordos.

Assim, a negociação, como um método alternativo de solução de disputa, é um processo imediato, que não envolve outra pessoa alheia ao conflito, mais próximo às resoluções de conflito informais da vida social cotidiana. Em razão do seu caráter

eminentemente cotidiano, parte da literatura concernente aos ADR usa mencionar a negociação sem, no entanto, caracterizá-la ou defini-la (TURNES, 2019; AGAPIOU, 2018; MEJÍA, 2019; IRVINE, 2020; DELGADILLO E DELGADILLO, 2018, SADEK, 2014).

Negociação é, portanto, a maneira mais comum de resolução de disputas. Um processo no qual as partes, voluntariamente, buscam um acordo, mutuamente aceito, para a solução da disputa que têm entre si. Diferentemente dos demais processos voluntários que envolvem a presença de uma terceira parte, a negociação permite que as próprias partes em disputa controlem o procedimento e a solução.

3.3.2 Arbitragem

A arbitragem consiste em um método heterocompositivo, no qual se procede o conhecimento e a decisão de um conflito por uma terceira pessoa, ou grupo de pessoas, não pertencente à jurisdição estatal. O direito admite a coexistência da arbitragem com a jurisdição pública, uma vez que há casos específicos que, devido às suas características intrínsecas, permitem a um indivíduo, experto em determinado assunto, resolver de forma rápida e qualificada uma controvérsia. Os árbitros não possuem outra investidura, além de sua boa reputação e conhecimento para fornecer uma solução vinculativa, definitiva e eficaz, capaz de ser executada (GONZALEZ, et al., 2018).

Historicamente, ao lado da autodefesa e da autocomposição, a arbitragem, como modalidade heterocompositiva de solução de conflitos, perdurou desde os primórdios do império romano até as sociedades atuais. Para Stražišar (2018), traços da arbitragem já eram identificados na antiga Grécia, sendo esse procedimento antecedente a todos os sistemas legais mais primários. Desse modo, a arbitragem privada foi substituída pela arbitragem pública obrigatória, monopolizada pelo Estado, que se transformou em jurisdição. Atualmente, a resolução de conflitos entre pessoas privadas é uma prática comum para questões que não exigem a chancela do Estado (LEAL, 2009; TOLENTINO, 2009).

Ainda que privada, a arbitragem possui natureza jurisdicional. Isto é, no que diz respeito à declaração do direito (*iuris-dictio*), aos árbitros são conferidas as mesmas faculdades, poderes e deveres que os magistrados integrantes do poder judiciário. A diferença, no entanto, consiste no fato de que os árbitros não têm o poder de impor e fazer cumprir suas decisões, para tal fim é necessário demandar a jurisdição estatal.

Ademais, diferentemente do magistrado que deve dominar as normas jurídicas, o árbitro deve dominar o conhecimento técnico ao relativo ao conflito a ele apresentado (GONZALEZ et al, 2018).

Complementarmente, Anisimov e Gravilenko (2019) consideram que o aspecto mais expressivo da natureza jurídica da arbitragem é o seu caráter não estatal. O tribunal estadual é um órgão do poder judiciário, competente em razão da referência direta do direito nacional, e não do acordo entre as partes, como o é na arbitragem. Portanto, o tribunal estadual e o tribunal arbitral são instituições jurídicas independentes e de naturezas jurídicas distintas. O poder do tribunal arbitral não se baseia nas disposições constitucionais, mas no princípio contratual e na autonomia da vontade. Por essa razão, a arbitragem também costuma ser reportada como “justiça privada”.

Ainda segundo os autores supra, a interferências das autoridades públicas na resolução arbitral de litígios é insignificante. O objetivo da arbitragem é compor conflitos legais e garantir que eles se transformem em obrigações voluntariamente executáveis. Este objetivo está representado no fato de que a arbitragem é escolhida pelas próprias partes litigantes que, voluntariamente, confiam a decisão sobre seu caso a uma determinada instituição arbitral e se comprometem a cumprir tal decisão.

Com efeito, para que a arbitragem seja possível, é preciso que haja uma convenção de arbitragem válida entre as partes, estabelecida de maneira prévia ao conflito, confirmando a existência de um consentimento explícito entre elas e indicando o mecanismo de seleção de árbitros. A competência do juízo arbitral é restrita a questões de direitos patrimoniais (SILVA, 2010).

Por conseguinte, conforme Anisimov e Gavrilenko (2019), as partes em disputa podem escolher os árbitros por conta própria, cuja especialidade seja a mais adequada ao objeto da controvérsia, implicando uma abordagem individual para cada disputa particular. Essa possibilidade de escolher o árbitro de maneira autônoma é o princípio mais importante do procedimento arbitral. Além disso, outra vantagem relativa à liberdade de escolha desse procedimento é que as partes não ficam limitadas ao foro do domicílio ou da localização da pessoa jurídica, podendo determinar o local do julgamento arbitral, assim como a lei aplicável e o procedimento de resolução de litígio.

A despeito das semelhanças com o procedimento judicial comum, a arbitragem é menos formalizada, o que conduz a uma resolução mais rápida e com custos inferiores. Sem embargo, o mais forte argumento relativo à eficiência da resolução de disputas por um tribunal arbitral consiste no fato de que seus regulamentos, ou regras,

são negociadas pelas próprias partes na convenção de arbitragem (ANISIMOV e GAVRILENKO, 2019).

Ante o exposto, depreende-se que a arbitragem pode ser considerada uma jurisdição paralela à jurisdição estatal e, como não é conduzida por organismos públicos, é considerada uma jurisdição privada. A competência do tribunal arbitral é definida pela especialidade relativa ao objeto do conflito e pela convenção de arbitragem, um acordo de vontade entre partes que possuem alguma relação jurídica. Tal jurisdição privada, paralela à jurisdição pública, justifica-se em razão da natureza do objeto de determinadas controvérsias, as quais podem ser mais rapidamente resolvidas graças à perícia do árbitro sobre o objeto da disputa.

3.3.3 Conciliação

A origem da conciliação não é claramente indicada na literatura. Osório (2014) afirma que, na França, a conciliação foi instituída durante a revolução francesa. No direito anglo-saxão, a conciliação foi instituída em 1896. Já nos Estados Unidos, o Ministério do Trabalho estabeleceu, em 1913, uma comissão de conciliação para estabelecer e estimular a resolução de disputas fora dos órgãos judiciais.

Campos e Souza (2016) acrescentam que o procedimento da conciliação já era conhecido e previsto desde o império brasileiro, de modo que os doutrinadores da época reconheciam a conciliação como um instituto muito antigo, cujos primórdios remontavam-se à Grécia Antiga.

A inexatidão acerca da conciliação não se limita às suas origens. Também existe um nível de dificuldade em conceituar esse procedimento, pois há uma polissemia acerca desse termo, tanto na literatura acadêmica quanto no vocabulário de cada cultura. Nesse sentido, Arkhipkina et al. (2020) afirmam que a essência e o conteúdo dos procedimentos de conciliação são, muitas vezes, indicados na literatura por meio de suas características, sem, contudo, definir um conceito. As elucidações que se seguem objetivam, não obstante, elaborar uma ideia aproximada do instituto da conciliação.

Uma das definições mais usuais da conciliação é a de que esse método se trata de um conjunto de ações empregadas para alcançar um resultado mutuamente aceitável e benéfico, por intermédio de um conciliador, na resolução de uma disputa, ou

de uma incerteza jurídica, entre partes que possuem alguma relação jurídica, a fim de ajustarem um acordo entre si (ARKHIPKINA et al., 2020).

Spahiu (2013) propõe uma definição de conciliação que considera os aspectos subjetivos das partes envolvidas. Assim, esse autor indica que uma possível definição de conciliação é o processo pelo qual um terceiro auxilia as partes opostas a compreenderem a causa do conflito e resolver o litígio dele decorrente, com base no respeito uns pelos outros e na necessidade de focar nas oportunidades do futuro para viver e trabalhar juntos.

Ainda em nível de definição, observando um aspecto teleológico, Schritzmeyer (2012) aponta que a conciliação tem como objetivo principal a consecução de um acordo, alcançado com base em concessões mútuas, para encerrar as controvérsias entre os protagonistas de um conflito. Ao conciliador, terceira pessoa alheia ao conflito, cabe apontar soluções, indicar sugestões e emitir posicionamentos com base na lei. A ausência de um acordo em uma conciliação indica o seu fracasso.

Considerando as características da conciliação, Gonzalez et al. (2018) destacam o caráter voluntário na participação desse procedimento. Para tais autores, a conciliação é um mecanismo que se baseia no livre exercício da autonomia das partes, as quais propõem, mutuamente e com o apoio de um terceiro neutro ao conflito, opções de solução para a controvérsia em que estão envolvidas, contrastando suas respectivas reivindicações, em busca de um acordo. Os conciliadores não interpretam a lei ou as normas, mas sopesam e equilibram os interesses conflitantes das partes, sem que suas asserções possuam o caráter decisivo de uma sentença.

Além de promover a comunicação entre os participantes, o facilitador da conciliação pode apresentar alternativas de solução com base em critérios objetivos, emitindo opiniões, indicando soluções e fazendo alusões a referências legais (SCHRITZMEYER, 2012).

Apesar da voluntariedade destacada pelos autores acima, González e Sánchez (2020) evocam o caráter obrigatório da conciliação em ordenamentos jurídicos nos quais esse procedimento é uma exigência processual. Nesses casos, trata-se da modalidade de conciliação extrajudicial, realizada antes ou fora de um procedimento judicial, no qual as partes podem resolver o conflito sem precisarem que o caso seja julgado. Nos casos de conciliação obrigatória, o que é impositivo não é a resolução por esse meio, na forma de um acordo, mas, apenas, o comparecimento na audiência ou sessão de conciliação que intenta o acordo.

Além da conciliação extrajudicial, existe a conciliação judicial, realizada no âmbito do processo litigioso. Essa modalidade de conciliação é conduzida por um juiz, o qual deve facilitar o diálogo entre as partes, evitando a continuidade do litígio. Para tanto, o juiz cita as partes para uma audiência denominada de “audiência de conciliação”, que ocorrerá nas dependências do tribunal, em hora e data atribuídas pelo magistrado. É permitido às partes apresentarem uma proposta de conciliação que, caso seja aceita pela parte oposta, será homologada pelo magistrado (GONZÁLEZ e SÁNCHEZ, 2020).

Na cultura brasileira, conforme Almeida (2015), o procedimento da conciliação concentra-se na consecução de um acordo, a despeito da realização de práticas para dissipar o conflito real. Por isso, nem sempre o método desfaz o ânimo adversarial entre os litigantes e, por vezes, acirra o conflito que chega ao judiciário. Nessa abordagem estritamente finalística, não há promoção de alteridade, cada parte sugere soluções que possam satisfazer suas necessidades sem, no entanto, refletirem sobre as necessidades do outro polo.

Nos Estados Unidos, a conciliação se diferencia da mediação na medida em que o conciliador realiza entrevistas separadas com as partes para obter uma objetividade maior e tentar melhorar a comunicação entre elas, enquanto a mediação, geralmente, é considerada como uma modalidade de conciliação, na qual o mediador facilita o acordo (OSÓRIO, 2014).

Diversamente, Muniz e Silva (2018) afirmam que, apesar da confusão entre a conciliação e a mediação, ocorrida tanto no meio jurídico como acadêmico, esses métodos podem ser distinguidos com base na postura do intermediador do conflito, que é bem mais ativa no processo de conciliação do que na mediação, propondo acordos com base nas asserções das partes. Dessa forma, a conciliação é mais adequada para a solução de conflitos entre partes que possuam relações esporádicas.

Outrossim, Vasconcelos (2008) indica que a conciliação é um modelo de mediação cujo foco reside no acordo. Para esse autor, o método é adequado para relações eventuais, geralmente de consumo, nas quais não prevaleça o interesse na manutenção do relacionamento, sendo preciso, somente, equacionar as disputas materiais. Nessa senda, a conciliação é um procedimento mais rápido do que uma mediação, porém menos eficaz, seu foco é o acordo e possui a particularidade de que o conciliador possui uma superioridade hierárquica para tomar providências, emitir sugestões e advertências com vistas à consumação do acordo.

Em suma, existe certa nebulosidade relativa ao instituto da conciliação, tanto em torno do seu conceito, quanto em torno de suas aplicações e modalidades, de modo que a sua delimitação é estabelecida por diferenciação dos outros métodos. É possível afirmar que, na maior parte das ponderações, a conciliação é um método de solução de conflitos no qual o grau de intervenção do terceiro neutro é intermediário entre a arbitragem e a mediação, já que na arbitragem toda a decisão do conflito advém de um terceiro e na mediação o nível de intervenção do terceiro neutro é, praticamente, nulo.

3.3.4 Mediação

Assim como a arbitragem, a mediação subsistiu historicamente como uma manifestação de ajuste entre particulares para encontrar a solução de seus conflitos. Leal (2015) leciona que, inicialmente, a mediação era espontânea e não prevista em lei, acontecendo pela livre escolha de terceiros (pajés, caciques, místicos, sacerdotes, anciãos, líderes, reis, nobres, alquimistas técnicos) devotados à compreensão do direito divino e humano.

Entretanto, grande parte da literatura, consultada na elaboração da presente pesquisa, é omissa quanto ao momento no qual a mediação deixou de ser um procedimento informal cotidiano, para se tornar uma ferramenta institucional. Apenas dois autores abordam, tangencialmente, essa questão. Stražišar (2018) afirma que as raízes históricas da mediação têm origem na ética confucionista da China, pois Confúcio pregava que a harmonia natural não deveria ser corrompida e que os procedimentos adversariais eram a antítese da harmonia. Turnes (2018), por sua vez, indica que o surgimento da mediação se procedeu nos Estados Unidos, nos anos de 1930, para resolver questões laborais, em razão dos efeitos derivados da Grande Depressão de 1929, quando a mediação passou a ser prevista legalmente.

Para além das incertezas históricas, assim como no caso da conciliação, a tarefa de estabelecer um conceito para a mediação não é simples. O termo “mediação” e o procedimento da mediação são empregados em contextos tão diversos, legais e não legais, que se torna difícil derivar uma única definição capaz de abarcar todas as características essenciais desse procedimento.

Nessa seara, Campos (2019) destaca que alguns autores utilizam a mediação e a conciliação como sinônimos, havendo dificuldade em precisar a natureza jurídica de tais institutos. No entanto, a maioria da doutrina considera que existem diferenças entre

ambos. Assim, pode-se referir à conciliação como um mecanismo de resolução de conflitos através do qual duas ou mais partes expõem sua controvérsia a um terceiro neutro, o conciliador, que irá conduzir e colaborar com a resolução da disputa. A mediação, por seu turno, se constitui em um trâmite no qual o mediador, como seu nome indica, apenas intervém para facilitar o diálogo entre as partes em disputa.

As definições que buscam alcançar uma generalidade são bastante reducionistas e não fornecem uma visão real da natureza do processo de mediação, do papel do mediador e dos resultados desse método. Além disso, tais definições tampouco conseguem indicar como a mediação se distingue efetivamente da conciliação. Por essa razão, não é incomum que a literatura acadêmica evite quaisquer tentativas de definir o termo ou especificar o tipo de mediação sobre o qual se discorre (AGAPIOU, 2018).

Nessa senda, a mediação também possui características distintas em cada país onde é aplicada. Há diferentes estilos de mediação não ocidentais que não seguem, por exemplo, os princípios da neutralidade, da imparcialidade, do empoderamento e reconhecimento mútuo. Dessarte, listar as várias formas de mediação e as diferentes interpretações do conflito, bem como suas respectivas resoluções pela mediação seria um esforço infundável (HERA, 2020).

Apesar disso, alguns autores partem de uma definição para desenvolver as discussões a respeito desse instituto. Martínez e Rico (2020), por exemplo, afirmam que a mediação é um procedimento de resolução de conflitos no qual uma terceira parte, que não possui autoridade para impor um resultado sobre as partes em conflito, ajuda-as a alcançar um acordo, mutuamente aceito, para resolver o seu conflito. O mediador, neutro e imparcial no conflito, tem o papel de oferecer diferentes abordagens para a relação conflituosa. Assim, a mediação diz respeito a permitir e dar poder às pessoas para fazerem escolhas esclarecidas, não sendo faculdade do terceiro neutro tomar decisão por elas.

Ainda que o vocábulo “mediação” seja polissêmico e o instituto da mediação seja variável de acordo com a cultura e o direito de cada local, há, entretanto, casos de identidade semântica. O Código Europeu de Conduta para Mediadores e a Lei de Arbitragem e Mediação do Equador definem a mediação de maneira absolutamente idêntica, enquanto um processo estruturado, independentemente do nome que lhe seja atribuído, no qual pelo menos duas partes, desejando resolver um conflito, se propõem,

voluntariamente, a alcançar um acordo, com o apoio de uma terceira parte, o mediador (MARTÍNEZ e RICO, 2020; TURNES 2019).

Semelhantemente, a lei de mediação brasileira considera esse método como uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Assim, de acordo com Korobko et al. (2019), na mediação o terceiro neutro auxilia a partes a encontrarem um acordo, no entanto não possui a autoridade de emitir uma decisão obrigatória. Os acordos resultantes da mediação são mais propensos a serem voluntariamente cumpridos e mais capazes de preservar relações amigáveis ou sustentáveis entre as partes.

A neutralidade do mediador significa que este profissional não dá conselhos, não toma qualquer decisão e não e não julga as partes ou o caso em si. Para Hera (2020) a neutralidade é um conceito essencial da mediação e existe um consenso abrangente sobre a importância desse princípio. A neutralidade é uma condição tão crucial que os termos “mediador” e “pessoa neutra” são utilizados sinonimamente.

No mesmo sentido, Lucena Filho (2012) indica que, no Brasil, a mediação é um procedimento em que o mediador, enquanto terceiro alheio ao conflito, não participa das tomadas de decisões, não faz sugestões, não faz, sequer, qualquer tipo de incentivo à mediação ou à promoção de um acordo. Tecnicamente, um mediador serve como uma ponte para um diálogo, seu objetivo não é o acordo, mas, sim, estabelecer uma comunicação viável entre as partes.

A despeito do destaque dado à neutralidade do mediador pelos autores e normas supracitados, essa qualidade não é comum à todas as mediações. Hera (2020), aponta para expressões de mediador como um influenciador, os quais, ao participarem de uma mediação buscam persuadir as partes para realizarem um acordo, interferindo no processo de tomada de decisão.

De fato, os argumentos levantados em defesa das vantagens da mediação são comumente citados entre os seguintes: é um procedimento mais rápido e mais barato do que a solução judicial, permite o diálogo sobre as causas reais do conflito, baseia-se na autonomia e no empoderamento das partes, promove um nível de satisfação para ambos os polos do conflito, evita o processo de execução porque as partes tendem a cumprir o acordo voluntariamente, ajuda a preservar as relações pessoais e profissionais que seriam, inevitavelmente, desgastadas no litígio judicial. (KOROBKO et

al., 2019; BRANDT e BRANDT JUNIOR, 2018, IRVINE, 2020; HERA, 2020; SCHRITZMEYER, 2012; AGAPIOU, 2019; SOUZA, 2015)

No âmbito das relações internacionais, Korobko et al. (2019), indicam que o principal motivo da proliferação da mediação reside na capacidade que esse procedimento tem de permitir a necessária manutenção das relações nas disputas comerciais que, inevitavelmente, surgem.

Ainda considerando os possíveis benefícios da mediação, esse instituto, ao lado dos demais ADR, pode incrementar a celeridade processual e a qualidade do acesso à justiça. Korobko et al. (2019) verificaram que cerca de 80 países e organizações internacionais têm promovido leis de mediação e estabelecido instituições que prestam serviço de mediação para, simultaneamente, resolver disputas por um lado e, por outro lado, dissolver os efeitos negativos causados pelos sistemas declinantes de litígio, tais como morosidade, altos dispêndios, burocracia.

Muniz e Silva (2018), aprofundando o tema da mediação, indicam que há modelos de mediação que possuem premissas teóricas e práticas peculiares. Assim, a escola da negociação assistida considera a mediação na abordagem adversarial ou na abordagem de soluções de problemas, a primeira concentra-se na maneira de repartição de um recurso limitado, a segunda busca ajustar os interesses subjacentes ao conflito. A escola de mediação transformativa considera os conflitos como uma oportunidade de transformação das próprias partes, através do autoconhecimento e do conhecimento do outro, seu foco é mais no processo do que no resultado. Por último, a escola da mediação circular narrativa, foca na relação entre as partes e não no resultado, preconiza a arte de conversar como a forma mais elevada de aprendizado humano, nesse sentido a mediação se fundamenta na conversação.

Em síntese, diante das principais portas às quais se pode recorrer para a solução de conflitos, observa-se que há uma gradação quanto ao nível de ingerência da terceira pessoa que intermedeia o conflito.

Em uma escala de gradação ascendente de intervenção, a negociação é o método mais autônomo, realizado diretamente entre as partes, e dispensa a presença do terceiro imparcial. Em seguida, a mediação, cujo nível de autonomia entre as partes é bastante alto, credita ao terceiro neutro apenas a facilitação do diálogo, apoiando a concórdia.

Já a conciliação, permite uma postura mais incisiva do terceiro imparcial, cuja participação é mais interventiva do que na mediação. A arbitragem, por sua vez, possui

alto grau de ingerência do terceiro alheio ao conflito, no entanto, as partes possuem a liberdade de escolher o árbitro. Por fim, a jurisdição pública ocupa o topo da escala de intervenção, na qual as partes são absolutamente passivas em todo o processo de resolução do conflito.

Com base no exposto, tabela a seguir oferece uma breve síntese quanto o nível de intervenção do terceiro neutro nas vias de resolução de conflito mais comuns:

Tabela 1.- Intervenção do terceiro neutro por ADR

Meio Alternativo	Intervenção de terceiro
Negociação	Nula
Mediação	Facilita a comunicação
Conciliação	Facilita a comunicação e formula propostas de acordo
Arbitragem	Decide o litígio
Jurisdição	Decide o litígio e executa sua decisão

Fonte: Adaptado de Gonzalez et al. (2018).

Há, de fato, um universo extenso de possibilidades de resolução de conflitos por vias diversas do procedimento litigioso, capazes de levar os conflitos juridicamente relevantes a um tratamento satisfatório para as partes envolvidas, alargando as portas do acesso à justiça. Essa seção privilegiou as modalidades de ADR mais comuns na literatura, sem, contudo, intentar exaurir a lista de alternativas existentes.

A seção seguinte contempla, criteriosamente, a descrição dos procedimentos metodológicos adotados nessa investigação, de modo a estabelecer uma ponte empiricamente fundamentada entre a literatura ora exposta e as reais características do campo científico, produzido até o momento, acerca dos meios alternativos de solução de conflito.

4. METODOLOGIA

A presente seção objetiva apresentar, de modo transparente e detalhado, tal como exigem as Revisões Sistemáticas, o protocolo e os procedimentos adotados no

decorso da realização da pesquisa ora apresentada, expondo, sua relevância e pertinência.

A seção está organizada como segue: Enquadramento da Investigação, onde é delimitado o escopo da pesquisa, definindo seus limites. Nesse intento, foram adotados como critérios de classificação: a natureza dos dados, os objetivos da pesquisa e os procedimentos metodológicos; Da Revisão Sistemática, onde será detalhado o método da pesquisa, apresentado o protocolo adotado para a realização da investigação, bem como as limitações correspondentes; Análise de Conteúdo, fragmento que apresenta, na íntegra, o processo de análise de dados (modelo, protocolo, e categorização).

4.1 ENQUADRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

A tarefa de classificação das pesquisas serve para demarcar o escopo da investigação, de modo a estabelecer as expectativas compatíveis com a proposta do estudo, bem como as restrições metodológicas pertinentes ao tipo de pesquisa escolhido, uma vez que as características técnicas do tipo de pesquisa delimitam suas escolhas metodológicas. A tipologia serve, ainda, para saber quais serão os parâmetros metodológicos norteadores das análises dos dados.

4.1.1 Classificação da pesquisa quanto à natureza dos dados.

As pesquisas qualitativas assim se classificam em virtude da natureza dos dados extraídos, ou da natureza das análises feitas a partir de tais dados, tendo por base informações não quantificáveis. São definidas como opostas às pesquisas quantitativas, ou seja, enquanto as pesquisas quantitativas trabalham com números, medidas, e cálculos, (seja pelo caráter dos dados extraídos, ou pelo tipo de análise entregue nos resultados), as pesquisas quantitativas concentram-se nos atributos e nas interpretações do objeto de estudo.

De fato, na elucidação de Roman, Marchi e Erdmann (2013) a pesquisa qualitativa põe ênfase nas características, nos processos e nos significados atribuídos, pelo sujeito da pesquisa, àquilo que se investiga, de modo que estes não sejam perscrutados quanto a medidas de quantidade, volume ou frequência. Assim, de certa forma, todos os métodos de pesquisa são qualitativos, já que o aferimento de dados numéricos (quantitativos) não exclui os elementos intersubjetivos que esteiam a pesquisa social.

Nessa seara, Marconi e Lakatos (2010) esclarecem que a pesquisa de abordagem qualitativa tem como princípio analisar e interpretar prismas mais profundos, descrevendo complexidades de comportamento e fornecendo análises minuciosas de tais comportamentos. Isto é, a pesquisa qualitativa focaliza os processos e os significados do objeto de estudo.

Assim, ainda que possa recorrer à Estatística exploratória, essa investigação não desnatura a característica qualitativa de aferição dos dados. Enquadra-se como qualitativa porque a matéria prima utilizada são impressões, conhecimentos veiculados por meio da comunicação científica, que é o material típico das Revisão Sistemática, método central dessa investigação.

Nesse mesmo sentido, o texto, ao invés dos números, é o material empírico utilizado na pesquisa qualitativa, a qual “[...] parte da noção da construção social das realidades em estudo, está interessada na perspectiva dos participantes, em suas práticas do dia a dia e em seu conhecimento cotidiano relativo à questão em estudo” (FLICK, 2009, p. 16).

Sendo assim, o objetivo principal dessa pesquisa, que é revelar o que as comunicações científicas informam sobre o uso das soluções alternativas de disputas, nas diversas nações do planeta, não será alcançado por intermédio de informações estritamente numéricas. São, não obstante, necessárias as informações advindas da descrição, interpretação, classificação e atribuição de significados de tais comunicações científicas. Todas essas atitudes são típicas de uma análise qualitativa.

Logo, a investigação qualitativa é crucial para a compressão da realidade que se observa, porque explora a singularidade, identifica pensamentos, predominantes ou emergentes, denuncia lacunas e permite um olhar crítico e multirreferencial, permitindo que uma realidade, até o momento oculta, seja revelada para a comunidade civil e acadêmica que, neste caso, é a evidência científica sobre a utilização dos meios alternativos de gestão de conflitos no mundo e a distância entre a realidade acadêmica e a realidade social neste tema.

4.1.2 Classificação da pesquisa quanto aos seus objetivos

As escolhas de uma investigação devem ser coerentes com a natureza do método a ser utilizado, com o tipo de dado que vai ser extraído e com os fins pretendidos pelo estudo. Investigações que partem de uma pergunta de pesquisa aberta, como é o

caso desta, possuem um grau de imprecisão abrangente sobre os possíveis achados. As Revisões Sistemáticas são pesquisas que buscam apreender o conjunto do conhecimento relevante produzido acerca de dada matéria e sua atividade central assenta-se na exploração do campo. Isto é, a escolha metodológica da revisão sistemática, que extrai como dado um status de produção científica desconhecido, pauta-se, tipicamente, em um estudo exploratório.

Com efeito, as pesquisas exploratórias abordam o fenômeno estudado através do levantamento de informações, as quais poderão conduzir o pesquisador a conhecer mais a respeito do tema. Usualmente, o objetivo geral desse tipo de investigação começa pelos verbos “conhecer”, “identificar”, “levantar” e “descobrir” (RICHARDSON, 2007).

Babbie (1986) ainda acrescenta que a maioria das pesquisas sociais são conduzidas por um tópico exploratório para fornecer uma familiaridade inicial com o assunto investigado. A pesquisa exploratória é tipicamente utilizada quando o pesquisador está examinando uma nova área de interesse ou quando o próprio tema de estudo é relativamente novo e pouco estudado.

A lição de Révillion (2003) é complementar ao defender que as pesquisas exploratórias pretendem desenvolver, esclarecer e modificar concepções e entendimentos, sendo esse tipo de pesquisa particularmente realizado quando há insuficiência de informações disponíveis sobre o tema que circunscreve o objeto de estudo. Em razão do reduzido conhecimento do assunto, o planejamento da pesquisa exploratória é flexível, de forma que os vários aspectos relativos ao fato podem ser levados em conta.

Ante o exposto, depreende-se que as pesquisas exploratórias costumam ser pesquisas de reconhecimento. São pesquisas que carregam a indeterminação como uma variável intrínseca, em razão da qual não se sabe exatamente qual cenário será encontrado, ainda que haja uma expectativa prévia. São, pois, pesquisas que permitem o aprofundamento de saberes acerca da realidade em estudo, podendo produzir outros desdobramentos. Já se declarou, em seção anterior, que o objetivo geral dessa pesquisa é levantar, de maneira crítica, um apanhado das comunicações científicas cujos objetos são as formas alternativas de transformação de conflitos, levados ao Poder Judiciário.

Assinala-se, ademais, que o diferencial entre a pesquisa exploratória conduzida de forma embrionária nesse estudo e as demais pesquisas exploratórias que

antecedem uma pesquisa principal é o seu caráter crítico, pois as Revisões Sistemáticas são consubstanciadas numa janela cuja perspectiva é a da criticidade.

Outro aspecto da criticidade na Revisão Sistemática diz respeito à sua própria definição enquanto tipo de análise qualitativa da produção científica. Nesse sentido, a Revisão Sistemática se diferencia da Bibliometria, um outro tipo de estudo que visa quantificar a produção científica. Assim, enquanto a Revisão Sistemática investiga o que existe no sentido qualitativo da produção científica, levantando análises críticas dos dados extraídos, a Bibliometria, na definição de Tague-Sutckifee (1992), preocupa-se em examinar os aspectos quantitativos da produção, disseminação e uso da informação publicada. Esse estudo desenvolve padrões e modelos matemáticos para medir esses processos, usando seus resultados para elaborar previsões e apoiar tomadas de decisões. No tópico 3.2 serão apresentadas, com mais detalhes, as definições, características e finalidades da revisão sistemática, bem como suas distinções de outras formas de estudos secundários.

Tendo em vista que o propósito desta pesquisa é realizar um apanhado crítico sobre as produções científicas relevantes na temática dos meios alternativos de gestão de conflitos, essa investigação possui natureza crítico-exploratória.

Ressalta-se, por fim, que, embora esta pesquisa seja exploratória e embrionária, orientada ao reconhecimento, ela não se constitui como uma pesquisa de relevância inferior, já que se trata de uma investigação de frente, que abre caminho para outras investigações. A atividade exploratória conduz à familiaridade em torno da temática abordada e permite a consolidação de entendimentos (KOCHE, 2011; MARCONI e LAKATOS, 2003). Em verdade, o caráter exploratório dessa investigação reflete o estágio embrionário da pesquisa, ante as lacunas de abordagem existentes e fecundidade do recorte.

4.1.3 Classificação quanto à temporalidade de coleta

Conforme a lição de Bastos e Duquia (2007), o delineamento de uma pesquisa, de acordo com a forma como os dados serão coletados no tempo, pode ser concebido de duas maneiras: a primeira é a pesquisa longitudinal, quando as informações são coletadas de forma contínua no decurso de tempo. No outro caso, a pesquisa é transversal, quando a coleta envolve um recorte único no tempo.

Validando essa classificação, Fontelles et. al. (2009) explicam que no estudo transversal, também chamado de estudo seccional, a pesquisa é realizada em um momento específico, isto é, de maneira pontual no tempo. A compreensão do conceito de uma pesquisa transversal é melhor alcançada quando comparada com a pesquisa longitudinal: esta última se caracteriza como uma investigação feita ao longo do tempo, que envolve uma coleta de dados diacrônica e, de acordo com os mencionados autores, pode ser prospectiva ou retrospectiva. Já a pesquisa transversal, pode até observar dados ocorridos em uma evolução cronológica, mas a pesquisa em si, não faz o acompanhamento da evolução desses dados.

A principal característica de um estudo transversal é que a observação das variáveis, sejam elas casos, indivíduos, ou outros tipos de dados, é desenvolvida em um único e mesmo momento. Assim, o pesquisador registra uma “fotografia” das variáveis de interesse, ao invés de gravar o filme de sua evolução, tal qual ocorre na pesquisa longitudinal. O formato de pesquisa transversal tem a vantagem de permitir a observação direta do fenômeno investigado pelo pesquisador, o qual procede à coleta de informações em um período curto de tempo, sem a necessidade de acompanhamento dos participantes, produzindo resultados mais rapidamente, sob um custo mais baixo do que em outros formatos de pesquisa (ZANGIROLAMI-RAIMUNDO et. al., 2018).

Além da pura descrição do fenômeno, o estudo transversal também é útil em estudos que investigam relações de causa e efeito. Cita-se, como um exemplo comum de estudo transversal, o censo demográfico, conduzido em diversos países, com o objetivo de identificar características de sua população, em um momento exato, analisando evoluções e estabelecendo relações entre dados a serem analisados (ZANGIROLAMI-RAIMUNDO et. al., 2018).

Logo, a presente investigação se classifica, quanto à sua temporalidade de coleta, como uma pesquisa transversal, pois não pretende realizar um acompanhamento ao longo do tempo das comunicações científicas relativas aos meios alternativos de solução de conflito, seja de um ponto de partida para o passado, ou para o futuro. Ainda que a pesquisa possua um tempo de duração, esse tempo de investigação não é diacrônico ao objeto analisado.

4.1.4 Classificação quanto à disciplinaridade da pesquisa

Imperou, a partir do século XIX, um paradigma científico constituído por uma metodologia que permitia o esfacelamento da totalidade, desmembrando sucessivamente as partes constitutivas de um conjunto, para que se pudesse realizar uma investigação mais minuciosa e uma análise cada vez mais fina do objeto. Tendo como expoentes Galileu e Descartes, essa lógica pressupunha que, após o esfacelamento das partes e a sua investigação em nível atômico, seria possível, então, reconstituir um todo, que se reunificava apenas pela soma das partes. (POMBO, 2005)

Esse modelo científico, pautado no desmembramento e na especialização das disciplinas, trouxe, sem dúvidas, notáveis resultados positivos. Porém, após um grande foco no plano da profundidade, o progresso da investigação científica requer, atualmente, a expansão do conhecimento em sua lateralidade, ou seja, faz-se necessário o cruzamento das disciplinas e dos saberes, para que o conhecimento se expanda em outras dimensões. Há, portanto, “um procedimento heurístico que necessita - sob pena de esterilidade - da interdisciplinaridade” (DURAND, 1991, p. 34).

Leis (2005), ao discorrer sobre o tema da interdisciplinaridade, faz criteriosas observações. Sua ressalva diz respeito ao debate em torno desse conceito, realizado por pesquisadores e docentes que, geralmente, estão imersos em suas próprias particularidades e estabelecem profundos e, no mais das vezes, infrutíferos debates sobre um tema que é extensamente polissêmico. O essencial é, não obstante, compreender o fenômeno da interdisciplinaridade como uma prática em construção, sem possibilidade, ainda, de qualquer enquadramento conceitual em seu sentido metodológico ou epistemológico.

Há, em verdade, uma diversidade de termos para designar e classificar aquilo que é oposto à especialização disciplinar. Nesse bojo, encontram-se a “interdisciplinaridade”, a “multidisciplinaridade” e a “transdisciplinaridade”. Assim, remete-se à interdisciplinaridade como uma condição que é oposta à fragmentação das ciências, em busca de um saber mais unificado ou, no mínimo, menos desmembrado pelo processo da especialização do conhecimento.

Tal classificação precisa, no entanto, ser comedida. As elucubrações sobre um dado tema, geralmente, partem de, ou convergem para, uma definição. A tarefa de formular um conceito permite o alargamento da compreensão desse objeto em exame, discernindo-o de outros objetos no plano da existência, possibilitando a exatidão sobre aquilo que se discorre, evitando a confusão de objetos similares ou que possuem conceitos parecidos.

Contudo, quando o assunto em questão é polissêmico, a tarefa de conceituação torna-se dificultosa. Sua delimitação finda por ser feita a partir da exclusão, isto é, a partir daquilo que não é o objeto de estudo, ou daquilo que é oposto ao que se está querendo definir. Esse é o caso da interdisciplinaridade, para a qual não existe um único conceito. Cada enfoque depende da linha teórica de quem pretende defini-la (FAZENDA, 2005; POMBO, 2005; LEIS, 2005; VILELA e MENDES, 2003). Por isso, é prudente assinalar que o enquadramento de uma pesquisa como interdisciplinar não deve ser feito sem as ressalvas acima expostas, enfatizando que o próprio conceito de uma investigação interdisciplinar é aberto e inacabado.

Isto posto, dispensa-se formulações conceituais exatas no enquadramento disciplinar da presente pesquisa, mas filia-se ao entendimento de Frigotto (2008) ao compreender a interdisciplinaridade como um problema, por ser um desafio a ser superado e, ao mesmo tempo, uma necessidade, algo historicamente mandatário. A interdisciplinaridade é um problema porque o sujeito que pretende erigir um conhecimento é limitado diante de uma realidade complexa, unitária e indivisível. Esta limitação do ser que busca apreender a realidade precisa ser reconhecida e registrada anteriormente ao prosseguimento da investigação em si.

Já a necessidade da interdisciplinaridade diz respeito à própria natureza plural e contínua da realidade que se apresenta para além das relações subjetivas do pesquisador. A ótica interdisciplinar, ao delimitar um objeto de estudo, não o limita ou fragmenta arbitrariamente, mas considera as múltiplas determinações que o constituem. Desse modo, a delimitação do objeto de estudo não o dissocia do tecido de totalidade a qual integra.

Diante de tais considerações, esta pesquisa possui enquadramento interdisciplinar, visto que a o recorte temático ora apresentado requer uma perspectiva contígua entre as disciplinas, associando e cruzando seus saberes, de forma a apresentar, se não de forma integral, ao menos de forma abrangente e prolífera, a compressão acerca do objeto de estudo, que são as diversas formas não judiciais de tratamento de conflitos.

A temática dos conflitos e sua gestão, por seu caráter de ampla penetração nas dimensões existenciais do ser, necessita de um olhar abrangente. Já que o olhar holístico não é possível ao pesquisador limitado, é preciso que se observe o fenômeno por diversos ângulos, de modo que se consiga abarcar, da melhor forma possível, a sua complexidade. Assim, são tomados, no *corpus* teórico dessa pesquisa, trabalhos que

observam o fenômeno dos conflitos, em si multifacetado, e suas soluções a partir da perspectiva de diversas disciplinas: como a sociologia, a psicologia e a filosofia.

Além da pluralidade de realidades concretas que compõem o fenômeno das Soluções Alternativas de Conflitos (objeto teórico desta investigação), o procedimento metodológico utilizado, qual seja a Revisão Sistemática da literatura, também exige que sejam integrados, no *corpus* empírico, trabalhos de diversas áreas do conhecimento, associando-os a fim de que se elabore um retrato mais verossímil possível da realidade que ora se pretende analisar.

Na interdisciplinaridade, a ação investigativa é centrípeta, sem, no entanto, pretender a unificação dos saberes, mas a sua integração, o que ocorre por fusão, e não por soma ou justaposição (FAZENDA E GODOY, 2014). O emprego da visão interdisciplinar nesta investigação, seja nas apreciações teóricas sobre o objeto, seja no campo formal do procedimento de sua apreensão, permite uma construção reflexiva e crítica, conduzindo uma perspectiva que fita o interior e, ao mesmo tempo, interage com o que lhe circunscreve.

4.1.5 Classificação da pesquisa quanto aos procedimentos metodológicos

Os procedimentos metodológicos são as estratégias de pesquisa que norteiam o pesquisador na condução de sua investigação. O procedimento é a forma de cumprimento de determinado trabalho, através do qual é possível descrever como a pesquisa será realizada, qual é a tipologia da pesquisa, quais instrumentos serão utilizados para coletar e interpretar os dados que auxiliarão na solução do problema de pesquisa.

Nesse sentido, Lopes et. al. (2006) explicam que o proceder metodológico traduz-se na escolha do método, na tipologia da pesquisa, bem como nas técnicas de pesquisa que serão utilizadas, tanto no que concerne aos meios de execução, quanto aos meios de convergência.

Os métodos de execução reúnem os procedimentos-meio necessários para que se alcance os objetivos específicos do estudo. Já os métodos de convergência debruçam-se sobre o produto da pesquisa (procedimentos-fim), de modo a colacioná-la com a realidade social.

Na presente pesquisa elegeu-se os métodos de procedimento-meio e Revisão Sistemática e Análise de Conteúdo e, como procedimento-fim, a validação por meio de

entrevista semiestruturada. Assim, a estratégia metodológica da presente pesquisa triangula os métodos de Revisão Sistemática da produção científica, análise de conteúdo e validação, nessa mesma ordem.

Quanto a este último, ressalva-se que a validação se presta a verificar o caráter substancial da análise crítica do estudo ora conduzido, entrevistando poucas pessoas, as quais lidam cotidianamente com as formas alternativas de tratamento dos conflitos, demonstrando as correlações com o campo, garantindo uma Revisão Sistemática mais sólida e consubstanciada.

4.2 DA REVISÃO SISTEMÁTICA

A pesquisa empírica promove a interseção entre as realidades teóricas e fáticas. Contudo, não são todos os estudos que conseguem ultrapassar os limites desses campos, de modo a, frequentemente, não influenciarem a realidade social. Usualmente, as pesquisas que não chegam a produzir impacto na esfera da realidade possuem baixo rigor teórico-metodológico e relevância temática insuficiente. Ressalva-se que os estudos teóricos possuem, igualmente aos demais, o potencial de influenciar as relações sociais, plasmando novos olhares e comportamentos.

Para Charmaz (2009) o ato de transpor à esfera pública qualquer método de estudo que ultrapasse a simples prescrição conduz, inevitavelmente, à interpretação, à reconstrução e, inclusive, à divergência.

Nessa perspectiva, a Revisão Sistemática da Literatura, doravante também reportada como RSL, é um método clássico de síntese e constitui a escolha metodológica da pesquisa ora apresentada porquanto se almeja identificar, de forma precisa, objetiva e transparente, contribuições científicas relevantes para o campo de estudo, bem como produzir um panorama relativo ao estado da arte do objeto teórico da investigação. (BROWN, 2013; HANNES e LOCKWOOD, 2011; POPE, MAYS e POPAY, 2007; SAINI e SHLONSKY, 2012).

Felizardo et. al. (2007) afirmam que a Revisão Sistemática da literatura se popularizou nas ciências médicas, por ser um método de pesquisa chave no apoio às pesquisas baseadas em evidências. Os bons resultados da Revisão Sistemática naquela área do conhecimento fizeram-na ser adotada em outras áreas como a Economia, a Criminologia, a Política Social, Enfermagem, etc.

Desse modo, os estudos individuais que participam de uma RS são chamados de estudos primários, sendo a Revisão Sistemática considerada um estudo secundário. Os estudos secundários exploram estudos primários para sintetizar as evidências pertinentes a um tópico de pesquisa. “A sumarização dos resultados dos estudos primários por meio de estudos secundários é um mecanismo de pesquisa valioso por prover conhecimento de um dado tópico e apoiar na identificação de temas para pesquisas futuras” (FELIZARDO et. al., 2017 p. 21)

Assim, a Revisão Sistemática identifica, sumariza, analisa e interpreta as evidências científicas disponíveis a respeito de um determinado tópico de pesquisa. Seu propósito é aproximar a pesquisa e a prática na ciência, providenciando elementos para erigir um conjunto confiável de conhecimento (FELIZARDO et. al., 2017).

O propósito essencial da Revisão Sistemática é expressar um fechamento propositivo a respeito do que foi lido ou revisto, ultrapassando, dessa forma, a atitude crítica e contribuindo com a realidade empírica, seja no campo da realidade existencial ou no âmbito acadêmico.

Complementando,

Revisões sistemáticas da literatura são estudos secundários utilizados para mapear, encontrar, avaliar criticamente, consolidar e agregar os resultados primários relevantes acerca de uma questão ou tópico de pesquisa específico, bem como identificar lacunas a serem preenchidas, resultando em um relatório coerente ou em uma síntese. (MORANDI e CAMARGO, 2015, p.142)

Dessa maneira, o presente estudo pretende abarcar epistemológica e criticamente a comunicação científica acerca dos meios alternativos de tratamento dos conflitos, abordando, exaustivamente, seus significados. Justifica-se, precipuamente, a produção desta investigação em razão da importância real de se verificar a evolução e expansão do uso dos meios alternativos à formal jurisdição processual, baseada nas sentenças, na solução e gerenciamento dos conflitos sociais.

Ademais, essa pesquisa se justifica no sentido de ensejar um levantamento da produção científica amplo, qualificado e maximamente livre de vieses, implicando um *corpus* eficaz de referências bibliográficas, voltado à consecução dos objetivos ora propostos. Acrescenta-se que esse tipo de pesquisa possui outras vantagens, elencadas a seguir:

- Baixos custos de coleta;

- Autonomia operativa do pesquisador, uma vez que o desempenho da pesquisa concentra-se nele;
- O levantamento possui direcionamento, já que é realizado a partir de um protocolo com critérios previamente definidos;
- Independência para a condução da pesquisa. Há métodos em que o campo é um ambiente de coleta de dados, juntamente com os sujeitos da investigação. Nesses casos, a pesquisa está susceptível a dificuldades de acesso aos atores sociais da investigação. Diferentemente, na Revisão Sistemática o campo é objetivo, constituído da produção científica publicada, em acordo com os critérios de delimitação fixados.

Cabe ressaltar, conforme já citado anteriormente, que as Revisões Sistemáticas, apesar de possuírem as mesmas vantagens dos levantamentos quantitativos de estudos secundários, entre os quais estão a metanálise e a bibliometria, distingue-se substancialmente destes pela sua abordagem crítica qualitativa.

Assim, Lovatto et al. (2007) demonstram que há várias alternativas para analisar e sistematizar informações. Dentre elas, a metanálise, que se trata de um procedimento que combina resultados de outros estudos para realizar uma síntese reproduzível e quantificável de tais dados. A metanálise permite, em situações de dados aparentemente discordantes, obter uma visão geral da situação.

De forma consoante, Luiz (2002) afirma que a metanálise é um método quantitativo de pesquisa que combina resultados extraídos de estudos anteriores e independentes entre si, sintetizando suas conclusões, extraíndo-lhes informações adicionais através da aplicação de técnicas estatísticas. A metanálise pode ser considerada um paradigma, através do qual o investigador oferece um novo enfoque ao reunir resultados e conclusões alheias. Ela se distingue da usual revisão bibliográfica, comum na atividade científica, porque nela as técnicas quantitativas assumem lugar de destaque.

A bibliometria e a metanálise têm em comum as características de serem estudos quantitativos, baseados na síntese de resultados de outros estudos primários anteriores e se fundamentados na Estatística. No entanto, a metanálise é um estudo quantitativo crítico, a partir do qual se obtém informações adicionais, hauridas dos estudos sintetizados. Por outro lado, a bibliometria se limita a apenas sumarizar e sintetizar os dados coletados, sem oferecer nenhuma crítica conclusiva.

De acordo com Vasconcelos (2014), os estudos bibliométricos atendem, em níveis distintos, aos objetivos de mensuração da produção científica, com a função de

diagnosticar e avaliar o crescimento das áreas e campos de estudo correlatos. Nessa abordagem, a bibliometria estuda a produtividade dos atores do ambiente científico e tecnológico e, assim, viabiliza o levantamento de referências e evidências relacionadas ao fenômeno investigado e a comparação da produção científica entre áreas afins.

Embora a metanálise e a bibliometria sejam estudos importantes, elas compreendem prioritariamente dados estatisticamente significativos, evadindo aspectos qualitativos importantes. Resulta, desse procedimento, a exclusão de estudos de abordagem singular, gerando um viés de reporte de resultado. Diversamente, graças à substância crítica proveniente das análises realizadas, as Revisões Sistemáticas da literatura produzem uma síntese robusta, relevante e holística, produzindo um conhecimento consistente e embasado.

Enquanto abordagem qualitativa, a Revisão Sistemática da literatura é uma revisão planejada, que, através de métodos sistemáticos, identifica, seleciona e avalia criticamente produções científicas relevantes acerca de uma questão claramente formulada. A sistematização dessa revisão objetiva reduzir possíveis vieses que, geralmente, ocorrem em uma revisão não sistemática. Esses vieses se referem tanto à forma de se realizar a revisão e à seleção dos artigos, quanto aos vieses presentes na avaliação crítica dos estudos primários (SOUSA e RIBEIRO, 2009).

Assim, decidiu-se aplicar “uma metodologia que se afasta de uma revisão de literatura tendencialmente eivada de um eventual subjetivismo e relativismo intrínseco a investigação, o que poderia resultar num processo assistemático, baseado em processos informais. ” (FARIA, 2019, p. 18)

Corroborando com o acima exposto, Tranfield (2003) declara que a Revisão Sistemática, se distingue das revisões narrativas tradicionais porque adota um processo replicável, transparente e científico, isto é, uma tecnologia detalhada, que visa minimizar vieses através de uma pesquisa exaustiva da literatura.

O termo *sistemática*, indica que a revisão da literatura precisa ser executada de maneira transparente, cujos métodos devem ser explícitos, planejados, ordenados, averiguáveis, replicáveis, amplamente respaldados e éticos. O planejamento visa a assegurar que não haja vieses na revisão, retificando a propensão natural do pesquisador a determinados pontos de vistas, sujeitos a julgamentos próprios e conclusões parciais, em detrimento de outros pontos de vista igualmente relevantes.

Com efeito, as revisões de literatura usuais, são, via de regra, orientadas por escolhas subjetivas, gravemente influenciadas por inclinações do pesquisador, tais

quais: bagagem cognitiva e cultural, afinidade teórico-filosófica, experiências anteriores, disponibilidade do acervo, influências intelectuais de terceiros, dentre outros; esgotando o tema sob sua perspectiva. Como resultado, obtém-se estudos reiterados, parciais, deficientes e pouco contributivos.

Reconhece-se que, de fato, a singularidade de recortes, cara à pesquisa qualitativa é de grande fertilidade para o terreno da pesquisa. Contudo, é necessária a investigação de outras abordagens e perspectivas, pois o posicionamento engessado obstrui a oxigenação das abordagens, ensejando *clusters*⁵ endógenos de produção científica, os quais não abrangem novas perspectivas, capazes de inovar e corresponder às demandas que a suscitam.

A realidade social e seus fenômenos são dinâmicos. Os métodos de pesquisa precisam estar coerentes com as necessidades de campo para, verdadeiramente, atendê-las. Nesse sentido, as demandas da realidade social constituem os limites para o exercício de vontade e de escolha do pesquisador. Nas análises científicas é necessário, portanto, tematizar a questão e se afinar com valores que induzam, ao máximo possível, o afastamento das questões pessoais na experiência investigativa.

Nessa seara, a revisão sistemática caracteriza-se, por conseguinte, por empregar uma metodologia de pesquisa com rigor científico e de grande transparência, cujo objetivo visa minimizar o enviesamento da literatura, na medida em que é feita uma recolha exaustiva de textos publicados sobre o tema em questão. (FARIA, 2019, p. 20)

Destaca-se que o procedimento metodológico em tela é um estudo caracterizado como retrospectivo e secundário. Ou seja, a revisão é planejada e conduzida após a publicação de numerosos estudos experimentais sobre o tema de investigação. Desse modo, uma Revisão Sistemática depende da qualidade da fonte primária. (SAMPAIO e MANCINI, 2017. p.54)

Esse procedimento metodológico, também chamado de Revisão de Integração de Resultados (SANDELOWSKI e BARROSO, 2003) ou de Meta-Síntese (SOUSA e BRANCO, 2013), expõe uma releitura do acervo da comunicação científica sem interpelar a problematização dos estudos primários e suas respectivas motivações originárias, circunscrevendo-se à descrição, síntese de evidências e análise crítica dos achados acerca de um determinado fenômeno pesquisado recorrentemente em estudos primários.

⁵ *Clusters* são agrupamentos dados de uma determinada amostra, em função de sua semelhança ou similaridade. (MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2007)

Dessa forma, não cabe à Revisão Sistemática a reprodução das trajetórias dos estudos primários, mas tão somente sua análise. De imediato, tal fato demanda que a transparência nos estudos primários seja um critério importante de inclusão e, por outro lado, indica que a sua ausência constitui um relevante dado de pesquisa.

Logo, a senda ensejada numa Revisão Sistemática não é interventiva, podendo, no entanto, conduzir a futuras intervenções. A simples integração de resultados independentes entre si já constitui uma eminente colaboração, por traduzir-se na apresentação de uma visão objetiva e abrangente, proveniente de métodos sistematizados e explícitos de busca nas bases de dados e referências.

Destaca-se que essas buscas podem carrear resultados que: conflitam ou coincidem entre si; possuam recortes inaugurais; fundam-se em experiências incipientes, necessitadas de comprovações melhores, e originam-se de pesquisas frágeis. “A RI (Revisão Integrativa) configura-se, portanto, como um tipo de revisão da literatura que reúne achados de estudos desenvolvidos mediante diferentes metodologias, permitindo aos revisores sintetizar resultados sem ferir a filiação epistemológica dos estudos empíricos incluídos.” (SOARES et al., 2014, p. 336) (Parêntese nosso).

A seleção dos trabalhos é própria das Revisões Sistemáticas, realizando-se de acordo com critérios como: rigor científico satisfatório, tanto metodológico como teórico; adequada fundamentação das escolhas de pesquisa; transparência de procedimentos; contribuição, influência e relevância da solução apresentada à questão problematizante e potencial de aplicação. Dessa maneira, o valor científico constitui uma característica indispensável em tais investigações.

Frisa-se que a definição de rigor científico ora utilizada diz respeito ao conjunto das escolhas acuradas de métodos e técnicas, razoável qualidade dos elementos estruturantes da pesquisa, fundamentações teórica e metodológica suficientes, existência de um desenho de pesquisa demarcado, alcance dos objetivos, amplitude e efetividade das variáveis de análise.

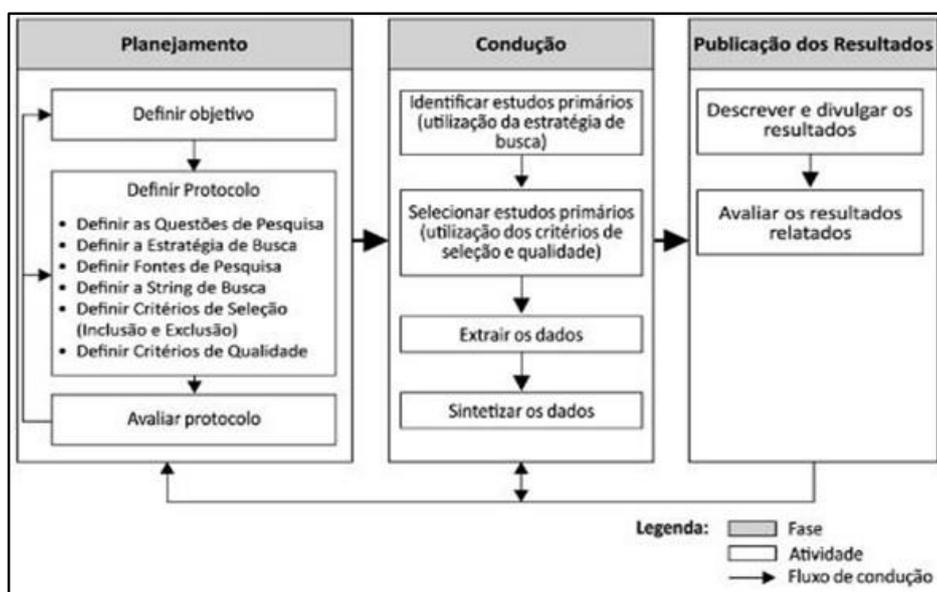
O estabelecimento desses critérios de seleção é fundamental, uma vez que a ausência de relevância científica pode ocasionar a dilatação do *gap* ou distanciamento entre a produção do conhecimento acadêmico e os demais setores da realidade social.

4.2.1 Etapas da Revisão Sistemática

A Revisão Sistemática contém uma avaliação que se pode considerar justa sobre a temática pesquisada, já que se baseia em uma revisão regrada, confiável e apta a auditoria. Ela é realizada através de um processo composto por uma sequência de fases bem demarcadas, as quais devem ser claramente definidas no protocolo, juntamente com as estratégias e os critérios de seleção, extração e sumarização dos dados. Desse modo, outros pesquisadores poderão reproduzir a Revisão Sistemática assumindo os mesmos critérios e estratégias. O protocolo destina-se a diminuir possíveis vieses, passíveis de ser cometidos pelo pesquisador.

De acordo com Felizardo et. al. (2017), a Revisão Sistemática se divide em três fases, que interagem entre si: Planejamento, Condução e Publicação dos Resultados. A seguir, serão expostas, de forma detalhada, a descrição da realização de cada uma dessas etapas na pesquisa que ora se desenvolve. A figura abaixo exhibe um diagrama resumido das fases da Revisão Sistemática:

Figura 1 - Fases da Revisão Sistemática da Literatura



Fonte: Felizardo et. al. (2017; p.22)

4.2.1.1 Planejamento

Visa a identificar a real necessidade da realização da pesquisa. Parte do questionamento se já existem estudos secundários realizados sobre o tema. Em caso negativo, deve-se questionar se o tema possui relevância para a comunidade científica da área, assim a realização da Revisão Sistemática torna-se justificável.

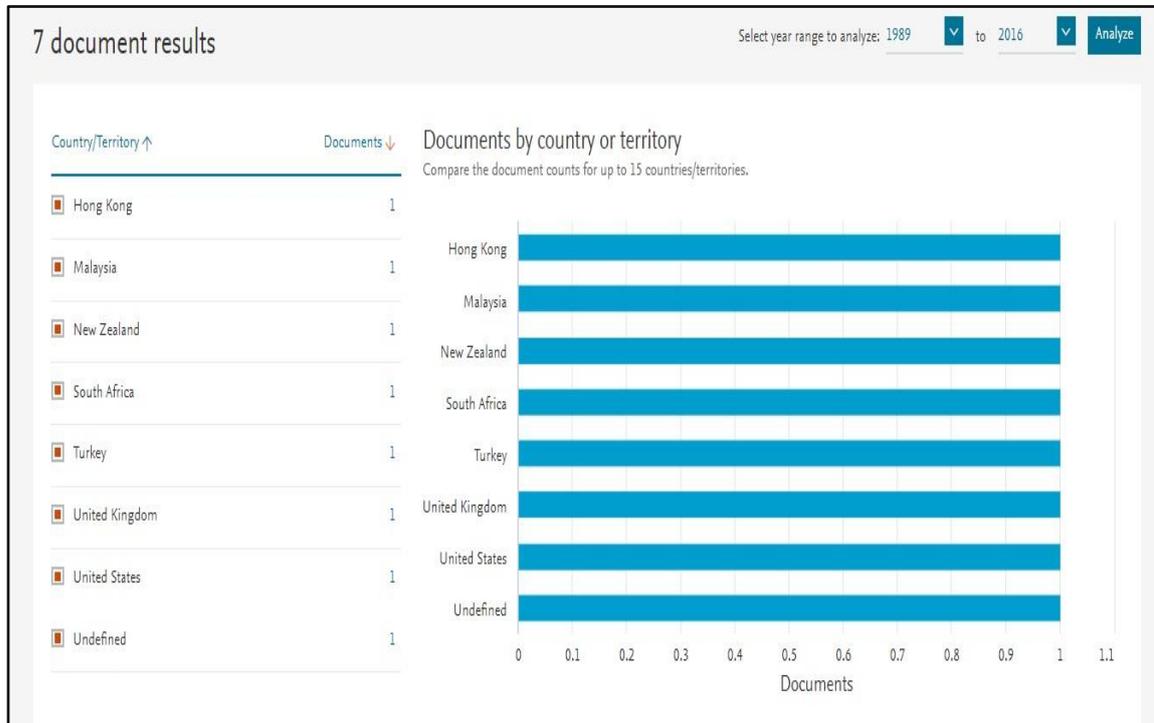
Logo, na fase de planejamento da presente pesquisa, realizou-se uma busca inicial nas bases de dados *Scopus* e *Web of Science*⁶, com o fito de localizar a prévia existência de estudos secundários que investigassem os Meios Alternativos de Solução de Conflito. Para tanto, utilizou-se os seguintes termos de busca: “Alternative Dispute Resolution”, “Systemtic Review” e “Integrative Review”, combinados com os operadores booleanos “and”, após a primeira expressão, e o operador “or” após, a segunda.

A redação dos termos de busca fora feita na língua inglesa em razão da abrangência desse idioma na comunicação científica. Ao se utilizar de termos em inglês é possível encontrar trabalhos que relatam experiências acadêmicas de diversas partes do planeta.

Dessa forma, o resultado da busca descrita acima apresentou, na base de dados *Scopus*, produções científicas dos seguintes países: China, Nova Zelândia, África do Sul, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos e Malásia, conforme se verifica na análise dos resultados de busca fornecida pela base de dados mencionada:

⁶ Essas são bases de dados interdisciplinares, reconhecidamente apropriadas em razão de seus critérios rigorosos e confiáveis. Além disso, são abrangentes quanto ao número de periódicos para consulta e oferecem opções de refinamento quanto à localidade da publicação, área temática, data, tipo de documento e fonte, além de fornecerem análises estatísticas e bibliométricas dos resultados de busca.

Figura.2 – País de origem das publicações redigidas em língua inglesa na base de dados Scopus



Fonte: SCOPUS, Elsevier B. V., 2020

Quanto aos resultados obtidos na busca por Revisões Sistemáticas anteriores sobre o tema ora abordado, verificou-se, na base de dados *Scopus*, apenas 7 estudos, os quais encontram-se relatados abaixo:

Tabela 2 – Resultado de Busca por Revisões Sistemáticas na Base Scopus

Título	Autores	Ano	Fonte	País
Selection and use of Alternative Dispute Resolution (ADR) in construction projects - Past and future research	LEE, Chia.K., YIU, Tak.W., CHEUNG, Sai.O.	2016	International Journal of Project Management	CHN
Reforming the South African social security adjudication system: Innovative experiences from South African non-social security jurisdictions	NYENTI, Mat	2016	Potchefstroom Electronic Law	RSA
Toward a research roadmap for construction mediation	ILTER, Deniz; CAKMAK, Pinar I.; USTUNER, Yaprak A., TAS, Elcin.	2016	International Journal of Law in the Built Environment	TUR
The Editor as umpire: Clinical trial registration and dispute resolution	BOGOD, David.G.	2006	Anaesthesia, v. 61, n. 12, p. 1133-1135	UK
Resolving Environmental Disputes: a Framework Incorporating Decision Analysis and Dispute Resolution Techniques	MAGUIRE, Lynn.A.; BOINEY, Lindsley.G.	1994	Journal of Environmental Management	NZL
Regulation and its role in the prevention of building-associated illness	BESCH, Emerson.L.	1989	Occupational medicine (Philadelphia, Pa)	USA
Shari'ah court-annexed dispute resolution of three commonwealth countries - a literature review	OSENI, Umar.A	2015	International Journal of Conflict Management	MAS

Fonte: Elaborado pela autora.

Já na base de dados *Web of Science*, a busca por RSL anteriores, realizada de maneira idêntica ao que fora descrito acima, resultou em 4 produções dos seguintes países: Índia, Turquia, China, Nova Zelândia e Coreia do Sul. Apesar de haverem apenas 4 trabalhos, o relatório da análise dos resultados emitido pela base *Web of Science* indicou 5 países. Isto ocorreu porque os países Coreia do Sul e Nova Zelândia diziam respeito ao mesmo trabalho. O gráfico abaixo indica esse resultado:

Figura 3 - País de origem das publicações redigidas em língua inglesa na base de dados Web of Science.

Selecionar	Campo: Países/Regiões	Contagem do registro	% de 4	Gráfico de barras
<input type="checkbox"/>	INDIA	1	25.000 %	
<input type="checkbox"/>	NEW ZEALAND	1	25.000 %	
<input type="checkbox"/>	PEOPLES R CHINA	1	25.000 %	
<input type="checkbox"/>	SOUTH KOREA	1	25.000 %	
<input type="checkbox"/>	TURKEY	1	25.000 %	

Fonte: WEB OF SIENCE, Clarivate Analytics, 2020

Na tabela a seguir, expõe-se os 4 trabalhos encontrados na base de dados *Web of Science*, ao se procurar por Revisões Sistemáticas da literatura que abordam a tônica dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos:

Tabela 3 – Resultado de Busca por Revisões Sistemáticas na Base Web of Science

Título	Autores	Ano	Fonte	País
Litigation in Construction Contracts: Literature Review	JAGANNATHAN, Murali; DELHI, Venkata S. K.	2020	Journal of Legal Affairs and Dispute Resolution in Engineering and Construction	Índia
Selection and use of Alternative Dispute Resolution (ADR) in construction projects - Past and future research	LEE, Chia.K., YIU, Tak.W., CHEUNG, Sai.O.	2016	International Journal of Project Management	China
Controlling Legal Risk for Effective Hospital Management	ILTER, Deniz; CAKMAK, Pinar I.; USTUNER, Yaprak A., TAS, Elcin.	2016	International Journal of Law in the Built Environment	Turquia
Toward a research roadmap for construction mediation	ILTER, Deniz; CAKMAK, Pinar I.; USTUNER, Yaprak A., TAS, Elcin.	2016	International Journal of Law in the Built Environment	Turquia

Fonte: Elaborado pela autora

Constatou-se que dois trabalhos retornados na exploração da base *Web of Science* foram coincidentes com os resultados da base *Scopus* (LEE et al., 2016; ILTER et al., 2016). As publicações acima foram lidas, a fim de que fossem confirmadas a existência, ou não, de Revisões Sistemáticas da Literatura anteriores que possuíssem o mesmo enquadramento teórico e metodológico da pesquisa que ora se disserta.

Verificou-se que no trabalho de Lee et al. (2016), o objeto teórico é a Teoria do Comportamento Planejado, empregada nos processos de tomada de decisão sobre a seleção e uso dos Meios Alternativos de Resolução de Disputa, enquanto que o objeto empírico são os projetos de construção civil. Esse estudo fundamentou-se na seguinte problematização: “O que influencia a seleção e o uso dos Meios Alternativos de Resolução de Disputa?”. Para encontrar os estudos relevantes, os pesquisadores utilizaram uma *string* de busca no qual os termos “seleção”, “uso”, “escolha”, “adoção”, estavam predominantemente associados aos conceitos da temática central – Os Meios Alternativos de Resolução de Disputa.

As comunicações científicas selecionadas pelos pesquisadores supramencionados pertenciam ao domínio das seguintes disciplinas: Propriedade da construção, ambiente construído, arquitetura, engenharia, design e gerenciamento de projetos de construção. Após os filtros de seleção, 446 artigos foram selecionados, publicados entre 1983 e 2014. Os autores concluíram que, apesar das capacidades preditivas da Teoria do Comportamento Planejado, a aplicação dessa teoria no domínio da resolução de disputas é nova, o que fornece a oportunidade para futuras pesquisas sobre os ADR's.

A pesquisa de Nyenti (2016) é uma investigação original e não tem como objeto de análise estudos anteriores. Trata-se de um estudo comparado dos sistemas de Resolução de Disputas em jurisdições importantes da África do Sul. Os sistemas analisados são: as relações trabalhistas, a regulamentação da concorrência comercial e a proteção ao consumidor, face ao sistema de segurança social. São abordados os institutos, mecanismos e procedimentos dessas jurisdições, determinados para solucionar disputas, a fim de se estabelecer uma referência comparativa com a atual estrutura de resolução de disputas na seguridade social. Assim, o eixo teórico do trabalho é o acesso à justiça e o objeto empírico são os Meios Alternativos de Resolução de Disputas no âmbito da Seguridade Social.

A revisão da literatura desenvolvida por Ilter et al. (2016) tem como recorte temático a mediação aplicada ao campo da construção civil. Nesse trabalho, foram

analisados artigos dos principais periódicos sobre construção civil, havendo, nestes, a busca pela palavra-chave “mediação”. Para obter os resultados mais recentes, os autores utilizaram o filtro temporal da década anterior ao ano de publicação do artigo, ou seja, foram coletados artigos publicados entre os anos de 2006 e 2015. A busca retornou em 32 artigos publicados sobre a mediação na construção civil.

Dentre os resultados alcançados pelos pesquisadores acima mencionados, cita-se que a pesquisa sobre mediação no campo da construção civil carece de uma colaboração interdisciplinar, pois profissionais oriundos das ciências jurídicas e da construção civil têm abordagens diferentes na resolução de conflitos. Ademais, os autores verificaram um distanciamento entre o campo da teoria acadêmica e o da prática na mediação de conflitos aplicada à construção civil, e sugerem que a integração entre a acadêmica e a indústria poderia produzir uma pesquisa mais aplicada.

A publicação de Bogod (2006) não é um trabalho científico, trata-se de uma nota editorial da revista científica *Anaesthesia*, na qual o editor chefe esclarece a respeito de uma publicação que fora realizada nessa revista, no ano anterior ao da publicação do editorial, com sérios vícios éticos, uma vez que os autores do trabalho não submeteram a realização do estudo ao consentimento escrito livre e esclarecido dos sujeitos da pesquisa. O editor ressalta que a relação entre os autores e editores das revistas pautasse na confiança e que seria, temporal e financeiramente, impraticável a revisão dos documentos originais relativos à pesquisa, sugerindo, por fim, que os ensaios clínicos devam ser registrados publicamente antes do recrutamento do primeiro paciente sujeito da pesquisa.

Maguire e Boiney (1994) desenvolveram um estudo que vincula os métodos alternativos de resolução de conflitos à tomada de decisão quantitativa, segundo uma estrutura sistemática, inseridos em um estudo de caso baseado em uma disputa política do mundo real, relativa à questão ambiental no Zaire, sobre a melhor política de manejo de uma espécie em extinção. Assim como a pesquisa de Nyenti (2016), o trabalho ora relatado é uma pesquisa primária, não se baseia em uma revisão sistemática da literatura científica como estratégia de coleta de dados, desenvolvendo resultados imediatamente extraídos do campo fático.

O trabalho publicado por Besch (1989) não está disponível abertamente, foi possível acessar apenas o seu Resumo. O artigo aborda a influência da qualidade do ar respirável em ambientes internos na saúde respiratória das pessoas, investigando, através de estudos anteriores, quais foram as soluções até então apresentadas para

mitigar as doenças oriundas da má qualidade desse ar. O trecho também informa que o trabalho sugeriu outras medidas para proporcionar um estado saudável na qualidade do ar dos ambientes examinados.

Oseni (2015) publicou um estudo fundamentado numa revisão da literatura científica concernente aos ADR's promovidos nos tribunais pertencentes ao xaria (direito islâmico) na Nigéria, Malásia e Singapura. A revisão da literatura assentou-se sobre os ADR's no direito islâmico através de um estudo de sua evolução e desenvolvimento em diferentes fases da história jurídica islâmica. Esses fundamentos teóricos sobre os ADR's foram, posteriormente, aplicados às práticas dos países selecionados para preencher a lacuna entre teoria e prática. Foram levantadas as melhores práticas emergidas após as mudanças socio-políticas e jurídicas que ocorreram em alguns países do oriente médio e do norte da África, após as reformas da revolução Árabe. O estudo concluiu que a mudança para o paradigma das resoluções amigáveis de disputa parece ser um retorno aos métodos tradicionais de resolução de disputa. O direito islâmico se modificou e reconheceu esses métodos como processos indispensáveis.

A pesquisa de Oseni (2015), apesar de se basear em robusta e extensa revisão de literatura e conter um referencial teórico abundante, não apresenta uma descrição clara dos procedimentos metodológicos empregados. A partir da leitura desse trabalho, depreende-se que a estratégia metodológica utilizada fora uma pesquisa bibliográfica, apesar dessa informação não estar explícita no trabalho, e não uma revisão sistemática da literatura. Não se verificou por exemplo, um protocolo de busca em bases de dados, não se identificou com precisão a questão problematizante, tampouco houve entrega de resultados bibliométricos.

O artigo de Jagannatha e Delhi (2020) tem como estratégia metodológica a Revisão Sistemática da literatura, que pretendeu identificar os fatores que levam ao fenômeno do litígio jurídico entre as partes de um contrato. Seu escopo se restringiu-se às disputas comerciais e contratuais em projetos de construção civil. Tal Revisão Sistemática foi conduzida para responder à seguinte pergunta: Por que as partes, pactuantes de um contrato de construção, recorrem ao litígio judicial ao invés de experimentar os diversos caminhos colaborativos, fundados no ganha-ganha, dos métodos alternativos de solução de disputas?

Para responder ao problema da pesquisa, os autores Jagannatha e Delhi (2020) expõem um relato abundante de trabalhos anteriores que fizeram a comparação entre

a escolha pelo litígio ou pelas ADR's, em diversos contextos. No contexto dos contratos de construção civil (recorte temático do trabalho ora relatado), uma extensa revisão de literatura indicou que, geralmente, os caminhos até o litígio se dão em três estágios: a) formação de uma reivindicação; b) rejeição da reivindicação; e c) fracasso da resolução amigável. Observou-se que já havia Revisões da literatura anteriores a respeito dos estágios *a* e *b*, contudo, não havia a mesma literatura disponível que agregasse os motivos que levam as partes a adotar o litígio no contexto dos projetos de construção civil. Para preencher essa lacuna, os autores realizaram uma Revisão Sistemática da literatura nas bases de dados *Scopus* e *Web of Science*.

As palavras-chave utilizadas no artigo relatado foram “litígio”, “construção” e “projetos”, todas intercaladas com o operador booleano “and”. Foram encontrados um total de 648 artigos. Os resumos foram lidos para uma primeira seleção dos trabalhos relevantes e, em seguida, os trabalhos selecionados foram lidos na íntegra para o segundo filtro de relevância. Apenas 22 trabalhos foram selecionados como relevantes para o problema de pesquisa. Os artigos que continham o tema de interesse foram codificados segundo técnicas qualitativas de codificação e foram extraídos temas a partir da literatura selecionada. Como resultado, tal Revisão Sistemática concluiu que os fatores relacionados às pessoas e seus comportamentos têm impacto dominante na ocorrência de litígio entre as partes. Além disso, um contrato mal redigido pode desencadear o litígio. Por outro lado, o contrato bem redigido não conduz, necessariamente, à resolução amigável e pacífica dos conflitos entre os pactuantes. Assim, a não ocorrência do litígio entre as partes está além do domínio da boa redação dos contratos, entendendo-se aos aspectos comportamentais dos envolvidos.

Por último, o artigo de Park et. al. (2016) não se trata de uma Revisão Sistemática da literatura científica, mas de uma investigação quantitativa baseada em pesquisa documental. A pesquisa teve como proposta analisar os tipos de negligência médica, erros médicos e disputas médicas em um hospital universitário da Coreia do Sul. O estudo revisou 55 casos de processos civis encerrados, envolvendo o Hospital Nacional Universitário de Pusan, no intervalo temporal de 2000 até 2013. A pesquisa documental se fundamentou em registros médicos, petições, resumos e dados do Comitê de Mediação de Litígios médicos. Não se verificou abordagem das ADR's nos litígios descritos pelo estudo. Os resultados obtidos foram quantitativos, oriundos de análises estatísticas.

Diante destes resultados obtidos, a fim de identificar a existência de uma lacuna literária na produção de Revisões Sistemáticas sobre Meios Alternativos de Solução de Conflitos, justifica-se a importância da realização dessa pesquisa pelo fato de que não foi encontrada outra Revisão Sistemática anterior com o mesmo enquadramento teórico-metodológico da proposta que ora se apresenta. Dos nove trabalhos localizados, apenas cinco (LEE e CHEUNG, 2016; NYENTI, 2016; ILTER *et. al.*, 2016; OSENI, 2015; JAGANNATHA e DELHI, 2020) abordaram a temática dos meios alternativos de solução de conflito no contexto do acesso à justiça, dos quais apenas três eram revisões sistemáticas (LEE e CHEUNG, 2016; ILTER *et. al.*, 2016; JAGANNATHA e DELHI, 2020.)

A investigação que ora se propõe possui relevância para a comunidade científica, pois, diferentemente das Revisões Sistemáticas mencionadas acima, o recorte utilizado é aberto. Isto é, a pesquisa parte de uma pergunta abrangente, cujas respostas prescindem de delimitação geográfica ou temática. Tal escolha baseou-se no entendimento de que a restrição a um determinado ângulo incide na perda da diversidade discursiva.

Enquanto uma Revisão Sistemática configurativa (este conceito será abordado no tópico 3.2.2), pautada no delineamento aberto, esta pesquisa limitou-se, tão somente, a contextualizar a matéria pesquisada no âmbito institucional do acesso à justiça, já que a existência de conflitos é observada em numerosos aspectos da realidade, inclusive, na seara intrapessoal, assunto do domínio das ciências psicológicas.

A título de comparação, assinala-se que todas as Revisões Sistemáticas identificadas como precedentes à atual (LEE e CHEUNG, 2016; ILTER *et. al.*, 2016; JAGANNATHA e DELHI, 2020) tiveram como objeto empírico os conflitos no âmbito da construção civil. Diferentemente, este trabalho não possui especificidade quanto à matéria de aplicação dos Meios Alternativos de Solução de Conflito, contanto que haja adequação ao contexto do acesso à Justiça.

Cabe, ademais, registrar as especificidades de cada produção: Lee e Cheung (2016) partiram do eixo teórico da Teoria Comportamento Planejado, enquanto Ilter *et al.* (2016) não delimitaram o pressuposto teórico de seu estudo, tendo como especificidade o enfoque apenas no método da Mediação. Jagannatha e Delhi (2020) publicaram um estudo de recorte mais periférico em relação aos anteriores, pois, através de uma lógica comparativa, teve como objeto a escolha pelo litígio em

detrimento dos ADR, o rumo de tal investigação seguiu para as causas que levam ao conflito e os fatores associados à escolha de sua apreciação pela via comum do judiciário.

A Tabela 3.2 indica um resumo comparativo entre as Revisões Sistemáticas da Literatura, sobre meios alternativos de solução de conflitos, publicadas anteriormente e a atual proposta de Revisão Sistemática da Literatura.

Tabela 4 – Revisões Sistemáticas da Literatura publicadas anteriormente

Título	Autor	Bases de Dados	Possui os mesmos objetivos desta RSL?	Possui o mesmo recorte metodológico desta RSL?	Possui o mesmo recorte teórico desta RSL?
Selection and use of Alternative Dispute Resolution (ADR) in construction projects - Past and future research	LEE et al. (2016)	Web of Science e Scopus	Não	Não	Não
Toward a research roadmap for construction mediation	ILTER et al. (2016)	Web of Science e Scopus	Não	Não	Não
Litigation in Construction Contracts: Literature Review	JAGANNATHAN e DELHI (2020)	Web of Science	Não	Não	Não

Fonte: Elaborado pela autora

Realizada a investigação inicial sobre a existência de estudos secundários anteriores, estruturados segundo o mesmo recorte teórico-metodológico deste e, justificada a relevância para a comunidade científica da realização desta Revisão Sistemática, a próxima etapa, conforme exposto na Figura 3.1, é a definição dos objetivos da pesquisa e a sua protocolização.

Retomando, portanto, o que fora relatado na seção Introdutória desse trabalho, essa investigação tem como objetivo principal analisar a produção científica acerca dos

objetos teóricos, consubstanciados no estudo dos conflitos, e empíricos, correspondentes às soluções empregadas aqueles, na temática das soluções (ou tratamentos) consensuais de conflito.

Como o momento da protocolização é de suma importância e requer um detalhamento minucioso de sua elaboração, a seção seguinte irá abordar, à parte, esta etapa da pesquisa.

4.2.1.2 *Condução*

No momento da condução da Revisão Sistemática foram identificados os estudos disponíveis que versam sobre o tema pesquisado, através de uma estratégia ampla de busca. Essa busca foi realizada nas bases de dados (*Scopus* e *Web of Science*), em bibliotecas digitais (Plataforma CAPES), em buscador acadêmico (Google Acadêmico) e por meio de busca artesanal (através das referências citadas nos trabalhos relevantes). Após a identificação dos trabalhos, procedeu-se à seleção desses estudos mediante aplicação de critérios de seleção (inclusão ou exclusão) e de qualidade (relativos a aspectos metodológicos). Todos esses critérios foram definidos no protocolo da Revisão. Após a seleção, os dados presentes nos estudos selecionados foram extraídos e sintetizados. A coleta dos dados foi feita através de um formulário de extração (Quadro 3.2), para responder às questões de pesquisa e, posteriormente, facilitar as análises e sínteses dos resultados.

4.2.1.3 *Publicação dos resultados.*

Essa fase compreende a finalização do processo de pesquisa, envolvendo a estratégia escolhida para disponibilizar os resultados obtidos aos interessados. Como esta pesquisa se trata de uma dissertação de Mestrado, a estratégia de publicação é nos bancos de dissertações e teses da instituição da pós-graduação.

4.2.2 Protocolo de Revisão

O protocolo de pesquisa é um documento que formaliza a execução da Revisão Sistemática, contendo o planejamento da investigação, evidenciando as decisões de pesquisa e definindo sua estrutura. Esse documento contém as questões de pesquisa,

as estratégias de busca, as fontes a serem utilizadas, os critérios de seleção e de qualidade, selecionando as variáveis a serem estudadas, os dados extraídos e como eles serão sintetizados, até o relatório final. (BRAULIO, 1998; FELIZARDO et. al., 2017)

Considerando que esta exploração possui uma expectativa indeterminada quanto aos resultados, não possuindo, sequer, uma hipótese inicial, optou-se pela revisão configurativa. Nesse sentido, Dresch et. al. (2015) expõem dois tipos possíveis de Revisão Sistemática da literatura: a agregativa e a configurativa. A primeira procede de uma hipótese com uma questão de pesquisa mais fechada, mais específica. Nesse caso, as análises dos estudos primários confluem para a obtenção de resultados. Já as questões de pesquisa mais abertas, elaboradas de forma mais abrangente ensejam uma Revisão Sistemática configurativa, cujo objetivo é entregar o arranjo de diversos resultados individuais em uma sumarização teórica coesa.

Para responder uma questão de pesquisa aberta, é necessária uma revisão mais abrangente. As questões que pretendem investigar um tema de maneira mais ampla são respondidas por uma Revisão Sistemática configurativa da literatura. Nesse tipo de revisão os dados qualitativos, extraídos dos estudos primários, serão explorados e analisados ao decorrer do estudo, incidindo em uma sumarização teórica coerente (BRIZOLA e FANTIM, 2016). Entende-se que

Questões abertas, que visam explorar um tema de forma mais abrangente, são bem respondidas por meio de uma revisão configurativa. Nessa revisão, as questões tendem a ser respondidas com dados qualitativos, extraídos de estudos primários mais heterogêneos, que são explorados e interpretados ao longo do estudo a fim de gerar e explorar a teoria (método indutivo). (MORANDI e CAMARGO, 2015, p.145)

Assim sendo, a escolha pela Revisão Sistemática configurativa da literatura é adequada à questão problematizante posta: **Qual o status da produção científica referente aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos?** Complementarmente: **Onde a produção é mais profícua? Quais os recortes temáticos mais recorrentes? Quais contribuições advindas dessas comunicações científicas? Se buscam medidas de efetividade? O que as experiências internacionais revelam? Quais os métodos de pesquisa mais frequentemente utilizados?**

Essas questões foram elaboradas a partir da sondagem inicial do campo. Procedimento este indispensável, em razão da formalidade própria do método. As Revisões Sistemáticas derivam de problematizações que podem ser, efetivamente,

respondidas, fundamentadas em lacunas concretas e relevantes. (THOMAS *et al*, 2019).

Esta revisão **objetiva, em nível geral**, analisar a produção científica no período fixado sobre os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, no contexto das vias por acesso à justiça. Assim, para melhor direcionamento a esse propósito, definiu-se como **objetivos específicos**:

- Mapear os recortes teóricos das produções científicas sobre o tema abordado;
- Identificar a classificação das produções mais relevantes
- Realizar um agrupamento dos estudos primários em zonas de identidade de dados
- Analisar o quanto as pesquisas dialogam com a literatura predominante
- Analisar a repercussão dos trabalhos
- Verificar se as produções da literatura dialogam com os aportes teóricos trazidos na fundamentação desta pesquisa.

O Quadro 3.1 apresenta o protocolo adotado nessa Revisão Sistemática da Literatura:

Quadro 1: Protocolo da revisão sistemática

Informações Gerais	
Título	Os Meios Alternativos de Tratamento de Conflitos como Vias de Acesso à Justiça
Pesquisadores	Tess Carvalho Mendes
Delimitação temporal da pesquisa	Estudo transversal. Realizado no ano de 2020
ELEMENTOS NORTEADORES DA REVISÃO/DECISÕES DE PESQUISA	ORIENTAÇÕES
Palavras-chave	Meios Alternativos de Solução de Conflitos; Mediação; Conciliação; Arbitragem;

		Negociação; Acesso à Justiça; Cultura de Paz
Descritores / String de busca	<i>Alternative Dispute Resolution</i> ; Tribunal Multuportas; <i>Multidoor Courthouse</i> ; Autocomposição; <i>Self-Composition</i> ; <i>Autocomposición</i> ; Mediação Judicial; <i>Law Mediation</i> ; <i>Mediación Judicial</i> ; Conciliação Judicial; <i>Judicial Conciliation</i> ; Acordo Judicial; <i>Judicial Agreement</i> ; <i>Acuerdo Judicial</i> ; Acesso à Justiça; <i>Acess to Justice</i> ; <i>Acceso a la Justicia</i> ; Arbitragem; <i>Arbitration</i> ; <i>Arbitrage</i> ; <i>Resolución de Conflictos</i> ; Resolução de Conflitos; <i>Conflict Resolution</i>	Os descritores devem abranger os termos de busca mais recorrentes, traduzidos em português, inglês e espanhol, para cobrir suficientemente as produções. Foram lidos os resumos e as respectivas palavras-chave para verificação de enquadramento.
Parametrização da busca	Artigos de acesso livre, entre 2010 e 2020. Delimitação temporal: últimos 10 anos	
CrITÉRIOS de Seleção das fontes de busca	Definiu-se como critérios de exclusão do <i>corpus</i> de referências: estudos secundários (RS), os quais serão empregados na validação cruzada dos resultados; editoriais e publicações com trajetória metodológica não transparente.	
Base de dados/referências/ Delimitação temporal	<i>Scopus</i> e <i>Web of Science</i>	Outras bases poderão ser utilizadas.
Entrecruzamento temático	Teoria Geral do Processo. Filosofia Política. Justiça Restaurativa. Cultura de Paz. Educação para os Direitos Humanos.	Os temas secundários serão anotados para verificação do ENTRECruzAMENTO TEMÁTICO.

Tipo de revisão sistemática	Configurativa, sem recorte específico. Explora as referências com imparcialidade e autonomia.	
Universo antes do refinamento	33.959 documentos na base Scopus e 26.077 na base Web of Science	
Idiomas	Português, espanhol e inglês.	Será realizado uma exploração inicial com vistas a verificar a produção nos diferentes países.
Subject Area	Ciências Sociais e Artes e Humanidades (Scopus). Direito, Relações Internacionais, Ciências Políticas, Ciências Sociais Interdisciplinares, Sociologia, Estudos por Área, Ciências Multidisciplinares, Criminologia e Estudo das Penas, Ciências Comportamentais, Humanidades Multidisciplinares, Trabalho Social, Antropologia, Questões Sociais, Ética, História das Ciências Sociais e Filosofia (Web of Science)	
Tipo de documento	<i>Papers/articles.</i>	
Questões da revisão	<p>PROBLEMATIZANTE Qual o status da produção científica referente aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos?</p> <p>COMPLEMENTARES Quais os recortes temáticos mais recorrentes? Quais contribuições advindas dessas comunicações científicas? Se buscam medidas de efetividade? O que as experiências internacionais revelam? Quais os métodos de pesquisa mais frequentemente utilizados?</p>	
Objetivos	<p>GERAL Analisar a produção científica no período fixado sobre os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, no contexto das vias por acesso à justiça.</p> <p>ESPECÍFICOS</p> <ol style="list-style-type: none"> Identificar a classificação das produções mais relevantes Realizar um agrupamento dos estudos primários em zonas de identidade de dados Analisar o quanto as pesquisas dialogam com a literatura predominante Analisar a repercussão dos trabalhos Verificar se as produções da literatura dialogam com os aportes teóricos trazidos na fundamentação desta pesquisa 	
Seleção e Avaliação dos estudos		
Crítérios de Inclusão	Estudos publicados na imprensa científica, estudos que abordam a temática contida no <i>string</i> de busca, no contexto do acesso à justiça;	

	estudos pertinentes às temáticas transversais para formar o corpus teórico.	
Critérios de Exclusão	Definiu-se como critérios de exclusão do <i>corpus</i> de referências: estudos secundários (RS), os quais serão empregados na validação cruzada dos resultados; editoriais e publicações com trajetória metodológica não transparente; estudos anteriores ao ano de 2010; todos os temas não incluídos no escopo dos meios alternativos de solução de conflito como forma de acesso à justiça, temas relativos às ADR em direito internacional; temas relativos à conflitos não judicializáveis; estudos não localizados na íntegra; estudos em redigidos em língua diferente do inglês, português ou espanhol	
Estratégias para a seleção dos estudos	Busca nas Bases de Dados Scopus e Web of Science; prospecção manual de estudo na biblioteca digital da CAPES e no buscador acadêmico Google Acadêmico, excluindo as duplicidades.	
Critérios de Avaliação de Qualidade	Definiu-se como critério de seleção de qualidade o enquadramento metodológico dos estudos primários, a partir do qual se definiu o ponto de saturação de campo.	
Amostra analisada	18 artigos	
Método de análise de dados	Análise de conteúdo.	
Tecnologias utilizadas	StArt®; Microsof Excel	
Produtos e subprodutos da investigação	Evolução estrutural do campo, quadros descritivo-analíticos e sinóticos.	
Síntese dos dados e apresentação dos resultados		
Estratégias de extração dos dados	Formulário de Extração	
Estratégia de sumarização dos dados	Sinopse textual, Codificação e Análise das Categorias	

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Vasconcelos et al. (2019)

O Quadro 3.2 é um formulário do levantamento de sondagem, norteando inicialmente a coleta, fundamentando a posterior codificação.

Quadro.2- Formulário provisório do levantamento de sondagem

DOCUMENTO PRIMÁRIO	
DELIMITAÇÃO TEMÁTICA	
ESTUDO CLÁSSICO	
ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA INVESTIGAÇÃO	Sujeitos de pesquisa
	Core de investigação (problema enunciado)
	Objetivos
	Métodos e técnicas
	Lugar de coleta
ACHADOS E CONTRIBUIÇÕES	
RESSONÂNCIA DE CAMPO	

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Vasconcelos et al. (2019)

4.2.3 Limitações

Para que esta pesquisa fosse viável, considerando o número de pesquisadores e o prazo para a sua realização, foi necessária a concentração em um número limitado de estudos primários. Essa concentração restringe a pesquisa a tal âmbito de análise, juntamente com suas eventuais falhas e limitações. Acrescenta-se que é inexecutável o alcance da totalidade da literatura por uma Revisão Sistemática, pois parte dessa literatura está em fase de publicação ou, simplesmente, não foi encaminhada à imprensa científica.

Logo, o apanhado produzido por uma Revisão Sistemática é um retrato circunstancial, e não definitivo, dos trabalhos científicos existentes. Dessa maneira, a Revisão Sistemática não abriga a exatidão, o status que se revela da produção é um status dinâmico, que assinala um vetor de encaminhamento desse campo, observando os recortes e temáticas para onde a produção geral está se encaminhando.

Além disso, tendo em conta que os estudos clássicos, geralmente, constituem o núcleo essencial de diferentes pesquisas sobre um dado eixo temático, seja em razão de sua qualidade, de sua notória expressividade, rigor metodológico ou impacto de campo, reconhece-se que pesquisadores novatos podem ser melhor interpretados à luz do arcabouço da literatura clássica, podendo ratificar, contrapor, comparar ou

complementar conclusões de pesquisas anteriores (MORANDI e CAMARGO, 2015). Nesse aspecto, outra limitação possível é o fato de haver, no campo de pesquisa, uma tendência de centralização em autores clássicos, ou de renomada atuação, em detrimento de pesquisadores novéis, ainda que estes acrescentem novas abordagens. A replicação é, pois, é uma prática ainda habitual na academia, sem proporcionar novos achados.

No mais, outra circunstância que pode se constituir como uma limitação desta pesquisa é a não abrangência dos títulos em literatura cinzenta, já que as Revisões Sistemáticas conduzidas em bases de dados eletrônicas não alcançam documentos não publicados, a exemplo daqueles não controlados por editora.

A título de esclarecimento, Población (1992) sustenta que a literatura cinzenta é aquela não publicada e distribuída através de canais usuais do parque editorial, se enquadrando nessa categoria relatórios técnicos e de pesquisa (elaborados para estrita circulação interna), apresentações comunicadas em eventos, atas de reuniões, anais, conferências, teses, traduções, patentes, normas, etc. Assim, a literatura cinzenta é composta por documentos de difícil acesso, criando sérios problemas para a coleta, armazenamento e recuperação de seus dados.

Por último, expõe-se como vieses inevitáveis o de publicação e o de disseminação. O primeiro refere-se aos critérios de seleção dos periódicos. Tais critérios guardam um inafastável componente de subjetividade do pesquisador, mas não chega, todavia, a comprometer os resultados, já que esses critérios de inclusão e de exclusão estão alinhados aos objetivos da pesquisa e, por isso, não se configuram como um viés concreto.

Desse modo, se os critérios de seleção têm coerência com os objetivos da pesquisa, eles são finalísticos e impessoais, afastando-se do objetivo do pesquisador. Ao contrário, há um viés em concreto quando pesquisa tem um objetivo e o pesquisador passa a manipular os resultados, o que não é o caso.

Já o viés de disseminação incide no momento em que a coleta se limita a estudos primários de acesso livre, pois alguns estudos publicados estão em periódicos de acesso restrito, o que incide em uma provável perda de produções relevantes para as análises dos dados.

4.3 ANÁLISE DE CONTEÚDO

Para a investigação dos dados em uma pesquisa qualitativa, há diferentes técnicas, específicas e apropriadas aos objetivos da inquirição. Nessa RSL, será utilizada a Análise de Conteúdo, que, segundo Bardin (2011), trata-se de um conjunto de técnicas de análise de comunicações, cuja finalidade é alcançar parâmetros que permitam a conclusão de conhecimentos relativos às mensagens dessas comunicações.

De fato, Godoy (1995) explica que a análise de conteúdo, na perspectiva de Bardin, é uma técnica que pode ser empregada em vários discursos e em quaisquer comunicações, independentemente da natureza de seu suporte. A partir dessa abordagem, o pesquisador é capaz de compreender os modelos, características e estruturas subjacentes às mensagens analisadas. Dessa forma, o esforço do analista é tanto compreender o sentido da comunicação, quanto buscar outros significados não identificáveis diretamente.

Atualmente, a análise de conteúdo pode ser compreendida como um conjunto de instrumentos metodológicos, em contínuo aprimoramento, destinado a analisar diferentes fontes de conteúdo. Deve abranger, ao mesmo tempo, o rigor metodológico objetivo e a flexibilidade subjetiva do analista. Ademais, demanda do pesquisador certo nível de criatividade, intuição e imaginação, notadamente na definição das categorias de análise (FREITAS et al., 1997).

O método da análise de conteúdo é útil em investigações cujos objetivos são, dentre outros, identificar intensões e características dos comunicadores, demonstrar atitudes, interesses, crenças e valores dos comunicadores, constatar a atenção e o foco de pessoas e grupos. (GIL, 2009).

Adotou-se a análise de conteúdo como o método adequado para a presente investigação, em virtude das peculiaridades das formulações qualitativas, delineadas de maneira concomitante à condução da pesquisa, em função do seu caráter exploratório. Com efeito, esse método é comumente empregado na exploração de documentos e comunicações oficiais.

Aderiu-se à sequência de passos, sugerida por Bardin (2011), para a realização da análise de conteúdo, considerando a sua ampla aplicabilidade nas pesquisas qualitativas. A primeira fase, denominada *pré-análise*, compreendeu a leitura “flutuante”, como primeiro contato com os documentos analisados, a formulação de

objetivos e elaboração dos indicadores, que, neste caso, foram os itens do formulário de extração. Considerando que o design metodológico da presente pesquisa é de uma Revisão Sistemática da Literatura, as unidades de análise serão compostas pelos estudos primários identificados na fase de Seleção.

Na segunda fase, correspondente à *exploração do material*, foi realizada a formulação das categorias. Este trabalho apresentou a modalidade de análise categorial temática, que consiste em realizar um desmembramento do texto em unidades categóricas, de acordo com reagrupamentos pautados na semelhança (BARDIN, 2011). As unidades categóricas, por sua vez, compreenderam conjuntos de códigos. Nesse sentido, as ações de pesquisa foram vinculadas ao método da Revisão Sistemática da Literatura, cujo processo de codificação ocorreu com base nas perguntas norteadoras secundárias, e nas RQs, compondo o quadro de extração de dados, no qual cada item foi considerado um código. Considerando que a presente análise se baseou no reagrupamento temático dos códigos, nem todos os itens do formulário de extração foram rearranjados a uma categoria.

O processo de codificação compreendeu o exame dos documentos selecionados, objetivando a conversão dos dados brutos em significados representativos, de modo que cada categoria expressou uma representação de significado. Essa conversão visou à evidenciação de características fundamentais do fenômeno em análise e os conteúdos pertinentes à temática investigada. Nesse sentido, o processo de codificação desmembra o material analisado para, então, reestruturá-lo, de modo a atribuir-lhe um significado no contexto da pesquisa (BARDIN, 2011).

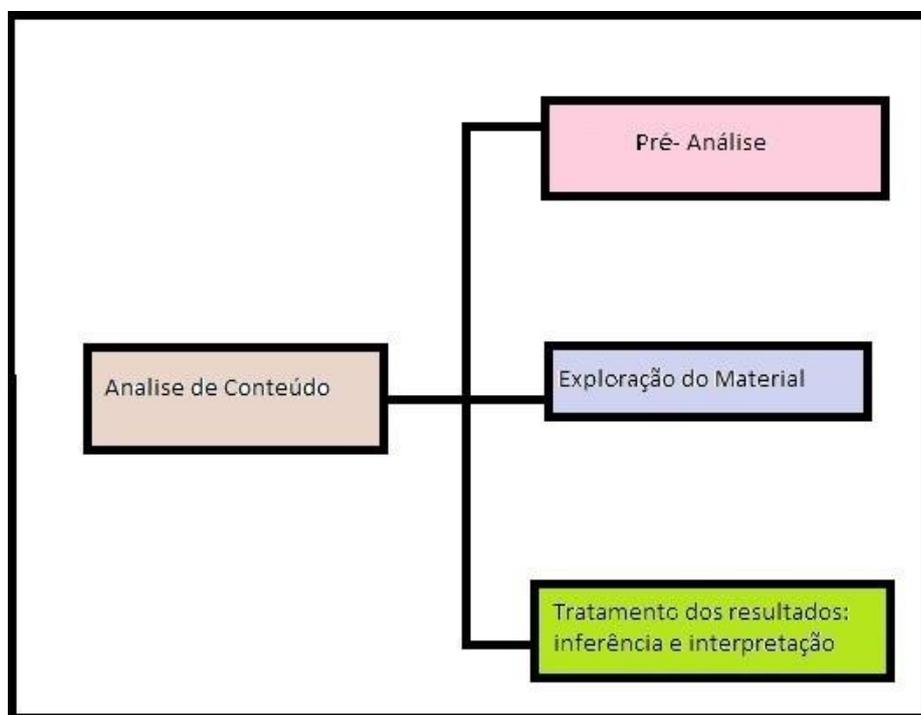
Assim, o foco da investigação é direcionado pela codificação, que circunscreve a análise aos objetivos da pesquisa. Os códigos são extraídos a partir da exploração da amostra de análise, indicando zonas de interesse e direcionando, continuamente, a coleta dos dados. Ressalta-se que, na análise qualitativa, a coleta e sua respectiva análise acontecem de maneira simultânea. Os códigos e categorias se erigem de maneira processual, respaldando a interpretação (BARDIN, 2011; CHARMAZ, 2009)

Por último, a terceira fase da análise de conteúdo corresponde ao *tratamento dos resultados*, na qual procede-se à inferência e interpretação. A partir dos resultados brutos, são extraídos resultados válidos e significativos. A inferência, na análise de conteúdo, é obtida pela identificação de polos de atração da comunicação. A interpretação detém-se aos conceitos e proposições, os quais proporcionam um sentido de referência e produzem imagens carregadas de significados. A descoberta de um

tema nos dados requer a comparação dos enunciados entre si, em busca de um conceito único. Quando se depara com temáticas variadas, é necessário, pois, identificar as possíveis semelhanças entre tais enunciados. Dessa forma, a interpretação ultrapassa o conteúdo expresso dos documentos e identifica seus conteúdos latentes, isto é, o sentido subjacente ao que está imediatamente exposto (CÂMARA, 2013).

A Figura 3.4 representa as três fases da análise de conteúdo, que serão empregadas na presente pesquisa em virtude de sua acurácia diante da escolha metodológica ora empregada, a Revisão Sistemática da Literatura.

Figura 4 - Fases da Análise de Conteúdo



Fonte: Elabora pela Autora

A análise de conteúdo revelou pertinência aos produtos esperados da pesquisa, sendo conduzida respeitando as seguintes etapas:

- Composição de uma base de dados híbrida (unidade hermenêutica): empírica e teórica;
- Elaboração da codificação inicial no Microsoft Excel, a partir do apanhamento exploratório das bases de dados, das perguntas norteadoras da pesquisa e das RQs
- Importação dos estudos primários baixados para o ambiente de análise, o software StArt®;

- Condução de leitura flutuante (exploratória) dos documentos primários, para adequar a codificação;
- Inclusão de novos códigos ou exclusão de códigos não pertinentes;
- Condução da leitura significativa dos estudos selecionados, confrontando os códigos com as bases teóricas e empíricas;
- Registro crítico do conteúdo dos trabalhos, anotados no documento eletrônico;
- Classificação dos códigos em categorias
- Discussão das categorias através da inferência e interpretação

A partir do delineamento metodológico descrito, conseguiu-se extrair os dados necessários para serem analisados e, em seguida, sintetizados, de modo a alcançar os produtos e resultados dessa investigação. O capítulo a seguir demonstra e discute os resultados obtidos com a metodologia empregada.

5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após a conclusão da etapa de *Planejamento* da Revisão Sistemática da Literatura, em que se concretizou o protocolo desta investigação (indicado no Quadro 1 da seção anterior), procedeu-se à etapa de *Condução* da RSL, a qual possui, como já descrito na figura 3.1, três fases: identificação dos estudos primários, seleção dos estudos relevantes e extração e sintetização dos dados. Nas subseções seguintes, serão descritos os procedimentos realizados nas três fases da *Condução* da presente Revisão Sistemática da Literatura.

5.1 IDENTIFICAÇÕES DOS ESTUDOS

A fase de identificação dos estudos realizou-se, essencialmente, por meio da prospecção nas bases de dados *Web of Science* e *Scopus*. Tal fase consistiu no levantamento do *corpus* empírico da investigação, isto é, o conjunto de unidades de análise, constituído pelos estudos primários selecionados de acordo com os critérios definidos na fase de *Planejamento*.

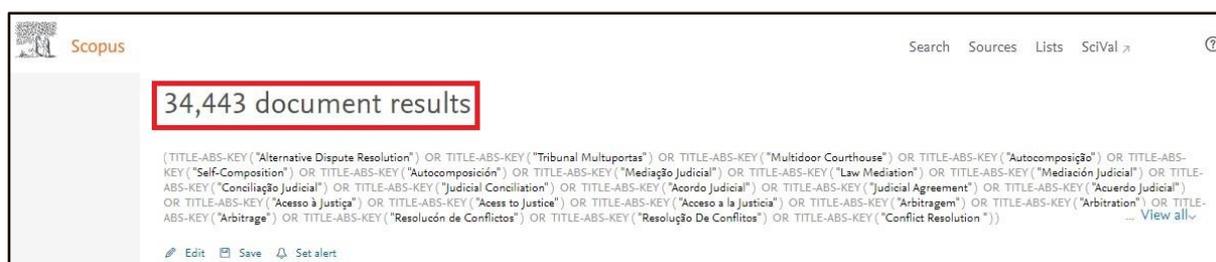
Os estudos foram identificados através do mecanismo de busca dos respectivos sítios eletrônicos, mediante a inserção das expressões que integraram a *string* de busca. Os termos de busca formados por mais de uma palavra foram inseridos entre aspas, conforme a orientação do próprio portal das bases de dados. Esta inserção tem a finalidade de encontrar o sentido exato da expressão formada por mais de uma

palavra, ao invés de identificar os diversos sentidos individuais de cada uma delas, como, por exemplo, “Alternative Dispute Resolution” e “Tribunal Multiportas”.

Tanto na base de dados *Scopus* como na *Web of Science*, todos os termos de busca foram combinados com os operadores booleanos “or”, a fim de que a busca retornasse o resultado mais abrangente possível. Os procedimentos de busca foram os mesmos utilizados para ambas as bases de dados.

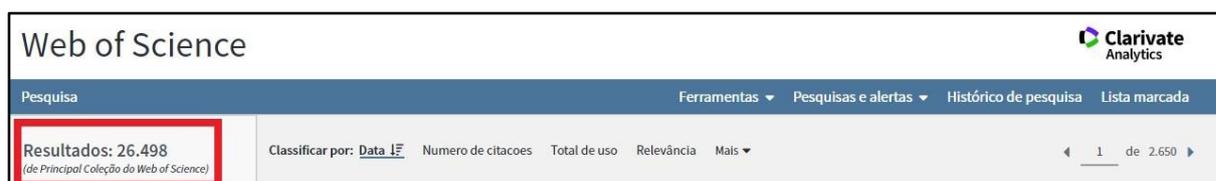
As figuras abaixo demonstram a quantidade de estudos identificados pela busca inicial, antes da aplicação dos refinamentos dos resultados. Inicialmente, ao se inserir o *string* de busca na base de dados *Scopus*, foram identificados 34.443 estudos. Já na *Web of Science* foram encontrados 26.498 trabalhos.

Figura 5 – Resultados da primeira busca na base de dados Scopus



Fonte: SCOPUS, Elsevier B. V., 2020

Figura 6 – Resultados da primeira busca na base de dados Web of Science.



Fonte: Web of Science, Clarivate Analytics., 2020

A partir dos estudos encontrados prosseguiu-se à sua parametrização, o que consiste na aplicação dos filtros de seleção nestes estudos localizados a partir da inserção da *string* de busca. Essa parametrização é possibilitada pela própria plataforma dos portais das bases de dados online, sendo realizada de forma automática, com base nos critérios de seleção previamente determinados.

Assim, o primeiro filtro de seleção aplicado referiu-se ao critério de inclusão das áreas temáticas pertinentes ao recorte da investigação. Na base de dados *Scopus*,

foram selecionadas somente as disciplinas *Ciências Sociais e Artes e Humanidades*, sendo excluídos outros domínios. Ressalta-se que a não inclusão das áreas alheias ao recorte teórico não fere a proposta interdisciplinar da pesquisa, que continua sendo contemplada pelas disciplinas pertencentes às Ciências Humanas e Sociais. Após o refinamento por área temática 13.674 documentos foram encontrados na *Scopus* (figura 4.3).

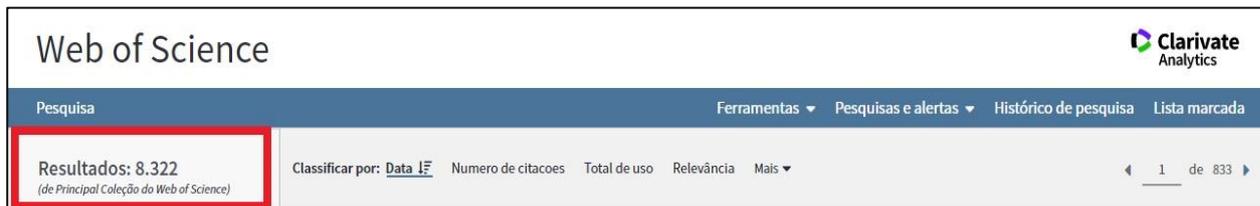
Figura 7 – Resultado, na base de dados Scopus, relativa à Área Temática



Fonte: SCOPUS, Elsevier B. V., 2020

A interface da *Web of Science* pormenoriza as áreas temáticas das publicações mais do que a plataforma *Scopus*. Entre as 100 disciplinas apresentadas no portal, foram incluídos, os trabalhos das seguintes disciplinas: Direito, Relações Internacionais, Ciências Políticas, Ciências Sociais Interdisciplinares, Sociologia, Estudos por Área, Ciências Multidisciplinares, Criminologia e Estudo das Penas, Ciências Comportamentais, Humanidades Multidisciplinares, Trabalho Social, Antropologia, Questões Sociais, Ética, História das Ciências Sociais e Filosofia. Com a aplicação desse critério de inclusão, foram encontrados 8.322 estudos a partir desta plataforma (figura 4.4).

Figura 8 -Resultado, na base de dados Web of Science, relativa à Área Temática



Fonte: Web of Science, Clarivate Analytics., 2020

O segundo filtro de inclusão correspondeu ao recorte temporal da investigação, tendo sido seleccionados os estudos mais recentes, publicados nos últimos 10 anos. Na *Scopus* foram localizados 13.449 documentos, enquanto que na *Web of Science* identificou-se 5.973 (Figuras 4.5 e 4.6, respectivamente).

Figura 9 - Resultado, na base de dados Scopus, relativa ao recorte temporal



Fonte: SCOPUS, Elsevier B. V., 2020

Figura 10 - Resultado, na base de dados Web of Science, relativa ao recorte temporal



Fonte: Web of Science, Clarivate Analytics., 2020

Após a parametrização por área temática e por recorte temporal, foi aplicado mais um critério de inclusão, relativo ao tipo de documento. Na base de dados *Scopus*, foram excluídos os livros, capítulos de livros, trabalhos de conferências, erratas, editoriais, revisões de conferências, notas e cartas. Também foram excluídas as revisões anteriores, pois, apesar de seu valor científico, são estudos secundários, o que não deve integrar o corpo empírico de uma Revisão Sistemática da literatura. Na

Scopus, apenas artigos, *surveys* breves e “indefinidos” foram escolhidos. Esse último tipo de documento permaneceu no critério de seleção por não se ter um prévio conhecimento do que eles se tratavam. Caso não houvesse pertinência de tais trabalhos, sua exclusão pôde ser feita em momento posterior, de forma manual, utilizando os critérios de seleção de qualidade. Com base no refinamento realizado acima, datou-se 7.772 documentos (Figura 4.7).

Figura 11 - Resultado, na base de dados Scopus, relativa ao tipo de documento



Fonte: SCOPUS, Elsevier B. V., 2020

Na *Web of Science*, foram excluídos os documentos dos seguintes tipos: revisão de livro, trabalhos de conferências, revisões, materiais editoriais, cartas, resumos de reuniões, notas, itens de notícias, capítulos de livro, correções, discussões, reimpressões, revisões de exibição de arte, itens biográficos, cronologias, adendos e revisões de filmes e *early access* (estudos que foram disponibilizados online antes de serem submetidos a uma Revista ou Jornal Científico determinado). Assim, o critério de inclusão empregado nesse ponto admitiu apenas documentos do tipo artigos, atingindo 7.707 títulos (Figura 4.8).

Figura 12 - Resultado, na base de dados Web of Science, relativa ao tipo de documento



Fonte: Web of Science, Clarivate Analytics., 2020

O critério de seleção que incluiu apenas os tipos de documento apontados acima diz respeito à natureza desta Revisão Sistemática, que se volta à literatura da imprensa científica para identificar e sumarizar os resultados das investigações relevantes sobre

o objeto de pesquisa. Isto é, os documentos identificados precisam corresponder a pesquisas anteriores, pautadas em um método científico e publicadas pelos meios adequados de divulgação dos resultados.

A última parametrização de busca restringiu os resultados para os documentos que possuíam acesso aberto. Apesar da proposta de uma Revisão Sistemática necessitar que se sumarie a maior quantidade possível de estudos primários, há barreiras que se impõem para além dos esforços do pesquisador. Conforme já mencionado anteriormente, na sessão de Limitações desta pesquisa, o viés de disseminação foi inafastável. Dessa maneira, os documentos de acesso restrito, que compuseram a maioria dos documentos localizados na parametrização das bases de dados, tiveram que ser dispensados, uma vez que a leitura de cada um deles implicaria um custo financeiro de sustentabilidade impraticável por um pesquisador individual.

Por conseguinte, o produto final de todas as parametrizações de buscas por estudos primários indicou 803 documentos na base de dados *Scopus* e 1.051 na base de dados *Web of Science*, totalizando 1.854 títulos. Ressalta-se que todos os filtros acima descritos foram aplicados de maneira cumulativa, de forma que, a cada refinamento, a amostra de títulos foi se reduzindo. Esses resultados podem ser verificados nas figuras 4.9 e 4.10

Figura 13- Resultado, na base de dados Scopus, relativa ao tipo de acesso



Fonte: SCOPUS, Elsevier B. V., 2020

Figura 14 - Resultado, na base de dados Web of Science, relativa ao tipo de acesso



Fonte: Web of Science, Clarivate Analytics., 2020

Além dos 1.854 títulos identificados nas bases de dados, foram identificados mais 3 títulos no portal de busca da CAPES, resultando em um universo inicial de 1.857 títulos a serem selecionados

5.2 SELEÇÃO DOS ESTUDOS

Depois que os resultados de busca foram refinados nas bases de dados, de acordo com os critérios de inclusão, iniciou-se a fase de seleção dos estudos primários, realizada por meio da aplicação dos critérios de exclusão.

A partir desse momento, utilizou-se como ferramenta de apoio o software StArt⁷, elaborado pelo Laboratório de Pesquisa em Engenharia de Software da Universidade Federal de São Carlos, do estado de São Paulo, desenvolvido especialmente para dar suporte às pesquisas que utilizam como método a Revisão Sistemática da Literatura.

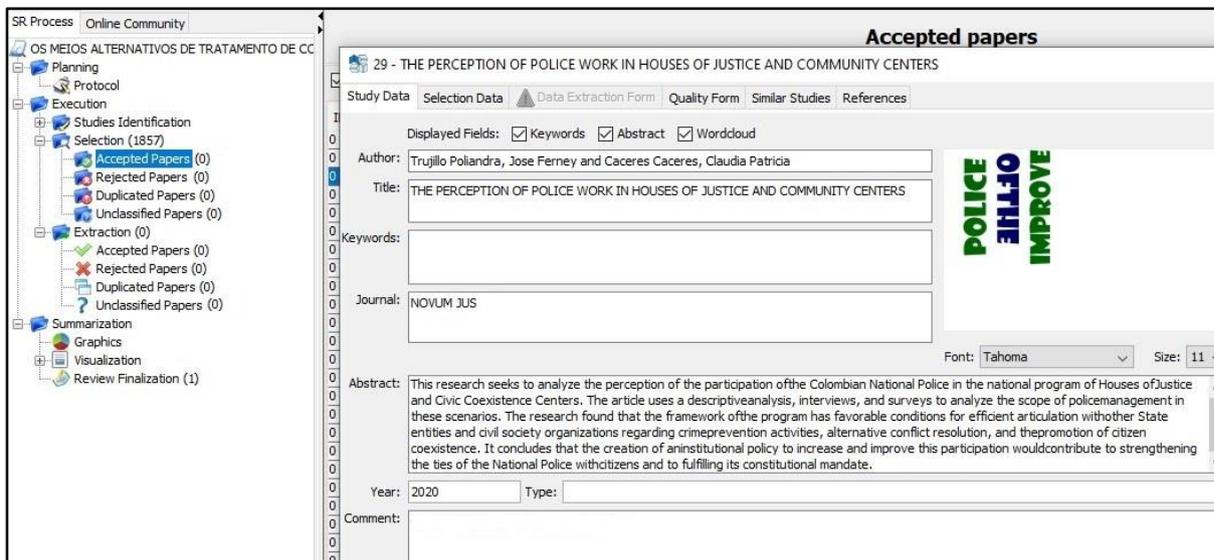
Os 1.854 títulos foram exportados para o aludido software, contendo as seguintes informações: autoria, resumo, palavras-chave, nome do periódico em que o artigo fora publicado, ano de publicação, resumo e DOI. Já os títulos localizados pelo portal da CAPES foram adicionados manualmente, contendo as mesmas informações citadas anteriormente. Após reunir em um único conjunto todos os estudos identificados, o StArt[®] identificou 64 estudos duplicados, os quais foram excluídos automaticamente.

Em seguida, o primeiro ciclo seleção dos estudos primários foi realizado mediante a leitura dos resumos dos artigos, a fim de se identificar a pertinência ao recorte temático da RSL ora descrita. Os resumos foram lidos por meio do software StArt[®], o qual dispõe de um mecanismo de classificação dos trabalhos, que podem ser registrados como “aceito”, “duplicado” ou “rejeitado”, como demonstrado na Figura 4.11. A classificação foi realizada à medida em que os resumos foram lidos, sendo possível

⁷ Disponível em: http://lapes.dc.ufscar.br/tools/start_tool.

acompanhar, na aba esquerda da tela de exibição do programa, o total de artigos contido em cada grupo classificatório.

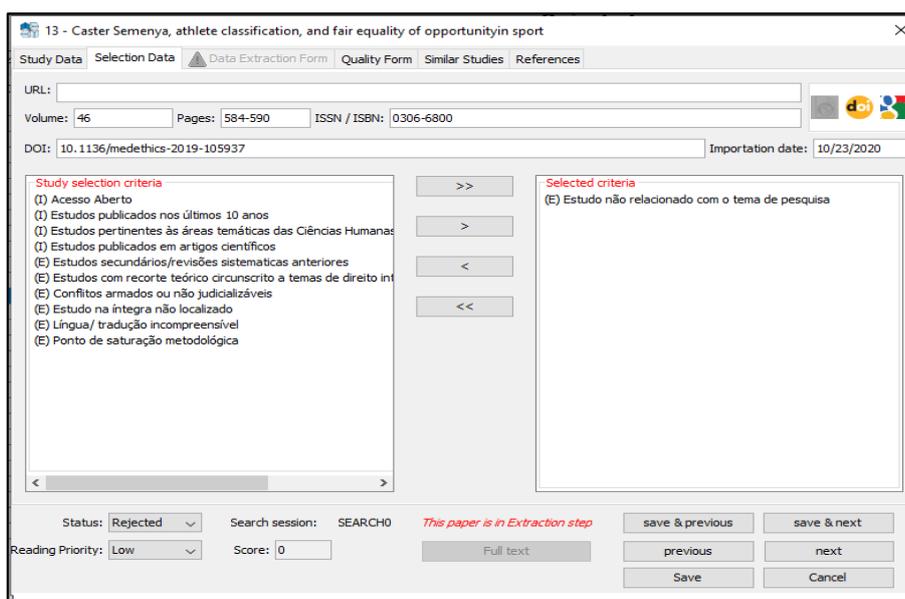
Figura 15 - Exibição de Tela dos estudo primários importados para o StArt®



Fonte: StArt®.

Para permitir uma análise posterior, os artigos rejeitados foram registrados com o respectivo critério de exclusão em função do qual foram desclassificados. A figura 4.12 demonstra como foi conduzido esse registro.

Figura 16 - Registro dos critérios de exclusão no estudo primário



Fonte: StArt®.

A tabela abaixo resume os critérios de seleção empregados nos estudos primários, em sua respectiva fase de implementação:

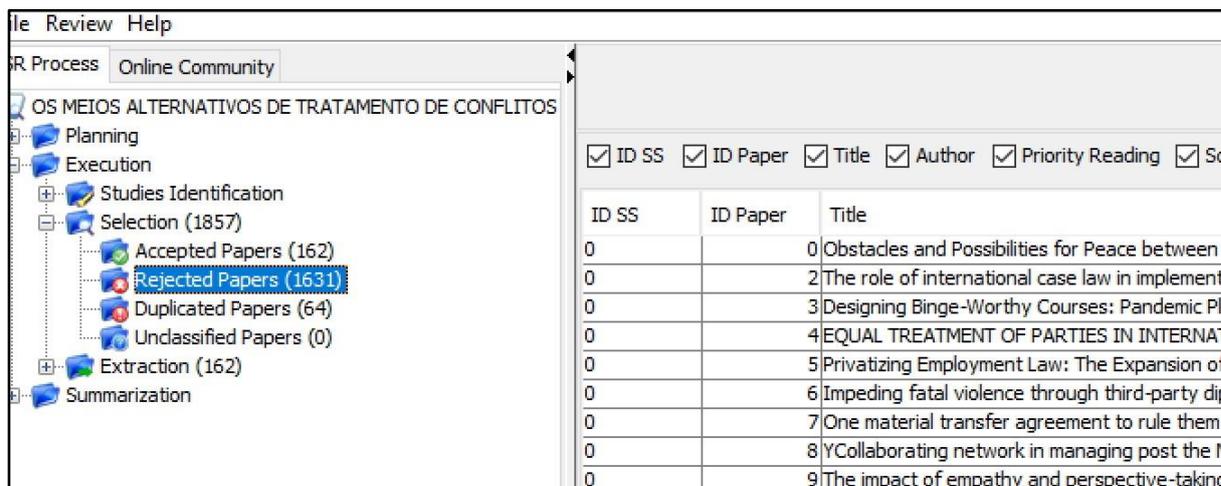
Tabela 5 -Critérios de seleção dos estudos primários

Critérios de Inclusão (Aplicados na parametrização das bases de dados)	Critérios de exclusão (Aplicados na seleção por leitura dos resumos)
Acesso Aberto	Estudos Secundários/ Revisões anteriores
Estudo Publicado nos últimos 10 anos	Estudo com recorte teórico pertencente ao Direito Internacional
Pertinente à área temática das Ciências Humanas	Conflitos armados ou não judicializáveis
	Estudos não localizáveis na íntegra
Artigos Científicos	Língua/ tradução incompreensível
	Estudo não relacionado como tema de pesquisa

Fonte: Elaborado pela autora.

Os critérios de inclusão, citados na seção 3.2.2 deste trabalho, foram elaborados para permitir a maior abrangência possível na localização dos estudos relevantes. Enquanto os critérios de exclusão foram concebidos para permitir a moldura do recorte teórico/temático da investigação. Os critérios de exclusão foram elaborados à medida em que os resumos foram lidos, já que as tendências teóricas de campo relacionadas ao eixo temático dessa investigação eram desconhecidas. A Figura 4.13 indica o status final da etapa de seleção, de acordo com a aplicação dos critérios de exclusão, em cada trabalho:

Figura 17 – Etapa final da aplicação dos critérios de seleção



Fonte: Start®.

Foram excluídos os trabalhos que versaram sobre os meios alternativos de solução de conflito no âmbito do direito internacional, público ou privado. A consideração do direito internacional nesta pesquisa incorreria em uma área de abrangência extremamente vasta, já que não existe um arcabouço jurídico único para regular as relações entre Estados Soberanos, de modo que as relações jurídicas internacionais são estabelecidas através de acordos prévios, os quais apresentam peculiaridades, impossíveis de serem padronizadas ou relacionadas em categorias homogêneas. A inclusão de temas de direito internacional impediria o caráter comparativo das análises a serem apresentadas, alargando demasiadamente a perspectiva de campo, tornando os resultados da presente pesquisa impraticável. Nesse grupo de exclusão, foram enquadrados 106 artigos, a maioria desses versaram sobre arbitragens comerciais entre países.

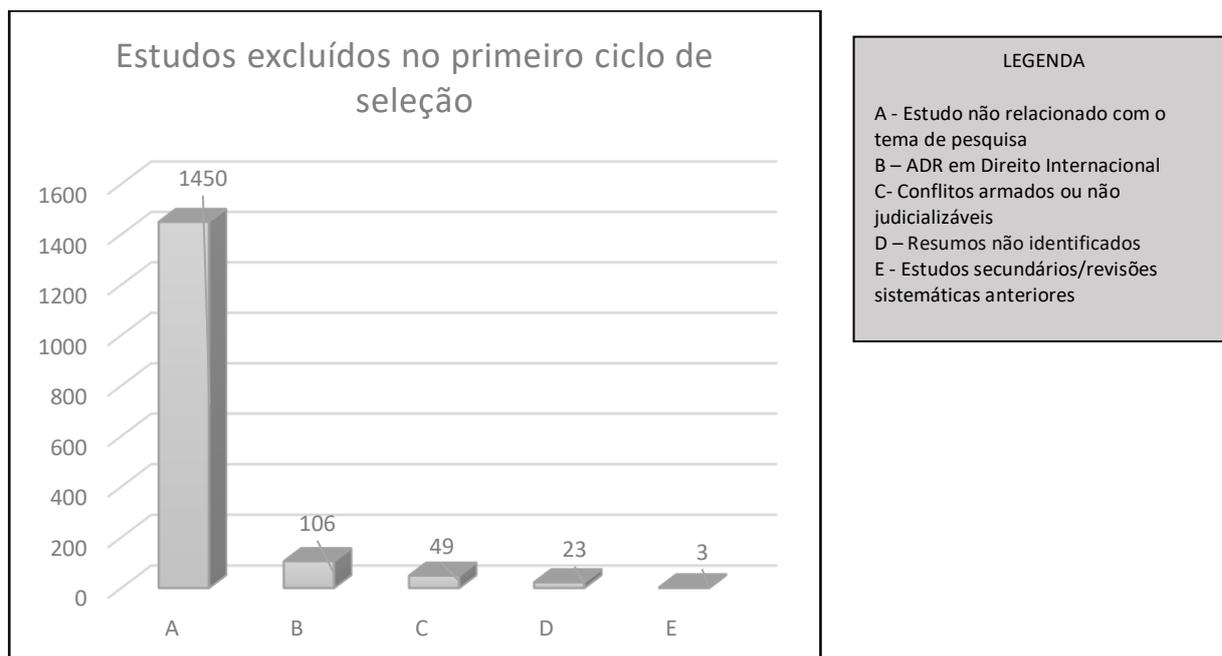
Outro critério de exclusão implementado estruturou-se quanto aos conflitos não passíveis de resolução em tribunais comuns. Foram excluídos os conflitos de baixa complexidade, como os conflitos escolares, ou tribais, resolvidos no âmbito da comunidade local, ou os conflitos de alta complexidade, como os conflitos religiosos históricos, de facções armadas ou de natureza inter-coletiva. Esse critério de exclusão levou em consideração o recorte teórico da presente pesquisa, circunscrito à perspectiva da alternativa ao litígio processual, no exercício do direito de acesso à justiça. Nesse grupo, se enquadraram 47 artigos.

Ainda em consideração à delimitação teórica desta pesquisa, o critério de exclusão mais abrangente foi o dos estudos não relacionados com o tema de pesquisa. Esse grupo envolveu a superlativa maioria dos artigos rejeitados. Tais pesquisas versavam sobre temáticas múltiplas, como temas gerais de direito, economia, esportes e neurociência. O total de artigos pertencentes a essa classificação foi de 1.447 artigos.

Os estudos cujos resumos não foram identificados também foram definidos como critério de exclusão, já que a sua posterior leitura para extração dos dados seria impraticável. Nesse grupo foram identificadas 23 pesquisas.

Ao término do primeiro ciclo de seleção dos estudos primários, foram rejeitados 1.631 artigos, restando 162 para o segundo ciclo de seleção. O gráfico abaixo indica um perfil quantitativo desses documentos rejeitados, em função do critério de exclusão no qual foram enquadrados:

Figura 18 – Gráfico do perfil dos estudos primários excluídos no primeiro ciclo



Fonte: Elaborado pela autora

O segundo ciclo de seleção dos estudos primários foi realizado mediante a leitura dos artigos na íntegra. Os 162 estudos que passaram para esse ciclo de seleção foram localizados através dos sites de busca *google acadêmico* e portal de periódicos da CAPES.

Após a identificação dos estudos e sua leitura exploratória, aplicou-se os mesmos critérios de exclusão, empregados no primeiro ciclo de seleção, nos artigos cujos resumos não indicaram com clareza o seu conteúdo. Dessa forma, foram excluídos 32 trabalhos enquadrados no critério “Estudo não relacionado com o tema de pesquisa” e 2 trabalhos enquadrados no critério “ADR em direito internacional”.

Nesse segundo ciclo, a partir do acesso ao conteúdo integral dos artigos, emergiram outros dois critérios de exclusão, relativos à impossibilidade de leitura. O primeiro foi concebido em função do idioma no qual o conteúdo do estudo primário fora publicado. Assim, elencou-se o critério de exclusão “idioma desconhecido”. Foram excluídos 7 estudos conforme esse critério. O segundo critério de exclusão referiu-se à impossibilidade de localização do conteúdo integral do estudo. De acordo com esse critério, denominado “Estudos não localizados na íntegra”, foram excluídas 40 publicações.

Além dos critérios de exclusão supramencionados, também nesse segundo ciclo de seleção, foi aplicado o critério de qualidade, que avaliou as características metodológicas dos artigos. O critério de qualidade priorizou estudos que indicaram com clareza os aspectos metodológicos e entregaram resultados empíricos. Esse critério também permitiu a definição da amostra final utilizada para análise no presente trabalho, uma vez que evidenciou o ponto de saturação de campo.

Considera-se ponto de saturação do campo o momento em que os artigos analisados se tornam repetitivos e as discussões redundantes, de modo que, a continuidade da inclusão desses trabalhos na amostra não traria maiores contribuições para a discussão dos resultados.

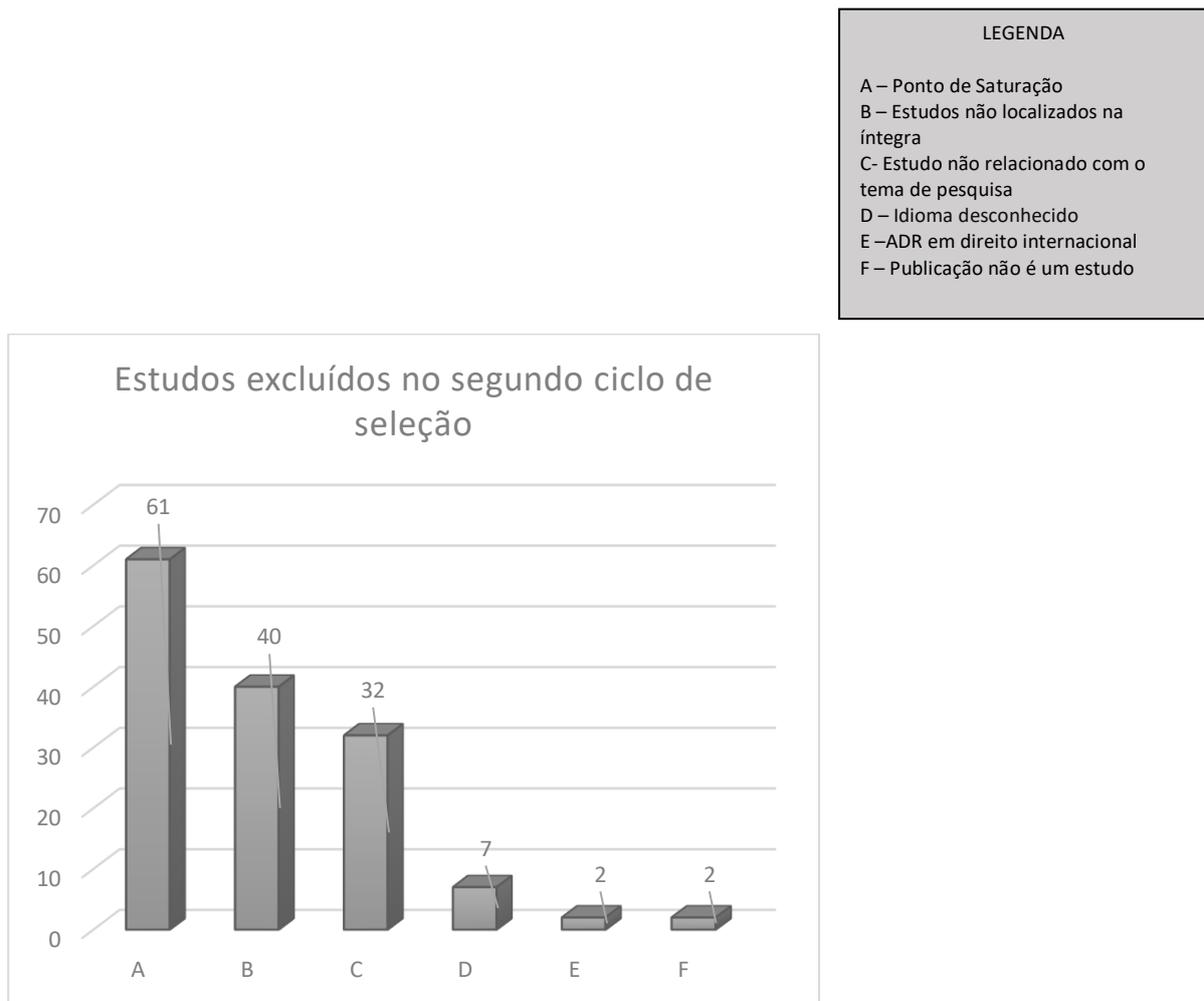
A proposta no objetivo geral desta pesquisa foi bastante abrangente, devido ao seu pioneirismo, pois, até este momento, não se conhecia o status da produção científica sobre o tema dos ADR. Por isso, a investigação não limitou o tipo de ADR, a região geográfica analisada, o ramo jurídico ou a matéria de direito à qual se aplicariam os ADR, deixando a diversidade dos recortes temáticos muito extensa.

Logo, não se atingiu um ponto de saturação teórico nessa RSL. No entanto, chegou-se a um ponto de saturação metodológico. Isto é, muitos trabalhos apresentaram uma metodologia imprecisa, assemelhando-se a ensaios, ou artigos de opinião fundamentados em pesquisa bibliográfica. Poucos estudos identificados apresentaram dados ou resultados empíricos.

Além disso, observou-se que alguns estudos incluíram a Justiça Restaurativa como um método alternativo para a solução dos conflitos. Há que se registrar, no entanto, que a Justiça Restaurativa não é um ADR propriamente dito, mas uma abordagem específica para conflitos judicializados ou para facilitar a condução de um dos ADR. Essa prática é tão vasta e profunda que, para não incorrer em vacância teórica, serão dispensaremos maiores comentários a esse respeito. Assim, diante do ponto de saturação metodológico, foram excluídos 61 artigos.

Por último, 2 publicações foram excluídas por não se tratarem de uma pesquisa, isto é, não se enquadraram no critério de inclusão “tipo de documento”. Logo, apenas 18 pesquisas foram selecionadas para compor a amostra final desse estudo.

Figura 19 - Gráfico do perfil dos estudos primários excluídos no segundo ciclo



Fonte: Elaborado pela autora

O gráfico abaixo indica o perfil quantitativo dos artigos excluídos no segundo ciclo de seleção. O critério de qualidade foi indicado como “ponto de saturação de campo”. Nessa etapa, foram, portanto, excluídos os estudos primários que não satisfizeram o critério de qualidade relativo às características metodológicas.

5.3 EXTRAÇÃO DOS DADOS

Definida a amostra de análise, procedeu-se à terceira etapa da fase de *Condução*, que corresponde à extração e sumarização dos dados. Essa etapa foi realizada com o suporte do software Microsoft Excel, no qual foi inserido o formulário de extração com itens baseados nas questões secundárias de pesquisa e nas RQ's (Research Questions), as quais serviram de códigos para a posterior formulação das categorias de análises. O formulário de extração foi reajustado ao longo das leituras, para melhor adequar-se às características do campo. O Quadro 4.1 abaixo indica o formulário de extração final, readaptado, após a leitura flutuante dos documentos selecionados, a partir do Quadro 3.2.

Quadro 3 – Formulário de extração redefinido para codificação

Codificação
Título
Autor
Modalidade de ADR
Nomenclatura utilizada
Posicionamento
Recorte Teórico
País de Análise
Eixos Temáticos
Confluências
Contribuições
Métodos de Investigação
Observações

Fonte: Elaborado pela autora.

O quadro acima é uma representação dos itens preenchidos nas células do Microsoft Excel. Esse preenchimento não pôde ser reproduzido no presente documento, em virtude da incompatibilidade de configuração entre o aludido software e o editor de texto utilizado para redigir a pesquisa que ora se apresenta.

5.4 SINTETIZAÇÃO DOS DADOS

O processo de sintetização dos dados em uma Revisão Sistemática da Literatura permite a produção de um novo conhecimento, a partir dos conhecimentos extraídos nos estudos primários. Logo, essa etapa requer um registro sinóptico dos conteúdos mais relevantes, presentes nas pesquisas analisadas, a fim de se estabelecer relações entre os textos (BRIZOLA e FANTIN, 2016). A seguir, será feita uma breve síntese crítica dos conteúdos expostos nos estudos primários que compuseram a amostra de análise desta pesquisa. Esta síntese tomou por base o preenchimento do formulário de extração, indicado alhures.

- Artigo 1

O artigo publicado por Spahiu (2013) discorreu sobre os ADR em geral, expondo o estado atual de desenvolvimento dos métodos alternativos de solução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) na Albânia. O autor não mencionou a metodologia utilizada na pesquisa.

O trabalho em exame indica que, na Albânia, a conciliação é vinculada ao tribunal, podendo ser realizada por um juiz ou um servidor da justiça. A conciliação pode ser empregada em um rol extenso de direitos materiais, abrangendo mais casos do que a arbitragem. O acordo de conciliação deve ser oficializado pelo tribunal, tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial e não faz coisa julgada, podendo ser protestado em segundo grau.

Nesse país, a mediação não é conduzida por alguma autoridade pública, podendo ser realizada por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado. Caso não haja previsão diversa em lei, o acordo de mediação faz lei entre as partes. A mediação pode ser solicitada a qualquer momento, mesmo após decisão judicial, em fase de execução de sentença. Pode ser implementada em matéria civil, familiar, trabalhista, comercial e em alguns casos criminais. Quando uma das partes for entidade pública, não é possível realizar a mediação. Nas disputas de propriedade, a mediação é obrigatória para as partes, enquanto nas disputas familiares as entidades jurídicas são "obrigadas" a convidar as partes para uma sessão de mediação.

Quanto à arbitragem, sua natureza é estritamente contratual, ou seja, a arbitragem é especificamente prevista mediante acordo de vontade. É pouco desenvolvida: faltam entidades que realizem arbitragem, falta formação para árbitros e,

ainda, se trata de um procedimento muito caro, considerando uma solução de conflito elitizada.

O artigo concluiu que a credibilidade do judiciário albanês é baixa. A herança socialista no país ainda é muito forte e a cultura ainda é baseada em um Estado interventivo, por isso, os ADR estão em baixo nível de desenvolvimento, apesar dos esforços legislativos para desenvolver a mediação.

O autor se reportou aos métodos alternativos como ADR. Não houve discussão quanto à terminologia mais adequada para designar tais métodos. O estudo apresentou metodologia vaga, aproximando-se de um ensaio fundamentado em literaturas anteriores, estritamente informativo-descritivo. Não foram observados resultados empíricos, argumentação dialógica, ou criticidade, nem foram sugeridas medidas de efetividade. O artigo se posicionou favorável aos ADR, ao argumentar que a legislação albanesa precisa evoluir para desenvolver os ADR. Contudo, não se identificou se esse desenvolvimento seria benéfico para o judiciário ou para os usuários da justiça. Esse trabalho apresentou médio nível de contribuição para o campo, apesar da metodologia inconsistente, as discussões trouxeram dados relevantes da realidade social albanesa.

- Artigo 2

Puig e Strezhnev (2017) pesquisaram sobre arbitragem, examinando as variáveis que afetam a neutralidade do árbitro e da sentença arbitral. As análises foram realizadas por método misto, com tratamento estatístico, aplicação de *websurvey* e testagem na etapa de validação. A pesquisa foi publicada nos Estados Unidos, mas foram coletados dados de árbitros de vários países.

Os autores indicaram que a imparcialidade da arbitragem pode ser prejudicada por dois tipos de vieses implícitos: o viés de seleção e o viés de filiação. Pesquisas têm demonstrado que os árbitros tendem a favorecer as partes que os indicaram, incorrendo no viés de filiação. Já o viés de seleção acontece quando os árbitros são escolhidos tendenciosamente pelas partes, porque elas, de alguma forma, têm uma previsão de como será o voto do árbitro. Quando os árbitros não são escolhidos pelas partes, a arbitragem é mais rápida, as decisões colegiadas são unânimes e menos prováveis de serem questionadas posteriormente.

O estudo demonstrou que a imparcialidade das decisões arbitrais é prejudicada pelos vieses de filiação (quando o arbitro sabe quem o selecionou e decide em seu favor) e pelo viés de seleção (quando a parte, por já conhecer o pensamento do árbitro, o indica por ter um resultado esperado de seu voto). Quando os árbitros sabem qual

das partes o nomeou, suas decisões são favoráveis a essas partes. De outro modo, árbitros indicados por seleção cega tendem a se comportar semelhante a árbitros que foram escolhidos pelas duas partes em conjunto. As decisões proferidas por árbitros apontados pelas duas partes em conjunto tendem a ser mais equilibradas, mais equidistantes do que as decisões da indicação cega.

Após a validação das hipóteses e a confirmação dos vieses referidos, os autores demonstraram que o viés de escolha não pode ser evitado, mas o viés de filiação pode ser afastado mediante nomeação cega. Como medida de efetividade, para atenuar os efeitos de tais vieses, os autores sugerem a possibilidade de nomeação cega, que consiste na informação ao árbitro de que ele fora eleito por terceiro alheio às partes.

A pesquisa não alude aos demais ADR, nem tangencia o assunto da terminologia mais adequada. As discussões tampouco abordam a questão dos malefícios ou benefícios dos ADR, seja para o judiciário ou para jurisdicionados.

Através de uma metodologia robusta e bem descrita, o artigo alcançou os resultados esperados, respondeu às perguntas de pesquisa e a confirmou as hipóteses levantadas. O resultado da pesquisa possibilitou um encaminhamento para uma medida de efetividade concreta. Esse trabalho apresentou alto nível de contribuição para o campo, em virtude da metodologia consistente, do recorte presente no problema de pesquisa e dos resultados alcançados. Trata-se de uma pesquisa excepcional que, pelo recorte teórico e metodologia singulares, destaca-se dos demais estudos primários analisados nessa RSL, não apresentando confluência com os demais estudos.

- Artigo 3

Agapiou (2018) versou sobre a mediação empregada nas disputas entre empreendedores imobiliários e autoridades públicas, observando seus limites e possibilidades. A pesquisa teve abordagem qualitativa, baseada em análise "*black-letter*", pesquisa documental e entrevista semiestruturada com um expert no assunto. Foi realizado um estudo comparativo da mediação entre Reino Unido e outros países, como Canadá e Estados Unidos.

Esse artigo apontou que o conceito da mediação é indefinido, os trabalhos acadêmicos evitam dar uma definição ao termo ou especificar o tipo de mediação que defendem. A falta de uma definição clara da mediação é resultado da sua natureza informal, o que permite bastante autonomia ao mediador, a sua essência, no entanto, se baseia na voluntariedade e confidencialidade. Nesse sentido, a ausência de uma estrutura rígida na mediação pode explicar o insucesso desse método em alguns locais

do mundo, e o sucesso em outros. A experiência e a intuição do mediador são mais decisivas para o resultado da mediação do que a sua qualificação profissional.

No Reino Unido, não existe previsão legal para a mediação em conflitos de empreendimentos imobiliários, há apenas o reconhecimento dos seus benefícios e a implementação de políticas públicas de orientação para o seu uso. Nessa região, predominam a mediação facilitativa e a avaliativa.

Apesar de alguns acadêmicos e doutrinadores apontarem uma vantagem óbvia da mediação sobre o litígio, nem sempre essa vantagem é real. O autor indicou que os testes empíricos da relação custo-benefício da mediação perante o litígio foram inconsistentes. As vantagens da mediação dependem do tipo de conflito envolvido e do regime jurídico no qual ela é implementada.

Agapiou (2018) afirma haver evidências empíricas indicando que a mediação não é mais vantajosa do que o litígio, especialmente quando é obrigatória. Outras desvantagens da mediação são as seguintes: se as partes não chegarem a um acordo pela mediação, a resolução do conflito é mais demorada do que o procedimento comum; no acordo de mediação, as partes podem, inadvertidamente, prejudicar direito próprio; a mediação pode necessitar de um consultor jurídico, o que a torna tão custosa quanto um litígio formal, especialmente porque os custos não podem ser reembolsados pela parte perdedora. A inexatidão do conceito e a pluralidade de modalidades de mediação, em combinação com a realidade jurídica e cultural de cada lugar, dificultam o estudo comparativo da mediação em nível internacional

Quanto à mediação nos conflitos de empreendimento imobiliário, a participação de terceiros interessados no processo é prejudicada, em razão da sua confidencialidade. Nos países de *comomom law* é possível que os acordos de mediação prejudiquem o desenvolvimento do direito naquele tipo de conflito e aumente a litigiosidade, pela não ocorrência de precedentes e, portanto, de efeito vinculante dos acordos de mediação.

A investigação concluiu que a mediação não se mostrou uma forma viável para resolver conflitos entre a autoridade pública e os investidores particulares em construção urbana. Como medida de efetividade, o autor propõe um modelo híbrido de ADR, à guisa do modelo italiano, que vincula mediação-arbitragem ou conciliação-arbitragem, a fim de superar as desvantagens dos ADR quanto à formação de precedentes e geração de efeito vinculante nos acordos.

Não se tratou sobre a terminologia adequada para designar os ADR, o autor empregou o termo “mecanismos alternativos de resolução de disputas” (*alternative mechanism of dispute resolution*). A pesquisa analisou as vantagens e desvantagens do método tanto a partir da perspectiva da máquina pública, quanto dos usuários da justiça. Em função de seu teor crítico, observou-se imparcialidade nas discussões, de tal modo que não se identificou um posicionamento do autor como favorável ou desfavorável aos ADR. A análise documental sob uma argumentação crítica conduziu à possibilidade de respostas a perguntas de pesquisa com adequação.

A entrevista semiestruturada permitiu uma etapa de validação, confrontando os resultados obtidos na análise documental com a realidade social, possibilitando concretude às conclusões extraídas. Esse trabalho apresentou alto nível de contribuição para o campo, em virtude da metodologia consistente, da criticidade presente no referencial teórico e da conclusão que apontou para uma possível solução.

- Artigo 4

Bawazir e Hussain (2018) publicaram um artigo sobre a arbitragem, estabelecendo comparações entre as qualificações exigidas para os árbitros na Xaria (direito islâmico) e as qualificações exigidas para os árbitros no UNCITRAL⁸. O estudo foi publicado na Malásia, mas o local de coleta não foi especificado, a delimitação ocorreu em virtude do sistema jurídico examinado. Os autores classificaram a metodologia empregada como qualitativa, baseada em análise de conteúdo comparativa, mediante pesquisa bibliográfica e jurídica.

A Xaria é o direito divino aplicado aos Muçulmanos. Nesse ramo, as soluções alternativas de conflito não são novidades, existem desde a Arábia pré- Islâmica. Na Xaria, as partes optam pela arbitragem em comum acordo, elencando procedimentos a serem conduzidos durante a sessão de arbitragem. A arbitragem pode ser realizada por um ou mais árbitros; pode conter um reclamante contra vários réus ou vários reclamantes contra um só réu.

De acordo com o modelo UNCITRAL, o vício na qualificação do árbitro pode ser motivo revisão ou nulidade da sentença arbitral. Nesse modelo, o árbitro apenas precisa ser imparcial e independente. Já para o direito Islâmico, além de imparcial ou

⁸ Abreviatura de United Nations Commission on International Trade Law. De acordo com Caron e Caplan (2013), a Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) adotou, desde 1976, um conjunto de regras procedimentais para a arbitragem no comércio internacional. Essa comissão recomenda o uso de suas Regras de Arbitragem na composição de conflitos emergidos no contexto das relações comerciais internacionais.

independente, o árbitro precisa ter as seguintes qualificações: capacidade jurídica e discernimento mental; ser muçulmano quando pelo menos uma parte for muçulmana; ser confiável e conhecer a matéria da arbitragem; ter audição, fala e visão perfeitas; na maioria das vezes, homem; conhecedor do Direito Islâmico (Xaria).

O estudo conclui que as qualificações do árbitro exigidas pela UNCITRAL são poucas e generalistas em comparação às exigidas na Xaria. Os autores usaram a terminologia ADR, sem abordar a questão da denominação mais adequada. A pesquisa não demonstrou posicionamentos favoráveis ou desfavoráveis aos meios alternativos de solução de conflito. Também não foram mencionadas medidas de efetividade.

Esse trabalho não apresentou resultados empíricos, apenas deduções lógicas circunscritas ao nítido viés do pesquisador. Seu nível contribuição para o campo foi baixo, considerando a metodologia inconsistente, a falta de criticidade nas argumentações, a ausência de conclusões efetivas ou de dados da realidade social abordada. No entanto, sua inclusão foi necessária em razão da excepcionalidade do recorte teórico, dirigido ao sistema jurídico islâmico.

- Artigo 5

Brandt e Brandt Junior (2018) publicaram um artigo referente à mediação nos conflitos familiares. Os autores classificaram os procedimentos metodológicos utilizados como análise qualitativa, fundamentada no método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica. Trata-se de um estudo publicado na Colômbia, escrito no Brasil.

O trabalho informa que a solução judicial em uma disputa familiar é insuficiente para finalizar o conflito, pois o que se discute, na maioria das vezes são questões afetivas e não direitos. Os autores apontam que a mediação é uma solução adequada para a transformação do conflito, pois se trata de um processo de mudança não imediato, com um fim construtivo. A mediação substitui a lógica binária ganha/perde, característica da sentença judicial, pela lógica ganha/ganha através da consecução de um acordo com satisfação simultânea de interesses.

A publicação conclui que acordo de mediação tende mais a ser voluntariamente cumprido do que uma sentença, já que, nesse caso, emerge um perdedor, enquanto no primeiro há produção de consenso. Na mediação o conflito é resolvido através da conscientização dos direitos e deveres, considerando as questões psicológicas e afetivas envolvidas.

Não foram apontadas medidas de efetividade no trabalho. Os autores aludiram aos ADR como “formas alternativas de resolução de conflitos”. Apesar de não

discorrerem sobre a terminologia mais adequada, empregaram os termos “adequado”, no lugar de “alternativo”, e “transformação”, no lugar de “solução”.

Os argumentos da obra foram dispostos de modo favorável à mediação, considerando a perspectiva dos jurisdicionados. Tal posicionamento foi traçado, no entanto, através de uma reprodução acrítica de argumentos anteriores, proferidos por teóricos e doutrinadores do direito brasileiro. Não se observou levantamento de contrapontos opinativos para fertilizar as discussões, tampouco se confrontou os argumentos teóricos com a observação da realidade social, de modo que as conclusões se resumiram ao campo da teoria conceitual.

Ademais, apesar de os autores terem apontado as estratégias metodológicas utilizadas na pesquisa, não foi possível verificar, de fato, o emprego de tratamentos de dados, com base em algum método, que fosse capaz de levantar novas conclusões. A publicação permaneceu, portanto, no nível da subjetividade dos autores, aproximando-se de um ensaio opinativo, amparado por opiniões semelhantes publicadas por outros autores. Trata-se de uma contribuição científica de impacto inferior, por não se ter observado o levantamento de dados empíricos, confronto com a realidade social, produtividade crítica no referencial teórico, não havendo, portanto, entrega de novos achados.

- Artigo 6

González et al. (2018) discorreram sobre os diversos meios alternativos de solução de conflito no México. O estudo avaliou a condição atual da implementação dos ADR nos estados mexicanos, após a reforma constitucional de 2008, que estabeleceu um prazo de 8 anos para a implementação desses métodos nas legislações estaduais. O artigo não faz alusão à metodologia de pesquisa utilizada, depreendeu-se que se tratou de um ensaio baseado em revisão da literatura.

O trabalho define os ADR existentes no México (negociação, arbitragem, conciliação, mediação, justiça restaurativa) e informa, através de tabelas, quais tipos foram adotados em cada estado, indicando os anos de implementação. A nova tutela jurisdicional para os ADR no México incrementou a boa predisposição e a consciência profissional para o uso da arbitragem. Os tipos de ADR mais comuns do México são: Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa. Nesse país, a diferença crucial entre mediação e conciliação é que, nesta última, o terceiro neutro recomenda sugestões e aponta soluções. Há outros meios, menos populares, de ADR no México: Negociação, Arbitragem, Avaliação de Terceiro Neutro.

O artigo concluiu que apenas um estado mexicano não conseguiu cumprir o prazo constitucional indicado para a implementação dos meios alternativos de solução de conflito, a Baixa Califórnia do Sul. Não se obteve acesso às informações dos estados de Guerreiro e Querétaro.

Não se recomendou medidas de efetividade. A terminologia empregada para indicar os ADR foi “Mecanismos Alternativos de Solução de Controvérsias” ou, sua sigla MASC. Não se discutiu a respeito da expressão mais adequada para designar tais métodos.

As exposições não discorreram sobre os possíveis malefícios ou benefícios dos ADR, seja na perspectiva dos interesses do judiciário, seja na perspectiva dos interesses dos usuários da justiça. Observou-se superficialidade nas elucidações expostas. Muitas páginas foram ocupadas com tabelas indicativas, de modo que o estudo se limitou a um ensaio conceitual.

Trata-se de um trabalho ausente de criticidade, não conduzindo a novos achados ou conclusões. Seu nível de contribuição para o campo foi baixo, considerando a metodologia inconsistente, a ausência de conclusões efetivas ou de dados da realidade social abordada. Esse estudo fora, no entanto, selecionado por mencionar tipo de ADR ainda não previsto nos demais artigos: a Avaliação de Terceiro Neutro.

- Artigo 7

O artigo publicado por Sladič (2018) dedicou-se aos ADR em geral na Eslovênia. A análise levou em consideração as desvantagens e as vantagens desses métodos alternativos em comparação com o litígio processual comum. Os métodos de investigação utilizados foram a revisão da literatura e análise hermenêutica da legislação eslovena.

No país em exame, a negociação não é considerada uma ADR, sendo consequência natural do direito das obrigações. A arbitragem não é considerada solução amigável, pois os efeitos e procedimentos de uma arbitragem são semelhantes ao processo judicial e a sentença arbitral é tão binária (lógica ganha/perde) quanto uma sentença judicial. O termo ADR não é adequado para a Eslovênia porque todas as soluções não judiciais, chamadas “terceirizadas” ou “privadas” (alternativas ao litígio), devem passar pela homologação judicial para surtir seus efeitos válidos.

Na Eslovênia, considerando que as formalidades exigidas para uma solução terceirizada são as mesmas do litígio, as únicas vantagens de tais métodos são a resolução não binária do conflito, a rapidez e a qualidade da proposta de solução. A

vantagem financeira das soluções terceirizadas também é pouco relevante, porque há cobrança de taxas e os honorários advocatícios são os mesmos. As empresas de capital aberto preferem o litígio porque, no caso de uma condenação, os acionistas não a responsabilizam pelos valores pagos por força de determinação judicial. No entanto, os valores pagos a título de negociação são considerados, por parte dos acionistas, como falta de esforço para evitar o prejuízo.

Além disso, o princípio da voluntariedade, característica predominante dos ADR na maioria das previsões legais, costuma ser desconsiderado na prática eslovena. Sladič (2018) cita relatos de juízes que coagem e até ameaçam as partes a fazerem um acordo. Tal conduta, é atribuída, pelo autor, à herança socialista na Eslovênia.

A Lei de mediação prevê os mesmos requisitos formais da ação: fatos, prazos, causa de pedir, provas escritas e informações pessoais das partes. Tanto no pleito em primeiro grau, como no grau recursal, os juízes ou desembargadores deverão propor às partes uma mediação anexa ao tribunal. Os acordos estritamente terceirizados (não anexos aos tribunais) não possuem executabilidade, para tal, precisam de homologação judicial. Já os acordos oriundos das soluções consensuais anexas ao tribunal (conduzida pelos próprios magistrados), gozam de executoriedade. Apenas a sentença arbitral é título executivo. O acordo judicial tem efeito de coisa julgada formal e material (natureza terminativa).

Nas conclusões, a pesquisa indica que não há, virtualmente, diferenças entre uma resolução de disputa terceirizada e uma litigiosa na Eslovênia. A modalidade de solução de conflito não litigiosa mais eficiente e amigável é a negociação judicial, quando as partes, já dentro de um processo, negociam o que podem, dentro dos direitos transigíveis, e a sentença dá lugar a um acordo, sendo o próprio juiz quem exerce o papel do terceiro imparcial. No país em estudo, os ADR estão perdendo força com a reforma do CPC de 2017, pois essa transação judicial permite o mesmo nível de flexibilidade dos demais métodos.

Não foram sugeridas medidas de efetividade. Quanto à terminologia utilizada, o autor se referiu aos ADR como “resolução de disputa privada terceirizada”, “resolução de disputa anexa ao tribunal”; “resolução de disputa conexa ao tribunal” e “resolução extrajudicial de disputa”. Tais designações, apesar de não haverem sido justificadas no corpo do trabalho, nem o autor ter argumentado qual seria a mais acertada, indicam, de maneira implícita, a realidade da tradição pós-socialista da Eslováquia, ainda muito

centrada no Poder do Estado. A terminologia utilizada pelo autor, portanto, expressa a sua pertinência à realidade Eslovena.

A pesquisa analisou as vantagens e desvantagens dos ADR na Eslovênia, majoritariamente, a partir da perspectiva dos usuários da justiça. Contudo, diante da condução crítica das informações fornecidas, observou-se imparcialidade nas discussões, de tal modo que não se identificou um posicionamento do autor como favorável ou desfavorável aos ADR.

O artigo ofereceu contribuições valiosas a partir da análise normativa da Eslovênia, em confronto com a literatura e com fatos da realidade social. Apresentando, ademais, coerência entre a indicação da estratégia metodológica utilizada e as conclusões obtidas. Trata-se de um trabalho destacado pelo criticismo presente em suas disposições. É, portanto, um estudo de alto nível de contribuição para o campo científico, em virtude da criticidade presente nas análises e na grande quantidade de informações trazidas sobre a realidade social do local em estudo.

- Artigo 8

A pesquisa de Chasin e Fullin (2019) avaliou a conciliação e a transação penal nos juizados especiais, sob a égide do direito de acesso à justiça no Brasil. A estratégia metodológica empregada foi o estudo de caso, baseado em observação participante e entrevistas abertas.

O estudo relata que, no Brasil, as partes de um processo, nos juizados especiais cíveis, participam de uma etapa pré-processual consensual, denominada audiência de conciliação. Em qualquer momento do processo poderá ser realizado um acordo. Caso não haja acordo na audiência de conciliação, tenta-se uma nova solução consensual na audiência de instrução. Conciliadores experientes conseguem detectar as situações de propensão à acordo. Nesses casos, os conciliadores, que costumam ser estudantes de direito, coagem a parte hipossuficiente a um acordo, de maneira arbitrária e até falaciosa. Os conciliadores chegam a fazer ameaça a uma das partes, levando-as a um acordo desfavorável e injusto. A pressão ocorre na parte mais frágil (com menos recursos financeiros e culturais, são jogadores eventuais e não habituais). Na esfera cível, os debates entre as partes sobre fatos e direitos são censurados, os conciliadores impõem a negociação apenas sobre valores monetários e formas de pagamento. Os juízes impedem os diálogos, constringendo as partes a um acordo.

Na esfera penal, a transação penal é caracterizada por diálogos apressados, a respeito da medida a ser aceita para evitar o processo penal. A transação penal não

se qualifica como uma mediação de conflito entre duas pessoas. Constitui-se, na realidade, de uma negociação entre uma autoridade pública, dotada de fé-pública e mantenedora do corporativismo institucional público, e um cidadão comum que, na maioria das vezes, é ignorante de seus direitos. A transação não costuma durar mais de alguns minutos.

Quando o boletim de ocorrência é lavrado em flagrante, é praticamente nula a possibilidade de arquivamento, não há exercício do contraditório, nem presunção de inocência, esta negociação também não discute direitos. As opções dadas são os tipos de pena alternativa e a forma de pagá-la ou a submissão ao risco de uma condenação penal. O que se negocia são as condições que asseguram ao promotor o efetivo cumprimento da punição. A recusa da proposta também é ameaçadora. Geralmente, não há recusa do acordo da transação, pois a força repressiva do Estado já atua, através de seus representantes, para a consecução do acordo. O foco dessas conciliações e transações penais não é o diálogo e o acesso à justiça, mas a gestão acelerada do fluxo das audiências.

As conclusões desse estudo indicam que, no Brasil, o princípio da voluntariedade é gravemente ferido nos tipos de ADR citados. Os constrangimentos são destinados às partes mais frágeis da relação processual, concorrendo para aumentar as desigualdades entre os polos. Não se busca a resolução efetiva dos conflitos, mas o alívio da sobrecarga nos tribunais, através do encerramento do processo.

Apesar da expressiva revelação da realidade social das circunstâncias avaliadas, não foram apontadas medidas de efetividade para os métodos abordados. A designação utilizada para indicar os meios alternativos de solução de conflito foi ADR, ou soluções anexas aos tribunais. Não foram feitas reflexões sobre a terminologia mais adequada para aludir a tais métodos.

A investigação apontou, indiretamente, as vantagens da conciliação e da transação penal para os tribunais, mas lançou luzes para os prejuízos desses métodos para os jurisdicionados, em razão da forma com a qual são conduzidos. Dessa maneira, para a perspectiva dos usuários da justiça, a posição das autoras é desfavorável aos meios alternativos de solução de conflito apresentados. Considerando a consistência metodológica empregada, o posicionamento crítico das exposições e as revelações dos fatos da realidade social, essa pesquisa teve alto nível de contribuição para o campo.

- Artigo 9

Osna (2019) discorreu acerca dos *Online Dispute Resolution* (ODR), isto é, os meios virtuais de resolução de conflito. A metodologia de pesquisa foi brevemente apontada como revisão de literatura e o método dedutivo.

O texto indica que o avanço das relações virtuais e o crescente uso da internet, como um ambiente de existência, conduz à necessidade de adaptações das formas de resolução de conflito às novas tendências culturais. Dessa maneira, os ODR (*online dispute resolution*) emergem como uma possibilidade de manter as estruturas do direito e do processo civil alinhadas à realidade social e suas necessidades, evitando que o direito caia em anacronia e em abstrações exageradas. O trabalho revela a existência da resolução de conflitos entre produtores, fornecedores e clientes por meio da internet, através dos ODR. Essa forma de resolução de conflito expande o acesso à justiça e pode ser aplicada não apenas para as relações comerciais virtuais, mas também nos conflitos oriundos da convivência real cotidiana social. Sendo necessário, no entanto, que haja adaptações dos princípios do direito processual civil à modalidade virtual das relações.

O autor considera que os ADR são, ao mesmo tempo, uma forma de empregar tratamentos mais adequados aos conflitos e uma válvula de escape para o congestionamento da carga judiciária. Alguns princípios gerais do direito processual civil, como a personalidade, o direito de ser ouvido, a garantia do duplo grau de jurisdição e a possibilidade da dilatação probatória, podem precisar ser rearranjados para adaptarem-se à forma virtual de resolução de disputas. No entanto, o autor defende o estímulo aos ODR, indicando que os implementos desses métodos é uma realidade que não pode ser ignorada e fundamentando seu argumento na teoria da natureza cultural da resolução de conflitos.

Esse estudo, através de discussões superficiais, concluiu que o implemento dos ODR é compatível e necessário à promoção do acesso à justiça. Tal conclusão trata-se da reiteração de um argumento já assinalado anteriormente nas sessões de desenvolvimento do trabalho.

Não foram sugeridas medidas de efetividade. O autor se referiu aos meios alternativos de solução de conflito como ADR e discorreu, brevemente, sobre a terminologia adequada, argumentando que o termo “alternativo” indica a não coincidência com a jurisdição do Estado. A diversidade dos ADR, em seus processos e arenas, levou os profissionais do direito a um esforço para lhes atribuir um sentido, chegando a questionar a denominação apropriada.

O autor se posicionou favorável aos ADR. De fato, todo o discurso do texto é devotado à defesa e pertinência do ADR examinado. A defesa dos ODR foi sustentada tanto na perspectiva do judiciário, quanto na perspectiva dos usuários da justiça.

Esse artigo propôs o exame dos ODR de maneira superficial, as reflexões foram dispostas de maneira acrítica, indicando um viés nítido do pesquisador em favor desse método. Não foram demonstrados dados da realidade social, de modo que as análises se limitaram a deduções hipotéticas. A metodologia utilizada não possuiu consistência, não se identificou objetivos da pesquisa e, tampouco, resultados efetivos, as conclusões se limitaram a reafirmar os argumentos no corpo do texto. Dessa forma, esse artigo obteve baixo nível de contribuição para o campo de conhecimento na área, a sua seleção na amostra de análise se deu em virtude da excepcionalidade do seu tema.

- Artigo 10

Khanyk-Pospolitak (2019) publicou um estudo sobre a modalidade de ADR ombudsman para a proteção dos consumidores dos serviços financeiros na Ucrânia. Não houve menção alguma aos métodos de pesquisa utilizados.

O estudo indica que quase metade dos ucranianos não sabe onde resolver disputas que surgem com instituições financeiras e 78% preferem não buscar instituição alguma de proteção, em caso de disputas com tais instituições. As práticas conhecidas de ADR na Ucrânia são a mediação e a arbitragem, no entanto, não é possível aplicá-las em questões de direito do consumidor. Não há previsão legal para a mediação. A Arbitragem é, na realidade, a única ADR prevista no ordenamento jurídico ucraniano, no entanto a jurisdição arbitral na Ucrânia não alcança as proteções ao consumidor.

Os acadêmicos e teóricos domésticos defendem a implementação do instituto do ombudsman para a resolução de disputas envolvendo as instituições financeiras e os seus consumidores. Esse método já foi implementado com sucesso em mais de 40 países, dentre os quais estão: Armenia, Austrália, Reino Unido, Polônia, Holanda, Itália, Canadá, Bélgica, Suíça, Suécia, Dinamarca, França, Espanha. O ombudsman possui diversos nomes, em seus diferentes Estados, mas a essência e o objetivo de tal instituição são, unicamente, resolver disputas entre os consumidores e os serviços financeiros do mercado. Atualmente, há dois modelos de Instituto de Ombudsman Financeiro: o alemão e o britânico.

Desde 2008 há projetos de lei para implementar o ombudsman na Ucrânia, mas apenas em 2018 foi registrado um projeto de lei que objetiva a implementação desse

serviço. O projeto se baseia no modelo britânico e indica a conciliação como principal forma de condução do procedimento.

Essa foi a primeira vez que se realizou uma tentativa de desenvolver, eficientemente, um sistema de proteção aos direitos dos consumidores de serviços financeiros na Ucrânia. Com o objetivo de promover o desenvolvimento da proteção a tais direitos, foram implementados atos normativos que declaram, como uma das principais tarefas, a criação de condições para uma alternativa efetiva para a regulação das disputas sobre consumo, em particular, estabelecendo um Instituto de Ombudsman Financeiro para a composição extrajudicial de disputas entre os participantes do setor financeiro e os consumidores desses serviços.

Atualmente, não existem órgãos extrajudiciais para proteção dos direitos dos consumidores de serviços financeiros, a única via de resolução de disputas nessa área é o litígio, o que prejudica, significativamente, os direitos dos respectivos consumidores. Em virtude da situação política ucraniana, não há previsão de implementação de tal ADR nos próximos 3 anos.

Esse artigo não apresentou resultados empíricos, apenas um relato sobre a realidade normativa da Ucrânia. A conclusão da autora é a reafirmação das ideias expostas anteriormente, declarando que, praticamente, não há meios alternativos de solução de disputas na área de proteção dos consumidores de serviços financeiros na Ucrânia.

Não são sugeridas medidas de efetividade. A terminologia utilizada para designar os meios alternativos de solução de conflitos foi ADR, não havendo argumentações quanto ao termo mais adequado. Não foi possível depreender a posição da autora, se favorável ou desfavorável, quanto aos ADR, seja na perspectiva da máquina pública ou dos jurisdicionados.

A publicação assemelha-se a um texto informativo da imprensa comum, as referências

a outros autores são escassas, a maioria das fontes citadas são de textos de lei e de publicações na internet. Não foram demonstrados dados da realidade social ucraniana, as informações se restringiram a extratos do contexto normativo sobre o ADR em questão (ombudsman). A metodologia utilizada foi inconsistente, não se identificou objetivos da pesquisa e, tampouco, resultados efetivos, as conclusões se limitaram a repetir as exposições no corpo do texto. Dessa forma, a contribuição desse artigo para

o campo de conhecimento na área foi de baixo nível, a sua seleção na amostra de análise se deu em virtude da excepcionalidade do seu tema e do local de pesquisa.

- Artigo 11

Mejía (2019) desenvolveu um estudo sobre a natureza jurídica e a executabilidade do acordo de composição amigável, um meio alternativo de solução de conflito existente na Colômbia, pouco conhecido. A autora relata haver utilizado o método de pesquisa hermenêutico.

O estudo versa sobre a composição amigável, uma modalidade de heterocomposição extrajudicial para solução de conflitos, existente no ordenamento jurídico. O instituto é pouco conhecido na Colômbia, havendo escassez de literatura e de jurisprudência doméstica sobre o assunto. A própria Lei que a estatui tal ADR não a define, estabelecendo que os seus efeitos são os mesmos da transação e que a decisão do compositor amigável tem efeito de coisa julgada, cabendo somente, nulidade ou rescisão.

A natureza jurídica de um acordo oriundo de uma composição amigável é um título executivo extrajudicial e tem força de coisa julgada em última instância, o título é executado pelo poder judiciário, a pedido do interessado. Não existe a possibilidade de recurso contra tal acordo, a não ser para contestar vícios formais, como: título falsificado ou nulo, emprego de dolo ou violência para consecução do acordo, controvérsia sobre a qual já se proferiu uma sentença, erro na identidade da pessoa ou do objeto, falta de direito do contratante sobre o objeto. O mérito de um acordo proferido por um compositor amigável não pode ser questionado perante o juiz da execução. Essa qualidade coloca a composição amigável em maior vantagem em relação a outros meios alternativos e heterocompositivos de solução de disputas, à exemplo da arbitragem.

Através das análises hermenêuticas realizadas, a autora conclui que a composição amigável é um mecanismo efetivo de resolução de conflitos. Não foram sugeridas medidas de efetividade. A terminologia empregada para remeter-se aos ADR foi mecanismos extrajudiciais de resolução de disputas. Não houve discussão quanto à designação mais adequada. A autora se posicionou favorável ao ADR abordado, considerando o melhor interesse dos jurisdicionados, em virtude das características vantajosas em comparação com outros métodos de resolução de disputa.

Esse trabalho realizou discussões pouco aprofundadas sobre o objeto de investigação. Tal limitação heurística é, no entanto, reconhecida pela autora da

pesquisa, que pontuou a dificuldade em encontrar literatura e jurisprudência sobre o assunto. O artigo possui qualidade pioneira e concentrou-se em uma categoria de análise relevante, que é a executabilidade de um acordo extrajudicial. Dessa forma, a pesquisa possui alto nível de contribuição para o campo.

- Artigo 12

Anisimov e Gavrilenko (2019) examinaram as características e disposições gerais sobre a arbitragem na Rússia. Não foi mencionado o método de investigação. Esse estudo relata que, na Rússia, a arbitragem precisa ser prevista por um acordo de vontade entre as partes. Suas condições de validade são determinadas pelas leis civil e processual civil russas. A convenção pela arbitragem precisa ser escrita, constando em cláusula contratual ou estabelecida por correspondência.

Em tal país, há dois tipos de tribunal de arbitragem: o tribunal permanente e o tribunal *ad hoc*, criado para uma situação específica. As regras da condução da arbitragem no tribunal permanente são previamente estabelecidas pelo regulamento da instituição oficial de arbitragem. Já as normas de condução da arbitragem isolada (*ad hoc*) são estabelecidas pelas partes.

Atualmente, as instituições oficiais de arbitragem só podem ser criadas por organizações sem fins lucrativos. As regras para a existência de uma entidade de arbitragem permanente são rígidas: o ministério da justiça russo elege um conselho, o qual considera o campo de atuação e a reputação da entidade para, então concedê-la oficialidade. Existem apenas duas entidades de arbitragem no país inteiro.

Na legislação vigente da Rússia, existe a possibilidade de impugnação e até cancelamento da sentença arbitral. Além disso, existe a possibilidade de recorrer da decisão do tribunal estadual que emitiu mandado de execução sobre a sentença arbitral. As sentenças arbitrais alcançam reconhecimento internacional tanto quanto as decisões dos tribunais estaduais. A Convenção das Nações Unidas sobre o reconhecimento e aplicação de laudos arbitrais estrangeiros, de 10 de junho de 1958, conhecida como a “Convenção de Nova York”, foi ratificada pela maioria dos países do mundo.

Apesar das possibilidades de impugnação, a prática cotidiana russa indica que a sentença arbitral é eficaz. Além disso, são casos excepcionais os quais, por lei, um juízo pode se recusar a executar uma sentença arbitral.

A Arbitragem russa se pauta na consensualidade, desde a sua convenção até a pactuação das regras e leis que serão aplicadas na sua condução. As partes gozam de

liberdade sobre a pessoa mais qualificada para decidir sua disputa, onde será o local da arbitragem etc. Em função dessa liberdade e dessa atmosfera consensual, as sentenças arbitrais são mais facilmente cumpridas, se comparadas com as sentenças judiciais.

Além disso, a arbitragem possui mais confidencialidade e simplicidade, fazendo com que ela seja muito mais rápida do que um litígio jurídico. Na Rússia, no entanto, o procedimento para estabelecimento e registro de tribunais arbitrais é muito rígido e formalista, o que atrapalha a difusão da prática da arbitragem, tornando-a um procedimento utilizado.

Apesar de todas as vantagens, na Rússia, os tribunais arbitrais não têm a jurisdição sobre todas as questões relativas às disputas sobre propriedades de terra. Não são alcançadas, pelos tribunais arbitrais, as questões sobre reconhecimento de propriedade sem dono e de usucapião. No entanto, uma quantidade significativa de disputas sobre propriedades de terra pode ser apreciada por um tribunal arbitral. Os tribunais arbitrais também não são competentes para dirimir questões que envolvem entidades públicas.

O estudo conclui que a redução da burocracia poderia contribuir para o aperfeiçoamento da arbitragem na Rússia e que o fortalecimento das sentenças arbitrais poderá aumentar a confiança nesse ADR por parte da comunidade empresarial e poderá incidir no alívio da sobrecarga judiciária. Como medida de efetividade, sugere-se a modificação da política do ministério da justiça russo para reduzir as formalidades na implementação dos tribunais arbitrais permanentes.

Os autores utilizaram as expressões ADR e métodos alternativos à justiça estatal para designar os meios alternativos de solução de conflitos. Não houve discussões quanto à terminologia mais apropriada, tampouco foram indicadas medidas de efetividade.

Os argumentos desenvolvidos na pesquisa indicaram que os autores são favoráveis aos ADR, considerando seus benefícios tanto na perspectiva do Estado quanto na perspectiva dos jurisdicionados.

Esse estudo apresentou discussões profícuas, apresentando um grande volume de informações relevantes sobre a realidade social russa. Apesar de se basear em uma metodologia pouco consistente, a perspectiva crítica dos autores permitiu resultados relevantes. Nesse sentido o artigo ora sumarizado obteve alto grau de contribuição para o campo.

- Artigo 13

Korobko et al. (2019) realizaram uma análise comparativa sobre a prática da mediação na União Europeia, nos Estados Unidos, na China e na Rússia, indicando aspectos gerais e particularidades da prática em cada região. Os autores relatam haverem empregado vários métodos gerais científicos e cognitivos, tais quais análise e síntese, abordagem sistemática, funcional e lógico-formal e método comparativo legal.

A pesquisa define a mediação como um instrumento de resolução de disputas alternativo ao processo judicial (*out-of-court*), o qual se encontra em um momento de expansão e disseminação pelos países do mundo. Seu emprego na esfera judicial originou-se nos EUA, nos anos de 1960.

Tal estudo identificou que, em cada país examinado, os princípios, o grau de desenvolvimento, a forma de realização, a regulamentação e a adesão cultural à mediação são variáveis. Advogados no sistema jurídico do *common law* tendem a ser mais familiares à mediação do que os advogados do *civil law*. O trabalho também relata que os problemas na implementação da mediação estão entre os assuntos mais discutidos na literatura jurídica global.

Korobko et al. (2019) assinalam que uma mediação bem-sucedida é aquela em que ambas as partes concluem o procedimento com alguma quantidade de satisfação (lógica ganha-ganha). Uma das vantagens da mediação é a sua flexibilidade, que permite às partes adaptarem o processo da mediação à necessidade específica do conflito. A confidencialidade também é uma de suas características vantajosas. Esse ADR pode ser previsto em cláusula contratual. Os acordos advindos de uma mediação são mais prováveis de serem cumpridos do que uma sentença e são mais adequados para preservar uma relação amigável entre as partes. A necessidade de se manter relações saudáveis nos negócios é o fator principal para a propagação dos meios alternativos de resolução de disputa.

Nos Estados Unidos, a mediação é difícil de padronizar e de descrever, pois cada estado a emprega de uma forma apropriada à sua realidade. Na China, a mediação é uma das formas mais importantes de solução de conflitos, essa característica é decorrente da herança cultural do confucionismo, segundo a qual o tratamento de um conflito no tribunal é vexaminoso. Além disso, a abordagem sociológica de envolver a população na solução dos seus conflitos também tem cunho educativo. Na China, o acordo de mediação tem natureza final e não pode ser objeto de recurso. Nos países

da União Europeia, a mediação foi ativamente implementada apenas a partir dos anos 2000.

Já na Rússia, a prática da mediação está em estágio inicial de desenvolvimento na Rússia, há apenas 10 anos esse método passou a ser difundido. Nesse país, os obstáculos para a sua consolidação são: novidade do procedimento de mediação, falta de profissionais qualificados, baixo nível educacional da população, altos custos dos profissionais de mediação, falta de interesse dos representantes jurídicos, alto grau de conflituosidade nas relações sociais, não reconhecimento da autoridade do mediador e baixo nível de instrução legal na população.

O artigo concluiu que a população das diferentes nações possui diferentes graus de abertura para a aceitar a resolução de disputas extrajudicial, na China as pessoas são mentalmente mais pré-dispostas a esses tipos de soluções, já na Rússia, as pessoas querem resolver suas disputas através de uma terceira pessoa que possua autoridade. De um modo geral, a mediação mostrou-se eficaz na resolução de disputas comerciais.

Não foram propostas medidas de efetividade. Os autores utilizaram as expressões “ADR” e “métodos alternativos ao procedimento judicial” para designar os meios alternativos de solução de conflitos. Não houve discussões quanto à terminologia mais apropriada.

Os argumentos desenvolvidos na pesquisa indicaram que os autores são favoráveis aos ADR, considerando seus benefícios, principalmente, na perspectiva dos usuários dos serviços da justiça.

Esse estudo, apesar de breve, consistiu em um trabalho denso, repleto de informações expressivas a respeito da mediação. Apesar de não indicar dados empíricos, a perspectiva crítica dos autores, associada ao registro da realidade social em algumas nações, permitiu resultados relevantes. Nesse sentido, o artigo ora sumarizado obteve alto grau de contribuição para o campo.

- Artigo 14

O estudo publicado por Turnes (2019) discorreu sobre a previsão constitucional da mediação no Equador. Não foram indicadas quaisquer informações sobre as escolhas e procedimentos metodológicos empregados na investigação.

O trabalho aponta que a mediação, enquanto um procedimento institucionalizado, nasceu nos EUA, durante a grande depressão de 1930, em disputas trabalhistas. A expansão da mediação fez com que alguns Estados a estabelecessem

em sua Norma Superior, como é o caso do Equador, que prevê, explicitamente, a mediação, a arbitragem e outros meios alternativos para solução de conflitos em sua Constituição. A norma constitucional equatoriana não faz um rol taxativo de tais métodos. A mediação no Equador não é apenas um mecanismo legal, mas um mecanismo Constitucional.

No Equador, o mediador não pode atuar como advogado, procurador, consultor, árbitro, ou depor em juízo sobre o conflito do qual participou como mediador. Para participar de uma mediação, é necessário que as partes tenham capacidade civil plena. Os centros de mediação podem ser organizados pelas prefeituras, associações de classe, sindicatos, organizações comunitárias, fundações e Organizações sem Fins Lucrativos. O Conselho de Justiça pode organizar centros de mediação pré-processuais e intraprocessuais. A mediação pode acontecer por convenção entre as duas partes, a pedido de uma delas ou por sugestão de um juiz, no curso de um processo. Via de regra, a mediação é confidencial, mas essa confidencialidade pode ser renunciável quando ambas as partes assim concordam. A mediação comunitária; entre os povos originários, afrodescendentes ou associados de bairro; é reconhecida por lei.

No país examinado, o acordo de mediação pode ser total, parcial ou não haver acordo. O acordo total possui efeito executivo e faz coisa julgada. O acordo parcial não faz coisa julgada na parte em que não houve concordância e a não existência do acordo permite a revisão judicial.

O artigo conclui que a mediação é um mecanismo de solução de conflito que está ganhando maior impulso. Diante disso, alguns Estados decidiram empregar-lhe um protagonismo maior, incluindo-a em suas Leis Magnas, um dos quais é o Equador, que desde 2008, prevê, constitucionalmente, tais métodos. Não foram propostas medidas de efetividade.

Foram utilizadas as expressões “ADR” e “métodos alternativos de resolução de conflitos”, não havendo reflexões sobre a terminologia mais adequada para reportar-se a tais métodos. As preleções sobre os ADR não indicaram um posicionamento, se favorável ou desfavorável, a tais métodos, seja considerando ângulo do poder judiciário ou na perspectiva dos jurisdicionados.

Essa publicação apresentou discussões rasas e sem criticismo, apontando o valor da mediação para alguns ordenamentos jurídicos em função da sua previsão constitucional. A pesquisa se limita à descrição de uma realidade normativa. Não houve, sequer, alusão ao campo da realidade fática. O texto assemelha-se a um capítulo

doutrinário bibliográfico e possui metodologia inconsistente. Seu nível de contribuição para o campo científico foi baixo.

- Artigo 15

Arkhipkin, Arkhipkin e Dyachuk (2020) publicaram um artigo acerca do conceito, características e dinâmica de funcionamento da mediação e da conciliação na Rússia. Não foram indicados os procedimentos metodológicos de investigação.

A publicação indica que em 2019 o ordenamento jurídico russo implementou normas fomentando a conciliação para desobstruir o fluxo processual no judiciário. O termo *conciliação*, empregado nesse artigo, não é similar à conciliação brasileira, trata-se de uma forma genérica de se reportar às abordagens consensuais para a consecução de um acordo na Rússia. Tal "conciliação" inclui: a negociação, a mediação, a intermediação e reconciliação judicial. O trabalho não define com clareza tais modalidades de conciliação. De acordo com essa nova lei, os Juízes podem adiar ou suspender o processo para oferecer uma conciliação. Via de regra, essa conciliação é judicial, podendo ter como terceiro neutro um juiz aposentado ou um mediador profissional. Como a mediação e "conciliações" oficiais da Rússia são realizadas pelas instituições judiciais, o acordo oriundo desses procedimentos possui executóriedade. No entanto, as mediações pré-processuais e extrajudiciais precisam ser reconhecidas por um processo notarial para adquirir natureza de título executivo. A partir de 2020 os processos autocompositivos (conciliation), passaram admitir matéria de direito administrativos e de relações públicas.

Os autores concluíram que, caso a nova lei em exame seja bem-sucedida, ela poderá contribuir para o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de conflito na Rússia.

Não foram observadas medidas de efetividade. Os autores utilizaram a expressão "ADR" para designar os meios alternativos de solução de conflito, em geral, e "conciliação" para as soluções consensuais. Também foram utilizadas as expressões "reconciliação" e "intermediação". Não foram estabelecidas discussões a respeito da nomenclatura mais adequada.

As elucidações presentes no texto demonstraram que os autores são favoráveis aos ADR, indicando seus benefícios tanto na perspectiva do Estado quanto na perspectiva dos jurisdicionados. Os benefícios apontados foram: redução da sobrecarga judicial, redução da conflituosidade, coesão social, melhora nas relações sociais e comerciais, estabelecimento e desenvolvimento de relações de parceria,

formação de atitude respeitosa perante a lei, aumento da consciência legal e da responsabilidade social.

O artigo não apresentou metodologia consistente, de modo que as considerações se limitaram a descrever a nova lei russa sobre conciliação, expondo as características legais dos métodos alternativos de solução de conflito na Rússia. Não houve levantamento de dados empíricos ou confronto com a realidade social. No entanto, a publicação teve nível médio de contribuição para o campo, pois, a partir desse trabalho, foi possível perceber que não há uniformidade quanto ao conceito dos institutos da mediação e conciliação e que o rol dos ADR não é taxativo.

- Artigo 16

Hera (2020) pesquisou sobre aspectos gerais da mediação em Taiwan. A metodologia se baseou em uma pesquisa de campo, mediante entrevistas semiestruturadas. Entrevistados foram identificados por *snowballing*. Sujeitos da pesquisa: mediadores extrajudiciais indicados pela autoridade pública em Taiwan.

O estudo revelou falhas no emprego da mediação extrajudicial desse país, como o fato de os mediadores, que teoricamente devem ser escolhidos por características morais e de notório saber, assumem, na realidade, comportamentos parciais, favorecendo pessoas, facções locais e partidos políticos ou, ainda, interferindo em interesse próprio na mediação, comprometendo, dessa maneira, a neutralidade expectável do terceiro imparcial. Ademais, a característica da voluntariedade também é prejudicada: os mediadores opinam, tentam convencer e chegam a forçar o estabelecimento acordos. Os mediadores representam normas sociais locais e coagem as partes a fazerem acordos que mantêm as desigualdades sociais (por exemplo, a subordinação feminina à violência moral e física).

As vantagens da mediação em Taiwan, elencadas no artigo, são as seguintes: a gratuidade do método, que o torna uma forma acessível de resolução de conflitos. As pessoas preferem a mediação porque têm a oportunidade de expressar suas emoções frente a frente. Em casos criminais, as vítimas podem ter compensações da ofensa que sofreram, contanto que dentro das normas legais morais. O percentual de satisfação com a mediação em Taiwan é de 51%. Este estudo também indicou que o número de conflitos tratados por mediação é levemente inferior às soluções judicializadas. Na mediação extrajudicial, o acordo é homologado no tribunal e possui efeito de sentença.

O autor se referiu aos métodos alternativos de solução de conflitos como “ADR”, não houve discussão quanto à terminologia mais adequada para designar tais métodos. Não se buscou medidas de efetividade

O trabalho analisou o instituto da mediação a partir da perspectiva da população, observando a qualidade e os impactos desse serviço para os jurisdicionados. Como limitação de seu trabalho, o autor indicou que a pouca quantidade de pessoas entrevistadas impossibilitou conclusões mais consistentes e generalistas. Apesar de tais limitações metodológicas, a pesquisa concluiu que a mediação extrajudicial em Taiwan é um meio de consecução de resultados justos, em comparação com a solução judicial, sendo favorável a esse ADR. Esse trabalho apresentou alto nível de contribuição para o campo, em virtude da metodologia consistente, da criticidade argumentativa, presente no referencial teórico, e da exposição de dados da realidade social Taiwanesa.

- Artigo 17

Charlie (2020) analisou o senso de justiça das pessoas leigas e a possibilidade de obtenção de um resultado justo através da mediação. Esta pesquisa utilizou o método qualitativo, baseado em entrevistas semiestruturadas, dirigidas a partes de processos de tribunais de pequenas causas na Escócia. O artigo foi uma prévia de uma pesquisa maior. As análises foram pautadas na dialógica tese-antítese-síntese, para, através da etapa de levantamento de dados empíricos (entrevistas semiestruturadas) responder ao problema de pesquisa, que foi saber se as pessoas leigas são capazes de atingirem resultados justos, ainda que desconheçam a justiça legal e conheçam apenas a justiça substantiva.

O trabalho indica que, na Escócia, a implementação dos ADR é bastante criticada. Os críticos argumentam que o método não equilibra a relação entre uma parte hipersuficiente e outra hipossuficiente, enfatizando as desigualdades sociais. Além disso, grande parte da doutrina escocesa sustenta que pessoas leigas são incapazes de realizar bons acordos, por desconhecimento dos seus direitos. Contudo, o estudo revelou, que a noção de justiça dos participantes da mediação continha princípios do direito escocês, como: compensação de perdas, punição por mal comportamento, caráter pedagógico do processo, pragmatismo, risco de reincidência, empatia, razoabilidade e necessidade de ser visto como uma pessoa justa.

Como limitação do trabalho, o autor afirmou que as entrevistas foram poucas para se apontar conclusões generalizadas. Tais conclusões foram favoráveis à mediação, sendo constatadas sob a perspectiva das vantagens para os usuários da

justiça. Ademais, o autor concluiu que avanço da mediação e dos ADR na Escócia estão tímidos. O ordenamento jurídico escocês se abriu muito pouco à sua implementação prevalecendo o litígio processual comum.

O autor se referiu aos métodos alternativos como “ADR”, não houve discussão quanto à terminologia mais adequada para designar tais métodos. Também não se buscou medidas de efetividade. Apesar de o artigo ter sido escrito em língua inglesa (idioma predominante na redação dos artigos científicos), sua compreensão foi dificultosa. O regionalismo presente na transcrição das entrevistas agravou a dificuldade na compreensão integral de seu conteúdo. Esse trabalho apresentou alto nível de contribuição para o campo, em virtude da metodologia consistente e da criticidade no referencial teórico.

- Artigo 18

O estudo de González e Sánchez (2020) investigou a conciliação na Colômbia. O objeto de investigação foram as audiências de conciliação obrigatória como pré-requisito para aceitação de recursos de apelação das empresas públicas, condenadas em primeiro grau. O artigo utilizou abordagem quantitativa, com análise documental e tratamento estatístico, realizado numa amostra de 10% do total de processos de 2011-2015. A pesquisa apontou que existe a possibilidade de utilizar ADR em matéria de Direito Administrativo na Colômbia, contanto que a matéria pertinente ao acordo seja relativa às decisões discricionárias do Poder Público.

Verificou-se que na audiência de conciliação obrigatória, as partes participam sem ânimo conciliatório, concebendo a aplicação do método como um mero ato procedimental. Constatou-se, ademais, falta de diligência dos representantes jurídicos das entidades públicas colombianas, pois uma parte dos recursos foram rejeitados por intempestividade ou abstenção na audiência conciliatória.

As conclusões do estudo se mostraram favoráveis à conciliação, observando as vantagens desse método para o descongestionamento processual no judiciário. Nesse viés, os autores constataram resultados positivos da conciliação obrigatória na Colômbia, uma vez que houve diminuição na carga processual, ainda que ínfima, e economia aos cofres públicos, em decorrência dos acordos que diminuíram os valores a serem pagos pelas entidades públicas na sentença condenatória do primeiro grau.

A análise quantitativa permitiu responder à pergunta de pesquisa quanto à capacidade de auxiliar o descongestionamento judiciário na Colômbia. O autor se referiu aos métodos alternativos como “ADR”, não houve discussão quanto à

terminologia mais adequada para designar tais métodos. Foram sugeridas as seguintes medidas de efetividade: punição disciplinar e fiscal para as entidades públicas que perderam o recurso sem resolução de mérito, estímulo de uma participação ativa dos comitês de conciliação das entidades públicas e sugestão de que o juiz conciliador seja mais proativo na tarefa conciliatória, não cumprindo apenas um requisito obrigatório.

Esse trabalho apresentou de maneira consistente a metodologia empregada, levantando dados da realidade social colombiana e oferecendo contribuições críticas ao fenômeno que abordou. Além disso, o estudo foi um dos poucos da amostra que empregou um tratamento quantitativo para os dados, sendo, ademais, o único que forneceu medidas de efetividade para o método de solução de conflito examinado. Portanto, seu grau de contribuição para o campo foi alto.

5.5 ANÁLISE DAS CATEGORIAS

A sintetização dos 18 estudos primários, que compuseram a amostra analisada nesta RSL, permitiu que as informações extraídas e sintetizadas fossem organizadas em categorias, cujas análises ensejaram os resultados da presente pesquisa.

Durante a condução desta pesquisa, as categorias foram elaboradas, inicialmente, em caráter provisório, sendo necessária a realização de sucessivas triagens, considerando os processos de interpretação e inferência, definidos alhures, na seção metodológica deste trabalho. No enquadramento metodológico ora empregado, possíveis lacunas nos códigos orientaram a reelaboração das categorias. Nesse sentido, as categorias foram erigidas ao longo do processo de coleta, de modo a garantir substância, com respaldo no referencial teórico. Esse amadurecimento, concomitante à coleta, permitiu a extração dos polos conceituais fundamentais à compreensão do fenômeno em análise e a respectiva discussão dos resultados.

Foram elaboradas, no total, 10 categorias de análise, das quais 3 foram formuladas anteriormente à leitura dos estudos primários, com base no referencial teórico acerca dos Meios Alternativos de Solução de Conflito e da Revisão Sistemática da Literatura (DERDA E WEGNER, 2020; MCGREGOR et al. 2019; GIMENEZ; SPENGLER, 2016; ALMEIDA et al., 2012; SPENGLER E SPENGLER NETO, 2009; BIRBAUM, 1995; TARTUCE, 2018; GIMENEZ E SPENGLER, 2016; LEE et al., 2015; LUCENA FILHO, 2012; MUNIZ E SILVA, 2018; SCHRITZMEYER, 2012; BONAFESCHMITT, 2012; OLIVER, 2014; CHARMAZ, 2009; BROWN, 2013; HANNES e

LOCKWOOD, 2011; POPE et al., 2007; SAINI e SHLONSKY, 2012; FELIZARDO et al. 2007; MORANDI e CAMARGO, 2015; LOVATTO et al., 2007; VASCONCELOS, 2014; TRANFIELD, 2003; SAMPAIO e MANCINI, 2017; SOARES et al., 2014; LEE et al., 2015; ILTER et al., 2016; JAGANNATHA e DELHI, 2020).

As demais 7 categorias de análise somente foram elaboradas após a leitura dos artigos e extração dos dados. Essa elaboração posterior ocorreu em função do caráter exploratório da presente pesquisa. Como não havia revisões sistemáticas anteriores de recortes teórico e metodológico similar à presente pesquisa, desbravou-se um campo científico desconhecido, até o presente momento, em busca de se delinear, em primeira mão, seus contornos, características e tendências.

Nessa mesma senda, as categorias oriundas do código *Confluências* foram elaboradas de acordo com as convergências de temáticas identificadas entre os estudos selecionados, quando pelo menos 3 estudos abordaram um mesmo assunto.

A Tabela 4.2 indica o processo de transformação dos códigos em categorias de análise.

Tabela 6 – Conversão dos códigos em categorias de análise

Códigos	Categorias de Análise
Título	
Autor	Códigos referenciais. Não se tornaram uma Categoria de Análise
País de Análise	
Observações	
Modalidade de ADR	Tipo de ADR investigada
Nomenclatura utilizada	Terminologia
Posicionamento	Posicionamento
Recorte Teórico Eixos Temáticos → Confluências	Discussão de Conceitos Entidade Pública em ADR ADR em países ex-socialistas Executabilidade do Título Possibilidade de Reforma do Acordo
Contribuições	Voluntariedade
Métodos de Investigação	Métodos de Investigação

Fonte: Elaborado pela autora.

Para facilitar a compreensão do texto, neste trabalho, as 3 categorias baseadas no referencial teórico passarão a ser denominadas de *categorias prévias*; as 07 categorias delineadas após a extração dos dados, denominar-se-ão de *categorias posteriores*.

Tabela 7 – Categorias de Análise

Tipo de ADR investigada	Categorias Prévias
Métodos de Investigação	
Terminologia	
Discussão de Conceitos	Categorias Posteriores
Posicionamento	
Voluntariedade	
Entidade Pública em ADR	
ADR em países ex-socialistas	
Executabilidade do Título	
Possibilidade de Reforma do Acordo	

Fonte: Elaborado pela autora

5.5.1 Tipo de ADR investigada

Essa categoria visa a identificar quais tipos de ADR foram mais investigadas dentre os estudos primários que compuseram esta RSL. A Tabela 4.4 indica as modalidades de ADR; o total de artigos que se dedicou a cada modalidade; o percentual dessa quantidade em relação ao total de estudos na amostra; os autores e os respectivos países onde a investigação foi realizada. Verificou-se que a modalidade de ADR mais abordada entre os artigos foi a mediação. As investigações concernentes foram conduzidas Colômbia, Rússia, Equador, Hungria e Escócia.

A conciliação, a arbitragem e os ADR de forma genérica, foram analisados em igual proporção entre os estudos. A transação penal, os ODR, ombudsman e a composição amigável foram as modalidades de ADR mais periféricas.

Tabela 8 – Tipo de ADR investigado

Tipo de ADR	Total de Artigos	Percentual	Autores	Países de Publicação
ADR em geral	3	16%	Spahiu(2013) González et al. (2018) Sladič (2018)	Albânia México Eslovênia
Arbitragem	3	16%	Puig e Strezhnev (2017) Bawazir e Hussain (2018) Anisimov e Gavrilenko (2019)	Diversos países do mundo Malásia Russia
Mediação	6	32%	Brandit e Brandit Junior (2018) Korobko et al. (2019); Turnes (2019); Arkhipkina, Arkhipkin e Dyachuk (2020); Hera (2020); Charlie (2020)	Colombia Russia Equador Russia Hungria Escócia
Conciliação	3	16%	Chasin e Fullin (2019) González e Sáchez (2020) Arkhipkin, Arkhipkin e Dyachuk (2020)	Brasil Colômbia Russia
Transação Penal	1	5%	Chasin e Fullin (2019)	Brasil

ODR (Online Dispute Resolution)	1	5%	Osna (2019)	Brasil
Ombudsman	1	5%	Khanyk-Pospolitak (2019)	Ucrânia
Acordo de Composição Amigável	1	5 %	Mejía (2019)	Colômbia

Fonte: Elaborado pela autora

5.5.2 Métodos de Investigação

Esta categoria refere-se a quais foram os métodos de investigação utilizados pelos estudos. A Tabela 4.5 apresenta os estudos e seus respectivos métodos. Apenas 2 artigos, González e Sáchez (2020) e Puig e Strezhnev (2017), basearam suas conclusões em dados quantitativos, sendo esta última uma pesquisa fundamentada em método misto. Por exclusão, considerando que a atual classificação metodológica da pesquisas, quanto aos tratamentos dos dados, pode ser quantitativa, qualitativa ou mista, as demais 16 publicações da amostra foram consideradas como pesquisas qualitativas.

Verificou-se, ademais, que 6 artigos não indicaram os métodos de investigação utilizados na pesquisa: Spahiu (2013), González et al. (2018), Khanyk-Pospolitak (2019), Anisimov e Gavrilenko (2019), Turnes (2019) e Arkhipkin, Arkhipkin e Dyachuk (2020).

Tabela 9 - Métodos de investigação dos estudos primários.

Autores	Métodos de Investigação
Spahiu (2013)	Métodos de investigação não indicados
Puig e Strezhnev (2017)	Pesquisa mista. Websurvey (método qualitativo) e Tratamento estatístico (método quantitativo)
Agapiou (2018)	Método qualitativo. Pesquisa documental, análise “black-letter” e entrevista semiestruturada
Bawazir e Hussain (2018)	Método qualitativo. Revisão da literatura e Análise de Conteúdo
Brandit e Brandit Junior (2018)	Método qualitativo. Revisão da literatura e abordagem dedutiva
González et al. (2018)	Métodos de investigação não indicados

Sladič (2018)	Método qualitativo. Revisão da literatura e análise hermenêutica
Chasin e Fullin (2019)	Método qualitativo. Estudo de caso, observação participante e entrevistas abertas
Osna (2019)	Método qualitativo. Revisão da literatura e abordagem dedutiva
Khanyk-Pospolitak (2019)	Métodos de investigação não indicados
Anisimov e Gavrilenko (2019)	Métodos de investigação não indicados
Mejía (2019)	Método qualitativo. Análise hermenêutica
Korobko et al. (2019)	Método qualitativo. Análise comparativa legal, abordagem sistemática funcional e lógico-formal
Turnes (2019)	Métodos de investigação não indicados
Arkhipkin, Arkhipkin e Dyachuk (2020)	Métodos de investigação não indicados
Hera (2020)	Método qualitativo. Pesquisa de campo e entrevistas semiestruturadas
Charlie (2020)	Método qualitativo. Abordagem dialógica tese-antítese-síntese e entrevistas semiestruturadas
González e Sánchez (2020)	Método Quantitativo. Análise documental e tratamento estatístico.

Fonte: Elaborado pela autora.

Apesar de haverem, de alguma forma, indicado um enquadramento metodológico para sua pesquisa, as publicações de Bawazir e Hussain (2018), Brandt e Brandt Jr (2018) e Osna (2019) não apresentaram, efetivamente, um percurso metodológico identificável, de modo que as conclusões foram obtidas de maneira semelhante aos estudos que não mencionaram os métodos de investigação empregados.

As demais investigações [Puig e Strezhnev (2017), Agapiou (2018), Sladič (2018), Chasin e Fullin (2019), Mejía (2019), Korobko et al. (2019), Hera (2020) Charlie (2020) González e Sánchez (2020)] implementaram, de fato, as estratégias metodológicas anunciadas, possuindo consistência metodológica e coerência entre os objetivos da pesquisa e os resultados alcançados.

A análise dessa categoria permitiu concluir que a maioria dos estudos que compõem o campo de conhecimento sobre os ADR são baseados em pesquisas qualitativas. Entretanto, considerando que a exiguidade metodológica constituiu-se como o ponto de saturação de campo para os trabalhos excluídos da amostra

analisada, e, verificando que, mesmo dentro das pesquisas selecionadas, metade das publicações ainda apresentaram inconsistências metodológicas, constatou-se a presença majoritária de pesquisas eminentemente revisionais, o que aponta para uma grave deficiência de campo relativa à qualidade metodológica das produções.

5.5.3 Terminologia

Não obstante a literatura consultada no referencial teórico desta pesquisa sugerir uma discussão quanto à terminologia mais adequada para se referir aos meios alternativos de solução de conflitos (SPENGLER e SPENGLER NETO, 2009; TARTUCE, 2018; BIRNBAUM, 1995), apenas a publicação de Osna (2019) e de Sladič (2018) indicaram essa discussão. O autor do primeiro estudo argumenta que a diversidade dos ADR conduziu os profissionais do direito a buscarem os seus respectivos sentidos, resultando no debate da denominação mais apropriada. Nesse sentido, a expressão “alternativo” indica a não coincidência com a via litigiosa.

A investigação de Sladič (2018) não foi circunscrita a um tipo específico de ADR, avaliando esses meios de forma genérica. Para a realidade Eslovênia, os ADR não podem ser considerados *alternativos*, por precisarem, necessariamente, passar pela homologação judicial para ter validade. Por isso, esse autor se referiu aos meios alternativos de solução de conflitos como soluções *terceirizadas* ou *privadas* de disputa, a sigla ADR não faz sentido no contexto investigado.

Entre os estudos primários dessa RSL, observou-se grande diversidade na forma de alusão aos ADR. Apesar de os autores não discutirem suas escolhas, depreendeu-se que o emprego de expressões diferentes indica que, em cada país/sistema jurídico, os ADR possuem conotações diferentes, ajustadas à realidade de cada local onde são aplicados. No entanto uma quantidade significativa dos trabalhos (12 em 18) utilizou a expressão “ADR”, o que permite concluir que essa expressão é a mais utilizada e universalista no campo científico.

Na Tabela 4.6 encontram-se as terminologias para aludir aos ADR, empregada em cada trabalho.

Tabela 10 – Terminologia empregada para designar os ADR

Autores	Terminologia
Spahiu (2013)	ADR
Puig e Strezhnev (2017)	Menciona apenas a Arbitragem
Agapiou (2018)	Mecanismos Alternativos de Resolução de Disputas
Bawazir e Hussain (2018)	ADR
Brandit e Brandit Junior (2018)	Formas Alternativas de Resolução de Conflitos
González et al. (2018)	MASC e Mecanismos Alternativos de Solução de Controvérsias
Sladič (2018)	Resolução Privada de Disputa/ Resolução Terceirizada de Disputa/ Resolução de Disputa Conexa ao Tribunal/ Resolução Extrajudicial de Disputa
Chasin e Fullin (2019)	ADR/ Soluções Anexas ao Tribunal
Osna (2019)	ADR
Khanyk-Pospolitak (2019)	ADR
Anisimov e Gavrilenko (2019)	ADR/Métodos Alternativos a Justiça Estatal
Mejía (2019)	Mecanismos Extrajudiciais de Resolução de Disputas
Korobko et al. (2019)	ADR/ Métodos Alternativos ao Procedimento Judicial
Turnes (2019)	ADR/Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos
Arkhipkin, Arkhipkin e Dyachuk (2020)	ADR/ Conciliação/ Reconciliação/Intermediação
Hera (2020)	ADR
Charlie (2020)	ADR
González e Sánchez (2020)	ADR

Fonte: Elaborado pela autora.

5.5.4 Discussão de conceitos

A despeito de todos os estudos primários da amostra apresentarem uma breve revisão da literatura, nem todas as publicações discutiram os conceitos da ADR à qual se dedicaram. A presente categoria fundamentou-se nas pesquisas que apresentaram essa discussão.

Agapiou (2018) revela que o conceito de mediação é indefinido, o que é uma consequência do caráter informal e da ampla autonomia do mediador. No mesmo ponto

de vista, Korobko et al. (2019) apontam que a mediação é uma modalidade de ADR tão variável em suas formas de emprego que não é possível padronizá-la ou atribuir-lhe uma definição universal.

González et al. (2018) aborda os conceitos de mediação e conciliação de maneira tangencial, por mera diferenciação entre tais métodos. Nesse sentido, essas ADR se distinguem pelo fato de que, na conciliação, o terceiro neutro possui mais espaço de atuação, podendo fazer recomendações sugestões e apontar soluções.

Arkhipkina et al. (2020) utilizam o termo “conciliação” de uma forma genérica para designar os métodos consensuais de solução de conflitos. Assim, o conceito de conciliação não traduz uma modalidade de ADR com características particulares.

Os demais trabalhos foram omissos quanto à discussão dos conceitos do ADR ao qual se dedicaram. Assim, constatou-se que a falta de exatidão dos conceitos, assim como a pluralidade de empregos da mediação e da conciliação impedem seu estudo comparativo em recorte internacional.

5.5.5 Posicionamento

A partir da leitura significativa dos estudos primários, constatou-se que a maioria dessas publicações discorriam, de maneira argumentativa, no sentido de se posicionarem favoráveis ou desfavoráveis ao emprego, ou intensificação, dos meios alternativos de solução de conflitos. Tais construções opinativas levaram em consideração dois pontos de vista, paradoxalmente distintos, o ponto de vista dos jurisdicionados e o ponto de vista dos servidores da justiça, enquanto representantes do poder público.

A divergência desses pontos de vista é paradoxal porque, conforme se discorreu na seção do referencial teórico da presente obra, as origens do poder de jurisdição estatal estão vinculadas ao serviço à ordem social e ao apaziguamento entre as pessoas. O Estado e a jurisdição não são um fim em si mesmo, mas um aparato que serve aos interesses dos cidadãos.

Nesse sentido, os argumentos de vantagem, ou desvantagem, quanto ao uso dos ADR deveria considerar exclusivamente a perspectiva cidadã, fim último da existência da máquina pública. Entretanto, os dados extraídos da realidade social, demonstrada empiricamente nos estudos ora analisados, indicam que, não raramente, o interesse dos servidores da justiça se resume a resultados numéricos, com vistas a

reduzir a sobrecarga de processos em detrimento de uma prestação de serviço de acesso à justiça de qualidade, capaz de tratar, com eficácia, os conflitos sociais.

A Tabela 4.7 a seguir resume os trabalhos que levantaram essa questão, o posicionamento adotado, se favorável ou contra, e o ponto de vista de interpretação da realidade, se do judiciário ou dos jurisdicionados.

Tabela 11 – Posicionamento acerca dos ADR

Autores	Posicionamento	Perspectiva
Spahiu (2013)	Favorável	Imprecisa
Agapiou (2018)	Neutra	Judiciário e Jurisdicionados
Brandit e Brandit Jr. (2018)	Favorável	Jurisdicionados
Sladic (2018)	Neutro	Judiciário e Jurisdicionados
Chasin e Fullin (2019)	Desfavorável	Jurisdicionados
Osna (2019)	Favorável	Judiciário e Jurisdicionados
Mejía (2019)	Favorável	Jurisdicionados
Anisimov e Gavrilenko (2019)	Favorável	Judiciário e Jurisdicionados
Korobko et al. (2019)	Favorável	Jurisdicionados
Arkhipkina et al. (2020)	Favorável	Judiciário e Jurisdicionados
Hera (2020)	Favorável	Jurisdicionados
Charlie (2020)	Favorável	Jurisdicionados
González e Sánchez (2020)	Favorável	Judiciário

Fonte: Elaborado pela autora.

A análise da tabela acima permite concluir que a discussão sobre as vantagens ou desvantagens dos métodos alternativos de conflitos é um ponto central das investigações sobre esse tema. Dos 18 artigos que compuseram a amostra de análise dessa RSL, apenas 5 não abordaram essa questão: Puig e Strezhnev (2017); Bawazir e Hussain (2018); González et. al. (2018); Turnes (2019) e Khanyk-Pospolitak (2019). Também é possível constatar, a partir da interpretação da tabela acima, que a maioria dos argumentos se posicionou favorável ao emprego, ou intensificação, dos ADR, considerando as vantagens para os usuários da justiça. Apenas um trabalho, González

e Sánchez (2020), considerou, exclusivamente, as vantagens para o judiciário. Constatase, portanto, que a diminuição da carga processual do judiciário não é um interesse central do campo científico, mas a qualidade desse serviço para quem dele usufrui.

5.5.6 Voluntariedade

Muito embora a revisão de literatura realizada nesta obra indicar que a voluntariedade é uma das características fundamentais dos ADR, observou-se, nos estudos que indicaram dados da realidade social, que esse princípio, apesar de validado na teoria, nem sempre é respeitado na prática ou, ainda, que há ordenamentos que preveem ADR em caráter obrigatório.

Assim, os princípios da voluntariedade e da imparcialidade foram tema central da pesquisa de Chasin e Fullin (2019), indicando que, nos locais estudados no Brasil, esses princípios são gravemente afetados. Há pressão e coação, por parte dos juízes e servidores da justiça, para que uma das partes, geralmente a mais vulnerável, aceite realizar o acordo de conciliação. No caso da transação penal, o nível de coação chega a se tornar uma ameaça real, essa coerção existe para favorecer o funcionamento da entidade pública que, em última instância, diminui a carga processual, privilegiando a quantidade de casos encerrados em detrimento da qualidade efetiva da solução.

Na mesma realidade, Sladic (2018) apontou que não há respeito ao princípio da voluntariedade na prática jurídica eslovena. Há coação e, até ameaça, por parte dos magistrados para que as partes realizem um acordo.

Hera (2020) assinala que, em Taiwan, tanto o princípio da voluntariedade quanto o da neutralidade costumam ser infringidos na mediação. O mediador comumente interfere para que uma das partes aceite realizar um acordo, o qual possa beneficiar uma outra pessoa, alheia a mediação, ou até o próprio mediador.

A pesquisa publicada por Gozález e Sánchez (2020) analisa uma modalidade de conciliação que é obrigatória, sendo um pré-requisito processual para que sejam aceitos os recursos de apelação impetrados por entidades públicas condenadas em primeiro grau. Nesse caso, o acordo em si não é obrigatório, mas o é a participação nesse tipo de ADR.

Diversamente ao que se expôs nos trabalhos acima, Anisimov e Gavrilenko (2019) indicam que para a arbitragem, no contexto russo, o princípio da voluntariedade não apenas é respeitado, como é condição essencial para a realização do método. A

voluntariedade das partes enseja a convenção da arbitragem, as regras de sua condução e a escolha do terceiro imparcial.

A análise dessa categoria dialoga diretamente com a categoria *Posicionamento*, analisada na seção 4.5.6 supra, demonstrando, no mundo dos fatos, que a atuação dos terceiros imparciais ao conflito pode ir de encontro aos interesses das partes. Na prática, essa circunstância, de fato, acontece com o objetivo de desobstruir o funcionamento da instituição judiciária ou de beneficiar alguém alheio às partes em conflito. Nesses casos, a interferência na manifestação do livre exercício da vontade entre as partes esvazia por completo o sentido da resolução de conflito pela via alternativa.

5.5.7 Entidade pública em ADR

Algumas publicações levantaram, como discussão, a possibilidade de entidades públicas participarem de ADR, já que, geralmente, a atuação dessas entidades são condicionadas à lei preexistente, o que poderia impedir que essas pessoas jurídicas tivessem autonomia para participarem de uma solução negociada de conflito.

Nesse sentido, Spahiu (2013) informa que na Albânia a mediação não pode acontecer quando uma das partes é uma entidade pública ou pessoa jurídica de direito público. Também na Rússia, de acordo com Anisimov e Gavrilenko (2019), entidades públicas não podem participar de arbitragem, os tribunais arbitrais são incompetentes para decidir questões de interesse público.

Já no Reino Unido, conforme o estudo de Agapiou (2018), ocorre a mediação entre empreendedores imobiliários e autoridades públicas, o que significa que existe a possibilidade de participação de uma entidade pública nessa modalidade de ADR. Semelhante, no Brasil, Chasin e Fullin (2019) discutem sobre a transação penal, cuja natureza jurídica já possui como um dos polos uma entidade pública, o Ministério Público.

Arkhipkina et al. (2020) informam que a partir de 2020 a conciliação, enquanto método genérico não litigioso de solução de conflito, passou a abranger conflitos de direito administrativo e de relações públicas, isto é, o Estado passou a poder configurar como um dos polos de uma solução não litigiosa de conflito.

No trabalho publicado por González e Sánchez (2020), cujo país de coleta é a Colômbia, a ADR abordada (conciliação obrigatória) é justamente voltada a pessoas

jurídicas de direito público, nos conflitos cuja matéria é concernente a atos discricionários da administração. Sendo, portanto, possível a ADR a essas entidades.

A emergência dessa categoria, a partir da confluência temática entre 6 artigos componentes da amostra, indica que discussão sobre a possibilidade de entidades públicas participarem de alguma ADR é uma tendência de campo.

5.5.8 ADR em países ex-socialistas

Esta categoria também fundamentou-se na verificação de uma tendência de campo, a qual aponta para a discussão da prática dos ADR em países que foram socialistas no passo e, atualmente, apesar de estarem em um novo regime político e econômico, ainda apresentam características residuais, inseridas na cultura local, do regime socialista.

A pesquisa de Spahiu (2013) indicou que, na Albânia, a herança socialista é muito forte, de modo que a autonomia individual para resolução de conflito é baixa, sendo o Estado uma entidade com bastante influência na cultura e no funcionamento das instituições. Por isso, a adesão aos ADR é baixa nesse país.

Sladic (2018), revelando a realidade social eslovena, aponta que o desrespeito ao princípio da voluntariedade no uso dos ADR nesse país é fruto de uma cultura pós-socialistas, onde a ingerência estatal, na forma de seus agentes públicos, é ainda muito proeminente, chegando a ser coativa em um direito que deveria ser uma liberdade pública.

Na Rússia, Anisimov e Gavrilenko (2019) apontam para a presença de uma burocracia muito significativa para a criação dos tribunais arbitrais, o que gera, como consequência, atraso no desenvolvimento desse ADR.

Dessa forma, constata-se que em países onde a presença do Estado ainda é muito centralizadora, houve pouco espaço para o progresso dos ADR, os quais, se baseiam, precipuamente, na autonomia da vontade e na liberdade de negociação.

5.5.9 Executoriedade do título

A investigação de campo revelou que, em muitos ordenamentos jurídicos, o acordo oriundo de um método alternativo de solução de conflito pode ser um título executivo, judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido, na Albânia, conforme o estudo publicado por Spahiu (2013), o acordo de conciliação realizado pelo tribunal estadual possui natureza jurídica de título executivo judicial. Já a sentença arbitral é título executivo extrajudicial, podendo ser executada pelo próprio árbitro ou pelo tribunal arbitral.

A publicação de Sladic (2018) assinala que, na Eslovênia, o acordo proveniente de uma resolução terceirizada de disputa não possui, automaticamente, força executiva. Apenas alguns casos podem culminar em acordos executáveis, como na partilha de bens em uma dissolução conjugal consensual ou de um acordo de mediação realizada de forma anexa ao tribunal. Já a sentença arbitral, por outro lado, deve ser objeto de procedimento para obtenção de efeitos executivos perante o tribunal do Estado.

A executoriedade do acordo de composição amigável é um tópico central na publicação de Mejía (2019). Nessa investigação, a autora conclui que, na Colômbia, o acordo de composição amigável é título executivo e possui efeito de coisa julgada material, contra o qual somente caberá a interposição de recursos que contestem seus os requisitos formais.

Na realidade russa, de acordo com Anisimov e Gavrilenko (2019), a sentença arbitral é um título executivo extrajudicial, sendo excepcionais os casos em que o magistrado pode se recusar a executá-la.

Turnes (2019) assinala que, no Equador, o acordo de mediação é título executivo e possui efeito de coisa julgada. Arkhipkina et al. (2020) apontam que os acordos de mediação e conciliação, realizados pelo judiciário, possuem executoriedade, já as mediações pré-processuais ou extrajudiciais precisam ser reconhecidas em processo notorial para que obtenham essa qualidade. Hera (2020) esclarece que, em Taiwan, o acordo de mediação homologado pelo juiz possui todos os efeitos de uma sentença, logo, configura-se como título executivo judicial.

O interesse pela qualidade executiva do acordo oriundo de uma ADR revelou-se como uma discussão recorrente entre os artigos avaliados, presente em 7 estudos, configurando esse recorte temático como uma tendência de campo. Com efeito, além de as breves discussões sobre esse conteúdo indicarem uma tendência de campo,

indicam, ademais, uma oportunidade de campo, sugerindo que estudos posteriores, voltados ao aprofundamento desse recorte, possuirão potencial de significativa inserção e repercussão no campo científico.

5.5.9.1 Possibilidade de reforma do acordo

Essa categoria dialoga com a categoria anterior, referida na seção 4.5.10, indicando um entrecruzamento nas tendências de campo. Alguns trabalhos da amostra, além de discutirem sobre a natureza executiva de um acordo oriundo de ADR, também analisaram a possibilidade de reforma desse acordo.

Nesse sentido, Spahiu (2018) relata que, na Albânia, o acordo de conciliação judicial pode ser submetido a apelo em outras instâncias do judiciário. Por outro lado, a sentença arbitral apenas pode ser objeto de apelo quando o tribunal arbitral exceder a demanda solicitada ou for omissa quanto a uma das principais reivindicações do processo.

Na Eslovênia, Sladic (2018) afirma que os acordos consensuais, realizados em âmbito judicial, possuem efeito de coisa julgada formal e material. Logo, não são passíveis de reforma.

Na Colômbia, Mejía (2019) relata que o acordo de composição amigável apenas pode ser objeto de reforma quando há algum vício formal.

Korobko et al. (2019) indicam que, na China, o acordo de mediação possui efeito de coisa julgada formal e material, não podendo ser objeto de recurso ou reforma.

Semelhante às categorias *Entidades públicas em ADR*, *ADR em países ex-socialistas* e *Executoriedade do título*, a categoria analisada nesta seção evidenciou-se como uma tendência de campo, cujo conteúdo foi reportado em 4 publicações componentes da amostra de análise, preenchendo o requisito de constatação de tendência de campo, explicitado em seção anterior desta obra.

CONCLUSÕES

A amostra avaliada neste estudo, contendo apenas 18 artigos, pode ser considerada pequena. No entanto, o objetivo de uma pesquisa qualitativa não é extrair conclusões a partir de uma população vasta. Seu propósito é, em verdade, explorar questões complexas de uma maneira crítica, autêntica e dotada de credibilidade. Nesse sentido, os produtos e subprodutos da investigação foram suficientemente alcançados, através da consecução dos objetivos geral e específicos.

Quanto ao mapeamento dos recortes teóricos das produções científicas, alcançou-se um retrato de campo através da elaboração de um relatório sinóptico dos estudos avaliados, indicando seus principais conteúdos.

Apesar de o recorte temporal desta pesquisa ter sido enquadrado nos últimos 10 anos, percebeu-se que os estudos selecionados foram, majoritariamente recentes: 61% dos artigos analisados foram publicados nos últimos 2 anos. Ressalta-se que a coleta de dados da presente pesquisa foi finalizada em setembro de 2020, implicando a não inclusão de todos os artigos publicados no ano supramencionado.

A quantidade reduzida de estudos primários da amostra não foi capaz de indicar, dentro de um espectro estatístico consistente, em que país a produção científica sobre os ADR é mais profícua. Contudo, entre os países mais pesquisados, a Rússia foi a mais recorrente, sendo local de coleta de 4 dos 18 artigos avaliados

A categoria *Tipo de ADR abordado* indicou que a mediação é o meio alternativo de solução de conflito mais investigada entre os estudos primários, entretanto, suas vantagens são inconclusivas. Enquanto os estudos publicados por Hera (2020) e González e Sánchez (2020) defendem seus benefícios, o estudo de Agapiou (2018), demonstrou, através de uma metodologia consistente, que a mediação possui muitos aspectos negativos. O que indica que, realmente, a título de direito comparado, não é possível concluir se é mediação é universalmente mais vantajosa do que o litígio, já que o seu sucesso depende de um vasto conjunto de variáveis.

Constatou-se, através da análise da categoria *Posicionamento*, que a discussão central de campo gira em torno das vantagens ou desvantagens de se empregar, ou intensificar o uso dos ADR, em comparação com as formas litigiosas de acesso à justiça. Nesse sentido, depreendeu-se que a maioria das pesquisas se preocupam com as vantagens para os usuários da justiça, os estudos que avaliam a vantagem/desvantagens desses métodos para o judiciário em si, são marginais.

No que tange à identificação das tendências de campo e as abordagens periféricas, discussões que se entrecruzaram ao longo da avaliação da amostra de estudos primários. Quais sejam: a possibilidade de uma entidade pública participar de um ADR; o funcionamento dos ADR em países ex-socialistas; a executabilidade e a possibilidade de reforma do acordo oriundo de ADR.

O interesse pela qualidade executiva do acordo, presente em 7 dos 18 artigos analisados, apontou para uma oportunidade de campo, a partir da qual, deduz-se que novos estudos que se voltem para o aprofundamento do tema tendam a possuir significativa inserção e repercussão no campo científico.

Outra tendência de campo constatada correspondeu à categoria *voluntariedade*, mostrando haver interesse, por parte dos autores, em expor a realidade factual, na qual, em algumas situações, a pessoa responsável pela condução do ADR interfere na livre gestão do conflito pelas partes, o que esvazia, por completo, o sentido da escolha pela via não litigiosa de solução do conflito, uma que a autonomia da vontade é um atributo intrínseco dos ADR.

Considerando as abordagens periféricas, através da análise da categoria *terminologia*, constatou-se que não é possível obter uma uniformidade na forma de alusão aos métodos alternativos de solução de conflitos, pois cada país, ou sistema jurídico, alude a tais métodos de acordo com os usos e costumes locais. Por isso, recomenda-se que as Revisões Sistemáticas da Literatura sobre os meios alternativos de solução de conflito, posteriores à atual, utilize em sua *string* de busca todos os vocábulos possíveis associados aos métodos. Nada obstante, inferiu-se que a expressiva maioria dos artigos utilizaram a expressão ADR, o que pode indicar uma tendência em nível global, na forma de alusão aos métodos estudados.

Quanto à detecção das lacunas heurísticas presentes no campo científico, a análise da categoria *discussão de conceitos* permitiu a inferência de que os conceitos de cada meio alternativo de solução de conflito variam a depender da cultura e do sistema jurídico local. As modalidades de ADR são tão diversas, em suas formas de aplicação, denominação, conceituação e resultados que a sua padronização, em escala global, é impraticável, o que dificulta, gravemente, a possibilidade de estudos comparativos, transnacionais, entre cada tipo de ADR.

Ainda considerando os conceitos dos ADR, o estudo de Arkhipkina, et al., (2020) demonstrou que a própria compreensão do que seja a conciliação é imprecisa dentro da literatura, não havendo consenso sobre o que seja, sequer, a essência desse

instituto, ou alguma característica predominante. Esse trabalho ainda faz referência ao fato de existirem vários tipos de conciliação, sem especificar qualquer um deles. Percebe-se, inclusive, que essa definição é dada de maneira bastante similar à mediação: um meio alternativo de solução de conflito que busca um acordo diretamente entre as partes, sem intervenção de terceiros (GONZALEZ, et al. 2018), de modo que, nos títulos supracitados, o primeiro coletado na Rússia, o segundo no México, não se pode perceber se existem diferenças substanciais entre os institutos da mediação e da conciliação no direito comparado.

Relativamente à análise da repercussão dos trabalhos, verificou-se que as análises qualitativas foram maioria entre os estudos que se debruçam sobre os meios alternativos de solução de conflito. Não obstante, o ponto de saturação desta RSL foi determinado pela qualidade metodológica das pesquisas identificadas, indicando que a massiva maioria das pesquisas não possui um método empírico consistente. Essa circunstância de insuficiência metodológica teve como consequência a redução expressiva da quantidade de artigos selecionados para compor a amostra final desta análise.

As pesquisas de caráter eminentemente revisional/ teórico/ opinativo revelam o campo do ponto de vista do sujeito e possuem importância. Todavia, quando essas pesquisas não são embrionárias, introduzindo um tema, são reativas a um determinado fato social e se limitam a discussões demasiadamente subjetivas.

A presença majoritária de ensaios na produção científica, sobre os meios alternativos de solução de conflito, indica que o campo se situa no domínio da subjetividade, o que impede a visão do todo e o sujeita a um descolamento da realidade social. Além disso, a concentração em pesquisas revisionais provoca uma desoxigenação discursiva, gerando pensamentos cristalizados e incidindo em deficiência de campo. Por esta razão, a repercussão dos estudos primários foi considerada baixa dentro do campo.

No que concerne à verificação de diálogo entre as produções da literatura e os aportes teóricos trazidos na fundamentação desta pesquisa, observou-se que os estudos não trouxeram reflexões a respeito do conflito, ou suas origens, através das teorias do conflito, para discorrer sobre as numerosas alternativas da respectiva solução. As revisões se restringiram a apresentar definições ou introduções a respeito do ADR em estudo, Também em contraste com o referencial teórico apresentado neste trabalho, as discussões sobre a terminologia mais adequada para designar os meios

alternativos de solução de conflito foram estéreis. Tais características de campo apontam para um grau de endogenia quanto aos subsídios teóricos relativos à temática discutida.

Para além do que se propôs nos objetivos, verificou-se que o rol dos ADR não é exaustivo. Cita-se, entre as modalidades, a conciliação, a mediação, a negociação, a arbitragem, a avaliação de terceiro neutro, a intermediação, a reconciliação, a ombudsman e a composição amigável. Observou-se, no entanto, que durante a seleção dos trabalhos relevantes, algumas publicações enquadraram abordagens complementares aos ADR, como um ADR em si. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, apesar de se relacionarem intimamente como uma das ferramentas de facilitação para o ADR, não consiste, propriamente em um meio alternativo de conflito.

É relevante destacar que não foram identificados quaisquer estudos secundários anteriores ao presente, capazes de revelar, com tamanha abrangência, as tendências e hiatos temáticos no campo dos Meios Alternativos de Solução de Conflito, como vias de acesso à Justiça. Por essa razão, o trabalho foi de expressiva contribuição acadêmica, sendo um verdadeiro ponto de partida para o desenvolvimento de pesquisas futuras, a partir da constatação das lacunas heurísticas e tendências presentes no campo científico.

Considerando as conclusões acima expostas, evidencia-se como propostas de trabalhos futuros: o aprimoramento do rigor metodológico das pesquisas no campo em exame; o desenvolvimento de estudos que abordem, com profundidade, as tendências de campo, notadamente sobre o documento do acordo, investigando sua natureza jurídica quanto à executabilidade e sua respectiva possibilidade de reforma; a comparação entre o desenvolvimento dos ADR nos países economia tradicionalmente aberta e os países ex-socialistas e a discussão sobre a participação de pessoas jurídicas de direito públicos em de soluções consensuais negociadas.

Recomenda-se, além disso, a realização de pesquisas sobre cada um dos principais ADR, para restringir melhor o seu estudo comparativo, especialmente a conciliação, cujo conceito foi o mais confuso e, por fim, o desenvolvimento de pesquisas que abordem as ferramentas complementares aos ADR, como a Justiça Restaurativa, por exemplo, suas delimitações e correlações com tais métodos.

REFERÊNCIAS

AGAPIOU, Andrew. Mediating Planning Disputes: Opportunities, Experiences, and Challenges. **Journal of Legal Affairs and Dispute Resolution in Engineering and Construction**. v. 10, n. 3, p. 04518007, 2018

DE ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. Estudos em arbitragem, mediação e negociação, p. 175, 2003.

ALMEIDA, Rafael; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciene M. de. (Org). **Mediação de Conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

ALVES, Pedro M. S. SUBJECTIVIDADE E INTERSUBJECTIVIDADE: SARTRE PERANTE HEGEL E HUSSERL. **Revista da Abordagem Gestáltica** . v. 13, n. 1, p. 97-109, 2007

ANISIMOV, Aleksey; GAVRILENKO, Vladimir. Russia: Modern Problems of Arbitration in Land Disputes. **Conflict Studies Quarterly**. v. 28, p. 3-15, 2019.

ANNONI, Danielle. **O Direito Humano de Acesso à Justiça em um Prazo Razoável**. Tese apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006

ARENSBURG, Svenka; BRAU, Cecilia A. **Psicologia del conflicte**. Editorial UOC, Ebook, 2006.

ARKHIPKINAA, Anastasiya S.; ARKHIPKINA Igor V.; DYACHUKC Marianna I. New in the Legislation on Conciliation Procedures in Russia: Judicial Conciliation and

Mediation. **Journal of Siberian Federal University. Humanities & Social Sciences.** v. 13, n.2, p. 167-178, 2020

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado.** Porto Alegre: Globo Livros, 2008

AZZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação.** Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, v. 2, p. 179 – 210, 2003

BABBIE, Earl. **The practice of social research.** 4th ed. Belmont: Wadsworth Publ., 1986.

BALTAZAR, Maria da Saudade. (Re) Pensar a Sociologia das Conflitos: a Disputa Paradigmática entre a Paz Negativa e/ou a Paz Positiva. **Primavera.** v 3. n. 116. P. 157-185, 2007.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** São Paulo: Edições 70. 2011

BASTOS, João Luiz d.; DUQUIA, Rodrigo P. Um dos delineamentos mais empregados em epidemiologia: estudo transversal. **Scientia Medica,** Porto Alegre, v. 17, n. 4, p. 229-232, out./dez. 2007

BAWAZIR, Omar S. A.; HUSSAIN, Mohammad A. The Qualifications of Arbitral Tribunal: Perspectives of Shariah Law and UNCITRAL Model Law. **The Journal of Social Sciences Research.** Special Issue. v. 6, p. 1213-1217, 2018.

BESCH, Emerson.L. Regulation and its role in the prevention of building-associated illness. **Occupational medicine,** v. 4 n. 4, p. 741-752, 1989.

BIRNBAUM, Pierre, O Conflito, In Raymond Boudon (org.) **Tratado de Sociologia.** Rio de Janeiro Jorge Zahar, 1995.

BIRNBAUM, Pierre. O Conflito. In: Raymond Boudon (org.). **Tratado de Sociologia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

BOCK, Ana M. B.; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. **Psicologias – Uma introdução ao estudo de psicologia**. Livro Eletrônico: Editora Saraiva, 2001.

BOGOD, David.G. The Editor as umpire: Clinical trial registration and dispute resolution. **Anaesthesia**, v. 61 n. 12, p. 1133-1135, 2006.

BONAFE-SCHMIT, Jean-Pierre. Os modelos de mediação: modelos latinos e anglo-saxões de mediação. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 181-227, 2012

BRANDT, Laís M.; BRANDT JUNIOR Lauro. A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA PARA AS SOLUÇÕES DOS CONFLITOS FAMILIARES. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**. v. 21, n. 42, p. 177-193, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em abril, 2020.

BRIZOLA, Jairo; FANTIN, Nádia. REVISÃO DA LITERATURA E REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA . **RELVA**. v. 3, n. 2, p. 23-39, 2016

BROWN, Sarah. J.. **Evidence-based nursing: the research-practice connection**. Massachusetts: Jones & Bartlett Publishers, 2013.

BYBEE, Keith J. Paying Attention to What Judges Say: New Directions in the Study of Judicial Decision Making. **Annual Review of Law and Social Science**. v. 8, p.69-84, 2012

CÂMARA, Rosana H. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**. v.6, n. 2, p. 179-191 2013.

CAMPOS, Adriana P.; SOUZA, Alexandre de O. B. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. v. 59, n. 1, p. 271- 298, 2016

CAMPOS, Amalia Patricia C. Los mecanismos alternativos de solución de controversias en materia penal en México y su realidade. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**. v. 5, n. 1, p. 115-144, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. **Revista de Processo**. v. 58, p. 33 – 40, *Revistas dos Tribunais Online*, 1990. Disponível em:<
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/293080/mod_resource/content/0/CARMONA%20-%20Arbitragem%20e%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 03 de março de 2020.

CARON, David; CAPLAN, Lee. **The UNCITRAL Arbitration Rules**. Oxford: Oxford Universty Press, 2013.

CHARMAZ, Kathy. **A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa**. Porto Alegre: Bookman Editora, 2009.

CHASIN, Ana Carolina; FULLIN, Carmen. **Por uma perspectiva integrada dos Juizados Especiais: experiências de informalização da justiça em São Paulo**. **REVISTA DIREITO GV**. v. 15 n. 3, p. 1-24, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>.

Acesso em junho de 2020

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012

COSER, Lewis A. **The Functions of Social Conflict**, New York: Free Press, 1956.

COSTA, Thaise Graziottin; RIBAS, Lídia Maria. Inovação na Jurisdição Estatal: de contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória. **Conpedi Law Review**. v. 3, n. 1, p. 190-215, 2017.

COUTINHO JORGE, Marco Antônio. **Fundamentos da Psicanálise de Freud a Lacan: As bases conceituais**. V. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

DAHRENDORF, Ralf. **Class and Class Conflict in Industrial Society**, London:

DAHRENDORF, Ralf. Towards a Theory of Social Conflict, **Journal of Conflict Resolution**. v.2, n. 2, págs. 170-183, 1957.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DELGADILLO, Vicente T.; DELGADILLO Juan Mario S. El arbitraje y la mediación, más que propuestas, una necesidad para el acceso a la justicia en materia de propiedad intelectual. **Justicia**. v.34, p. 340-357, 2018. ISSN 0124-7441 • DOI: <https://doi.org/10.17081/just.23.34.2895>

DERDA, Dario; Joanna, WEGNER,. Non-jurisdictional Forms of Disposing an Administrative. **Zbornik Pravnog fakulteta Sveučilišta u Rijeci**. v. 41, n. 1, p. 41-67, 2020.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; PEREIRA, Rúbia Mara Possa. A efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta. **Meritum**, v. 7, n. 2, p. 4, 2012.

DINAMARCO, Cândido R.; CINTRA, Antonio Carlos de A.; GRINOVER, Ada P. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

DIREITO, Carlos Alberto M. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**. v. 1, n. 1, p. 141 – 146, 1998.

DRESCH, Aline; LACERDA, Daniel P.; ANTUNES JÚNIOR, José Antonio. V. **Design science research: método de pesquisa para avanço da ciência e tecnologia**. Porto Alegre: Bookman, 2015.

DURAND, G. Multidisciplinarités et heuristique. In: PORTELLA, E. (Org.). Entre savoirs: l'interdisciplinarité en actes: enjeux, obstacles, résultats. Toulouse: Érès: Unesco, 1991. p. 35-48. DURAND, 1991, p. 34

ERICKSEN, Lauro. A compreensão do conflito social como um problema alocativo: apontamentos sobre o fenômeno sociojurídico do conflito. **Prisma Jurídico**. v. 10, n. 2, p. 369 – 394, 2011.

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no Século XXI: a crise da Justiça no Brasil. Coimbra/Portugal. **Seminário Direito e Justiça no Século XXI, 2003**. Disponível em: <<http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseEduarFaria.pdf>>, p. 06. Acesso em abril 2020.

FARIA, Paulo M. **Revisão sistemática da literatura**: contributo para um novo paradigma investigativo. Portugal: Whitebooks, 2019.

FAZENDA, Ivani C. A. **Interdisciplinaridade: um projeto em parceria**. Loyola: São Paulo, 5 ed, 2005)

FAZENDA, Ivani Catarina A.; GODOY, Herminia P. **Interdisciplinaridade: pensar, pesquisar e intervir**. São Paulo: Editora CORTEZ, 2014.

FELIZARDO, Katia R.; NAKAGAWA, Elisa Y.; FABRI, Sandra C. P. F.; FERRARI, Fabiano C. **Revisão sistemática da literatura em engenharia de software: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2017.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB**, v. 4, n. 4, p. 343 – 380, 2013.

FERREIRA, Jaime Octávio C. A importância dos Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos no Sistema Jurídico Português. **Meritum**. v. 8. n. 1. p. 221-242, 2013.

FETHERSTON, A. Betts and PARKIN, A. C. “Transforming Violent Conflict: Contributions from Social Theory”, p. 19–57 *in* BROADHEAD, Lee-Anne (ed.). **Issues in Peace Research 1997–98**, Bradford: Department of Peace Studies, University of Bradford, 1997.

FLICK, Uwe. **Desenho da Pesquisa Qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FONTELLES, Mauro José; SIMÕES, Marilda G.; FARIAS, Samantha H.; FONTELLES, Renata G. S. Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. **Revista paraense de medicina**, v. 23, n. 3, p. 1-8, 2009.

FREITAS, Henrique. M. R.; CUNHA, Marcus. V. M., JR., e MOSCAROLA, Jean. Aplicação de sistemas de software para auxílio na análise de conteúdo. **Revista de Administração da USP**. v.32, n.3, p.97-109, 1997.

FRIGOTTO, Gaudêncio. A Interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais. **Revista do Centro de Educação e Letras da Unoeste**. v. 10, n. 1, p. 41-62, 2008)

GATO RODRIGUES, Alexsandra; LORENZI, Bianca Cassiana Ferreira. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos d Cidadania no Brasil como Meio de Acesso à Justiça: Um Breve Comparativo ao Sistema do Tribunal Multiportas Nos Estados Unidos da América. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Estudos de Caso**. São Paulo: Atlas, 2009.

GIMENEZ, Charlise P. C.; SPENGLER, Fabiana M. Contribuições da Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas nos Meios Complementares De Tratamento De Conflito: O Estudo Do Multidoor Courthouse System. **Quaestio Iuris**. v. 09. N. 01. P. 164 – 180, Rio de Janeiro, 2016

GIMENEZ, Charlise Paula C.; SPENGLER, Fabiana M. Contribuições Da Teoria Da Ação Comunicativa De Jürgen Habermas Nos Meios Complementares De Tratamento De Conflito: O Estudo Do Multidoor Courthouse System. **Quaestio Iuris**. v. 9, n. 1, p. 164-180, 2016.

GODOY, Arilda S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**. v.35, n.2, p. 57-63, 1995.

GONZÁLEZ, Gerardo T.; HERRERA Daniela J.; CORDERO, Oswaldo Leyva; PAZ, Abraham H. Análisis comparativo sobre los métodos alternativos para la solución de conflictos a partir de la legislación de los Estados de la República Mexicana. **Justicia**. v. 34, p. 385-404, 2018

GONZÁLEZ, Gerardo T.; HERRERA, Daniela J. M.; CORDERO, Oswaldo L.; PAZ, Abraham H. Análisis comparativo sobre los métodos alternativos para la solución de conflictos a partir de la legislación de los Estados de la República Mexicana. **Justicia**. v. 24, n.34, p. 385-404, 2018

GONZÁLEZ, Gerardo T.; HERRERA, Daniela J.; CORDERO, Oswaldo L; PAZ, Abraham H. Análisis comparativo sobre los métodos alternativos para la resolución de conflictos a partir de la legislación de los Estados de la República Mexicana. **Revista Justicia**. v. 24, n. 34, p. 385-404, 2018

GONZÁLEZ, Mario C. T.; SÁNCHEZ, La conciliación obligatoria dirigida a entidades públicas como requisito para acceder a la segunda instancia judicial. **Revista Prolegómenos**. v.23, n. 45, p. 151-164, 2020

GORCHS, Beatrice. La conciliation comme enjeu dans la transformation du système judiciaire. **Droit et Société**. v. 1, n. 62, p.223 – 256, 2006

HANNES, Karin; LOCKWOOD, Craig. **Synthesizing qualitative research: choosing the right approach**. Hoboken: BMJ Books, 2011

HASSAN, P. Environmental protection, rule of law and the judicial crisis in Pakistan. **Asia Pacific Journal of Environmental Law**. v. 10, n. 4, p. 167-181, 2007

HELLINGER, Bert. **Conflitos e Paz: Uma resposta**. São Paulo: Cultrix, 2007

HERA, Gabor. Town Mediation in Taiwan. **Conflict Resolution Quarterly**. p 1-19, 2020. DOI: 10.1002/crq.21288

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Editora Abril, 1974.

HONNETH, Axel. Barbarizações do conflito social. Lutas por reconhecimento ao início do século 21. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**. v. 14, n. 1, pp. 154-176, 2014.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativa da População Brasileira. Disponível em:< <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>>. Acesso em Junho de 2020.

ILTER, Deniz; CAKMAK, Pinar I.; USTUNER, Yaprak A., TAS, Elcin. Toward a research roadmap for construction mediation. **International Journal of Law in the Built Environment**. V. 8, n. 2, p. 176-190, 2016

IONESCU, Mihaela I. Alternativa Dispute Resolution. **Lex et Scientia**. v.22, n. 2, pp.89-92, 2015.

IRVINE, Charlie. What do “lay” people know about justice? An empirical enquiry. **International Journal of Law in Context**, p. 1–19, 2020. doi:10.1017/s1744552320000117

JAGANNATHAN, Murali; DELHI, Venkata Santosh Kumar. Litigation in construction contracts: Literature review. **Journal of Legal Affairs and Dispute Resolution in Engineering and Construction**, v. 12, n. 1, p. 03119001, 2020.

JUNG, Carl G. **Freud e a psicanálise**. Petrópolis: Editora Vozes, 1971.

KHANYK-POSPOLITAK, Roksolana. Financial Ombudsman: Towards an Effective Customers Rights Protection In Ukraine. **Access To Justice in Eastern Europe**. v. 4, n. 3, p. 51 – 63, 2019

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos da metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2011.

KOO, Anna K. C. The role of the English courts in alternative dispute resolution. **Legal Studies**. v. 38, n. 4, p. 666–683, 2018.

KOROBKO, Kseniya I.; RADAIEVA, Svetlana V.; ROZANOVA, Elizaveta V.; RUBANOV, Sergey A.; TRESKOV, Aleksey P. Mediation as an Alternative Dispute Resolution: World Experience. **Revista San Gregorio**. v. 1, n. 30, 2019.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEE, Chia.K., YIU, Tak.W., CHEUNG, Sai.O. Selection and use of Alternative Dispute Resolution (ADR) in construction projects - Past and future research. **International Journal of Project Management** v. 3, n. 3, p. 494-507, 2016.

LEIS, Hector Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 6, n. 73, p. 2-23, jan. 2005.

LEMOS, Elianne Christine. O Princípio da Tripartição dos Poderes sob o Prisma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais-REJUS ONLINE-ISSN 2594-7702**, v. 1, n. 01, 2017.

LOPES, João Aloísio. Sobre a noção de contrato social em Hobbes. **Discurso**, v. 10. p. 87-94, 1979. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.1979.37861>

LOVATTO P.A.; LEHNEN C.R.; ANDRETTA I.; CARVALHO A.D.; HAUSCHILD L. Meta-análise em pesquisas científicas - enfoque em metodologias. **Revista Brasileira de Zootecnia**, Viçosa , v. 36, supl. p. 285-294, July 2007 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-35982007001000026&lng=en&nrm=iso>. access on 14 Apr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1516-35982007001000026>.

LUCENA FILHO, Humberto L. As Teorias do Conflito: Uma aplicação prática à cultura de consensualidade. **Direitos Culturais**. v.7, n.12, p. 225-249, Santo Ângelo, 2012

LUIZ, Alfredo José B. Meta-Análise: Definição, Aplicações e Sinergia com Dados Espaciais. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**. Brasília, v.19, n. 3, p.407-428, set./dez. 2002.

LUNA F. Bráulio. Seqüência básica na elaboração de protocolos de pesquisa. **Arq. Bras. Cardiol.**, São Paulo , v. 71, n. 6, p. 735-740, 1998 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X1998001200001&lng=en&nrm=iso>. access on 14 May 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0066-782X1998001200001>

MAGUIRE, Lynn.A.; BOINEY, Lindsley G. Resolving Environmental Disputes: a Framework Incorporating Decision Analysis and Dispute Resolution Techniques. *Journal of Environmental Management*, v. 42, n. 1, p. 31-48, 1994

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2018

MARTÍNEZ, Agustí C. RICO, Clara I. V. Managing Access to Public Information Conflicts. Is Mediation a Solution? Lessons from the Catalan Experience. **Revista digital de Derecho Administrativo**. n 24, p. 293-312, 2020

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Sergio Tellaroli. São Paulo: Penguin Group: Companhia das Letras, 2012 (edição eletrônica)

McGREGOR, Lorena; MURRAY, Rachel; SHIPMAN, Shirley. Should National Human Rights Institutions Institutionalize Dispute Resolution? **Human Rights Quarterly**. v, 41, n. 2 p. 309-339, 2019.

MEJÍA, Marcela R. La amigable composición: el carácter de la decisión, su impugnación y ejecución. **Justicia**. v. 24, n. 36, p. 229-239, 2019

MENDES, Bruno C. A. A Jurisdição no Estado Constitucional. **Revista Direito E Justiça – Reflexões Sociojurídicas** – Ano XVI – n. 26, p. 152-169, 2016.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Estudos de Reordenamento Agrário**. V 4. Brasília: Ministério de Desenvolvimento Agrário, 2007.

MORANDI, Maria Isabel W. M.; CAMARGO, Luis Felipe R. Revisão sistemática da literatura. *In*: DRESCH, A.; LACERDA, D. P., & ANTUNES JÚNIOR, J. A. V. **Design science research**: método de pesquisa para avanço da ciência e tecnologia. Porto Alegre: Bookman, 2015.

MORANDI, Maria Isabel Wlff Motta. CAMARGO, Luis Felipe Riehs. Revisão sistemática da literatura. *In*: DRESCH, A.; LACERDA, D. P., & ANTUNES JÚNIOR, J. A. V. **Design science research**: método de pesquisa para avanço da ciência e tecnologia. Porto Alegre: Bookman, 2015.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 39, v. esp., p. 288-311, 2018.

NYENTI, Mat. Reforming the South African social security adjudication system: Innovative experiences from South African non-social security jurisdictions. **Potchefstroom Electronic Law Journal**, p. 19-41, 2016.

OJELABI, Lola Akin; NOONE, Mary Anne. Jurisdictional perspectives on alternative dispute resolution and access to justice: introduction. **International Journal of Law in Context**, v. 16, n. 2, p. 103-107, 2020.

OLIVEIRA, Ariane F.; EDSON, Bruno; GALVÃO, Jackson. JURISDIÇÃO. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2014.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, v. 22, n. 2, p. 318-349, 2016.

OLIVER, Francesc X. M. **Bases de mediació**. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, 2014. ProQuest Ebook Central.

ONU. **Carta das Nações Unidas: Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em abril de 2021.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos**. Viena, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2020

OSENI, Umar. A. Sharī'ah court-annexed dispute resolution of three commonwealth countries - a literature review. *International Journal of Conflict Management*, v. 26, n. 2, pp. 214-238, 2015.

OSNA, Gustavo. Acceso a la justicia, cultura y online dispute resolution. **Derecho PUCP**. n. 83, p. 9-27, 2019.

OSORIO, Edilsa T. **La Mediación a la Luz de la Tutela Judicial Efectiva**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2014.

PARK, Hyun. J.; CHO, Duk Y.; PARK, Yong S.; KIM, Sun. W.; PARK, Jae.-Hong; PARK, Nam C. Controlling Legal Risk for Effective Hospital Management. **World J Mens Health**. v. 34, n. 1, p. 56-6, 2016

PARSONS, Talcott. **The social system**. New York: Free Press, 1951.

PINILLHA, Nilson. La Crisis del sistema judicial. **Universitas**. n. 105, p. 375-414, 2003.

POBLACIÓN, Dinah A. Literatura cinzenta ou não convencional: um desafio a ser enfrentado. **Ciência da Informação**. v. 21 n. 3, p. 243-246, 1992.

POMBO, Olga. Interdisciplinaridade e integração dos saberes. **Liinc em Revista**. v.1, n.1, 2005, p. 3 –15, 2005

POPE, Catherine; MAYS, Nicholas B.; POPAY, Jennie J. **Synthesising qualitative and quantitative health research: a guide to methods**. Buckingham, USA: Open University Press, 2007.

PORTO, Sérgio Gilberto. Jurisdição voluntária: atividade administrativa ou jurisdicional. **Revista Jurídica**. ano XXXI, v. 104, p. 80-85, 1983.

REIMANN, C. **Towards Conflict Transformation: Assessing the State-of-the-Art in Conflict Management— Reflections from a Theoretical Perspective, 2001**. Disponível em www.berghof-handbook.net

RICHARDSON, Roberto. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2007

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça.: Ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa?. **Meritum**. v. 6, n. 1, p. 133-161, 2011.

RODRIGUES, Horácio W. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Academia, 1994.

ROMAN, Darlan José; MARCHI, Jamur J. M.; ERDMANN, Rolf H. A Abordagem Qualitativa na Pesquisa em Administração da Produção no Brasil. **REGE**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 131-144, 2013.

SADEK, Maria Teresa A. Acesso à Justiça: Um Direito e seus Obstáculos. **Revista da USP**. V. 101, n. 55, p. 55 – 66, 2014.

SADEK, Teresa M.; ARANTES, Rogério B. A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**. São Paulo: USP, 1994.

SAINI, Michael; SHLONSKY, Aron. **Systematic synthesis of qualitative research**. USA: Oxford University Press, 2012.

SAMPAIO, Rosana F.; MANCINI, Marisa C. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. **Rev. bras. fisioter.** São Carlos, v. 11, n. 1, p. 83-89, jan./fev. 2007

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlo F.; LUCIO, Pilar B. **Metodología de la investigación**. México: McGraw-Hill, 2004.

SANDELOWSKI M, BARROSO J, CORINNE I. Using Qualitative Meta summary to Synthesize Qualitative and Quantitative Descriptive Findings Research. **Nursing Health**. 2007; v. 30: 99-111.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2007.

SARTRE, Jean Paul. **O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica** (P. Perdigão, Trad.). Petrópolis, Brasil: Vozes (Obra original publicada em 1943), 2011.

SCHRITZMEYER Ana Lúcia P. Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 31-59, 2012.

SIGMUND, Freud. **Group Psychology and the analysis of the Ego**. London: The Hogarth Press, 1949.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e Cidadania. **Revista de Direito Administrativo**. v. 216, p. 9-23, 1999

SILVA, José Marcos D. O Conflito Social e suas Mutações na Teoria Sociológica. **Qualit@s Revista Eletrônica**. v. 1. n. 2, p. 1-12, 2011.

SILVA, Larissa T. Mediação, Acesso à Justiça e o Serviço de Mediação Familiar. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**. Ano X, n. 15, 2010.

SILVA, Ovidio A. Baptista; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SIMMEL, Georg. **Conflict, The Web of Group Affiliations**. New York: Free Press, 1964.

SIMMEL, Georg. **Conflict and the Web of Group Affiliations**, New York: Free Press, 1955.

SOARES, Cassia B.; HOGA, Luiza A. K.; PEDUZZI, Marina; SANGALETI, Carine; YONEKURA, Tatiana; SILVA, Deborah Rachel A. D. Revisão integrativa: conceitos e métodos utilizados na enfermagem. **Rev Esc Enferm. USP**, v.48, n. 2, p. 335-345, 2014.

SOUSA, Clementina F.; CASTELO BRANCO, Maria Z. P. Meta-síntese: uma revisão da literatura – contributos para o conhecimento e para os cuidados de enfermagem. **Enfermagem em Foco**. v. 4, n. 2, p. 97-101. e-ISSN: 2357-707X i-ISSN: 2177-4285, 2013.

SOUSA, Marcos R. de; RIBEIRO, Antonio Luiz P. Revisão Sistemática e Meta-análise de Estudos de Diagnóstico e Prognóstico: um Tutorial. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**. v. 92, n. 3, p. 241- 251, 2009.

SPAHIU, Artan. Alternative Dispute Resolution and the Albanian Legal Reality. **Mediterranean Journal of Social Sciences**. v. 4, n. 10, p. 146 – 153, 2013.

SPANGLE, Michael L.; ISENHART, Myra W. **Negotiation: Communication for Diverse Settings**. Califórnia: Sage Publication, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion; COPELLI, Giancarlo Montagner. A complexa sociedade líquida e as alternativas ao sistema judiciário frente à ausência do Leviatã. **Sequência**. n. 69, p. 235-253, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da Teoria dos Jogos. **Revista Desenvolvimento em Questão**. v. 7, n. 13, p. 63-86, 2009.

STRAŽIŠAR Borut. Alternative Dispute Resolution. *Pravo. Zhurnal Vyshey shkoly ekonomiki*. n. 3, p. 214–233, 2018 (in English)

SUÑÉ, Carles M. **Técnicas Avanzadas de Negociación**. Barcelona: Editora Virtual da Universidade de Bcelona, 2003

TAGUE-SUTCKIFFE, Jean. An introduction to informetrics. **Information Processing & Management**. v. 28, n. 1, p. 1-3, 1992.

TOLENTINO, Fernando L. Breves Considerações acerca da Atividade Jurisdicional. **Revista Tecer**, v. 2, n. 3, p. 41-53, Belo Horizonte, 2009.

TOUZARD, Hubert. **La mediación y la solución de los conflictos: estudio psicológico**. Barcelona: Herder, 1981.

TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. Towards a Methodology for Developing Evidence-Informed Management Knowledge by Means of Systematic Review. **British Journal of Management**. v. 14, n. 3, p. 207–222, 2003.

TURNES, Alejandro V. La constitucionalización de la mediación: el caso de Ecuador. **Derecho y Ciencias Sociales**. n. 20, p. 88-97, 2019

VARGAS, Gloria Maria. Conflitos Sociais e Sócio-Ambientais: proposta de um marco teórico e metodológico. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 19, n. 2, p. 191-203. Dez, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. São Paulo: Método. 2008.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Estudos Bibliométricos: Procedimentos Metodológicos e Contribuições. **Unopar Científica, Ciências Jurídicas e Empresariais**., Londrina, v. 15, n. 2, p. 211-220, Set. 2014.

VEDOVATO, Luis Renato. A Garantia do Acesso à Justiça no Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. v. 15, n. 25, p. 165-179, 2015.

VILELA, Elaine Morelato; MENDES, Iranilde José Messias. Interdisciplinaridade e saúde: estudo bibliográfico. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto , v. 11, n. 4, p. 525-531, Aug. 2003

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 13, n. 1, 2017.

VYNIAMATA, Eduardo. **Tratamiento y transformación de conflictos**. Editorial Ariel, ProQuest Ebook Central, 2005.

WATANABE, Kazuo. "Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses." In **Revista de Processo**, v. 195, pp. 381-389. 2011. Disponível em:

<http://portal.tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>

. Acesso em 01 de Agosto de 2018.

WEBER, Lois J. Court-Referred ADR and the Lawyer-Mediator: In Service of Whom. **SMU Law Review**. v. 46, 1993. Disponível em: <<http://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2321&context=smulr>>. Acesso em Março de 2020.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. ed. Brasília: Ed. UnB, 2012, v. 1.

WERNECK, Alexandre. A contribuição de uma abordagem pragmatista da moral para a sociologia do conflito. In: MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre (orgs.). **Conflitos de (grande) interesse: estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosas**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 337-354.

ZANFERDINI Flávia de A. M.; MAZZO, Fernando Henrique M. Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa. **Meritum**. v. 10, n. 1, p. 77-100, 2015;

ZANGIROLAMI-RAIMUNDO Juliana; ECHEIMBERG Jorge O.; LEONE, Claudio. Research methodology topics: Cross-sectional studies. **Journal of Human Growth and Development**. v. 28, n. 3, p.356-360, 2018.